



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:		6
0987909	2016		
Natureza:	Adm.:	Volume:	
REPRESENTACAO	DM	003	
Orgao/Entidade:			
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA			
Município:			
ARAXA			
Relator Atual:		Distribuição:	
CONS. SUBST. HAMILTON COELHO		19/10/2016	



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 19/10/2016 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 987909 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 513.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 515 é:

DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇOS DA OPERAÇÃO TAPA-BURACOS.

Maria de Lourdes Carreira Alvim - TE. 1019-4

PROTOCOLO

MARIA DE LOURDES CARREIRA ALVIM



*
*
*

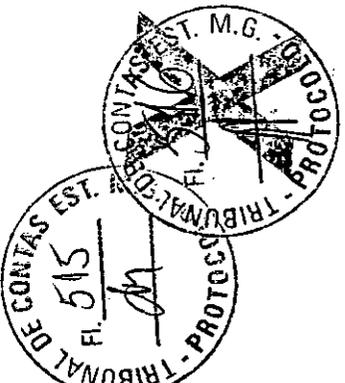
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

*
*
*
*
*
*

Em 17 de março de 2016, PROCEDI A ABERTURA DO
3º VOLUME do processo TCE n. 03/119/2016, iniciando-se na
folha nº 501.

Araxá/MG, 17 de março de 2016.

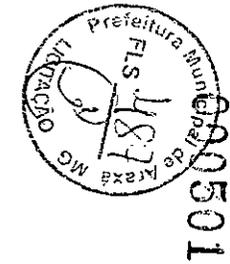
*
*
*
*



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Prefeitura Municipal de Araxá SERVIÇOS - OPERAÇÃO TAPA-BURACOS Empresa: VECOL TERRA Fiscalização
 Adm - Jeová Moreira da Costa LOCAIS - MALHA URBANA Celebrado em 18/03/2013 Engº Wanderley Frazão
 Secretaria de Desenvolvimento Urbano Data: 12/09/2013 Medição: 06

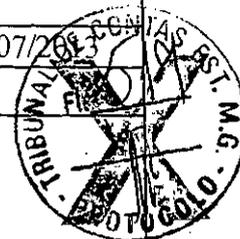
Item	Discriminação do Serviço	Und	Quantidades				Preços Unitários	Preços				
			Período	Ac. Ant.	Ac. Atual	Prevista		Período	Ac. Ant.	Ac. Atual	Prevista	
1	Operação tapa-buracos, incluindo as operações de sinalização do local com cones, limpeza e varrição do buraco, remoção do material inservível para bota-fora DMT <= 10km, aplicação de pintura de ligação com RR-1C com caminhão espargidor, aplicação de massa asfáltica com CBUQ, rolagem da pista com rolo e liberação do trânsito.	ton	251,92	1.942,75	2.194,67	2.200,00	420,00	105.806,40	815.955,00	921.761,40	924.000,00	
TOTAL									105.806,40	815.955,00	921.761,40	924.000,00



00501



DIÁRIO DE OBRAS - OPERAÇÃO TAPA BURACOS							
CONTRATANTE: Prefeitura. Municipal de Araxá					Fl. N°:		
CONTRATADA: Vecol - Terraplenagem e Pavimentação Ltda							
OBRA: Operação Tapa Buracos					DATA: 10/07/2013		
PRAZO: 31 DIAS		INICIO: 11/08/2013		TERMINO: 10/09/2013			
EQUIPAMENTOS							
Caminhão Basculante 12m ³							
Rolo Compactador							
Caminhão Espargidor							
Caminhão de Carroceria							
MÃO-DE-OBRA							
Referência	M	T	N	Referência	M	T	N
Op. de Máquina	02	02		Apontador	02	02	
Encarregado	02	02		Aplicador Asfalto	02	02	
Rastilheiro	02	02					
Servente	08	08					
Motorista	02	02					
SERVIÇOS EM ANDAMENTO:							
Operação Tapa Buracos em vias da Cidade de Araxá							
OCORRÊNCIAS, SOLICITAÇÕES, OBSERVAÇÕES:							
Engenheiro de Obras: _____					crea: _____		
Engenheiro Fiscal: <u>Wanderley Figueira</u>					crea: 68.622/11-MG		
<small> Chefe Departamento Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano </small>							



VECOL - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 DIÁRIO DE OBRAS - TAPA BURACOS
 6ª MEDIÇÃO

DATA: AGOSTO DE 2013

TOMADA DE PREÇOS Nº 02- 001/2013

VECOL - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CONTROLE DE SAIDA DE CBUQ

DATA	Nº	PLACA	QUANTIDADE			EMPRESA
			TICKET	VEICULO	BRUTA	
12/08/2013	19773	GRA-8761		17.040	6.230	10.810
14/08/2013	19887	GRA-8761		9.090	6.230	2.860
16/08/2013	19933	GRA-8761		16.600	6.230	10.370
16/08/2013	19961	GRA-8761		14.550	6.230	8.320
17/08/2013	19980	GRX-6544		28.740	9.820	18.920
19/08/2013	20011	GRA-8761		16.450	6.230	10.220
19/08/2013	20049	GRA-8761		11.520	6.230	5.290
20/08/2013	20101	GRA-8761		16.720	6.230	10.490
20/08/2013	20110	GRA-8761		17.080	6.230	10.850
21/08/2013	20143	HBQ-1318		27.250	8.970	18.280
22/08/2013	20233	GRA-8761		17.030	6.230	10.800
22/08/2013	20249	GRA-8761		12.680	6.230	6.450
23/08/2013	20272	GRA-8761		16.900	6.230	10.670
24/08/2013	20313	GRX-6544		29.710	9.820	19.890
24/08/2013	20315	HIJ-5319		30.300	9.400	20.900
27/08/2013	20392	GRX-6544		28.890	9.820	19.070
27/08/2013	20399	HBQ-1318		26.210	8.970	17.240
29/08/2013	20521	GRA-8761		10.230	6.230	4.000
02/09/2013	20660	GRA-8761		16.600	6.230	10.370
02/09/2013	20675	GRA-8761		12.110	6.230	5.880
03/09/2013	20710	GRA-8761		16.500	6.230	10.270
04/09/2013	20744	GRA-8761		16.200	6.230	9.970
						251.920
TOTAL.....						251.920



**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**

Aracatuba, 04 de Setembro de 2013
 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

DIÁRIO OBRA - TAPA BURACOS

6ª MEDIÇÃO

DATA: AGOSTO DE 2013

TOMADA DE PREÇOS Nº 02-001/2013



12/08/2013

Locais

Rua Ipiaó, 5 até 235
 Rua Imbiaça, 34 até 737
 Praça Antônio Alves da Costa, 35 até 300
 Rua Abdanur Elias, 0 até 550
 Rua Maestro Firmo, 25 até 235
 Avn do Canal, 69 até 93
 Rua Geralcino Rodrigues da Silva, 40 até 175
 Rua Américo Autran, 7 até 135
 Rua Bento Antônio, 21 até 104
 Rua Mario Campos, 20 até 470

São Pedro
 São Pedro

14/08/2013

Locais

Rua Augusta Coelho Dumond, 25 até 35

Santa Terezinha

16/08/2013

Locais

Rua Pedro Dias de Carvalho, 44 até 400
 Rua Omar Dumond Filho, 30 até 119
 Avn Sebastião Fonseca e Silva, 0 até 531
 Rua Augusta Coelho, 62 até 95
 Praça Juca Frederico, 510 (4)
 Rua Dr Edmar Cunha, 19 (1)
 Rua Caetano Barbosa da Silva, 130 até 140
 Rua Francisco Verçosa, 89 até 101
 Avn Prefeito Aracely de Paula, 3320 até 3330

Santa Terezinha
 Santa Terezinha
 Santa Terezinha
 Santa Terezinha
 Santo Antônio
 Sagrada Família
 Sagrada Família
 Sagrada Família
 Sagrada Família

17/08/2013

Locais

Prç. Alonso de Avilia, 0 até 103
 Prç Aires Maneira, 0 (8)
 Rua Belo Horizonte, 1001 até 1110
 Rua Eng Pedro Rios, 20 até 167
 Rua Gonçalves Boaventura, 144 até 192
 Rua FrancincoVieira Alves, 134 até 183
 Rua Evaristo Silva, 120 até 143
 Rua Victor Purri Filho, 112 até 196
 Rua Joaquim Alves Ferreira, 130 até 143
 Rua Nicanor de Freitas, 95 até 220

Pedro Pezutti
 Vila Guimaraes
 Vila Guimaraes
 Vila Guimaraes

Rua Selina Leime, 225 até 499

19/08/2013

Locais

Avn João Paulo II, 0 até 2125
Rua Donato Pinheiro dos Santos, 455 (3)
Rua Cláudio José de Faria, 274 até 566
Rua Coromandel, 420 até 450
Estacionamento da Igreja Sagrada Família
Rua Elza Lemos, 10 até 34
Rua São Cristovão, 234 até 590
Rua Funcionário João Rosa, 98 (3)
Rua Araguari, 280 até 320

20/08/2013

Locais

Rua Jose Ribeiro, 350 até 435
Rua Roldão Fontes, 45 até 220
Rua Jeronimo Dias de Souza, 0 até 185
Rua Alameda do Sol, 55 até 325
Rua Antonio Vieira Dorneles, 0 (18)
Av. Maria Aparecida Pereira, 160 até 345
Rua Joselino Montandon, 420 (2)
Rua Wilson Rios, 105 até 200
Rua Domingos Felix Gondin, 105 até 305
Rua Olavo Martins, 20 até 90
Rua da Banheira, 55 até 335
Rua Jorge Are, 85 até 200

21/08/2013

Locais

Rua Francisco Porfirio , 35 até 346
Rua Clarimundo Batista, 66 até 74
Rua Antonio Alves da Costa, 56 até 226
Rua Padre Anchieta, 214
Rua Abdanur Elias, 426 até 530
Praça Antonio Alves da Costa, 0 até 560
Rua Pernambuco, 318 até 565
Rua Piaui, 678 até 585
Rua Dr. Donald Barceles, 0 até 35
Rua Noé Moreira, 80 até 100
Av. Divino Alves Ferreira
Rua Oswaldo Alvaro da Silva, 10 até 765

22/08/2013

Locais

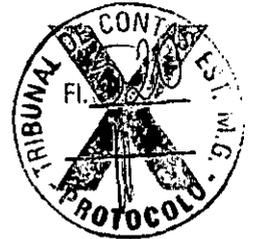
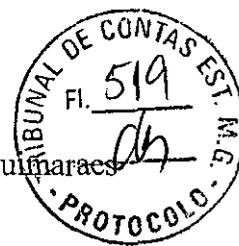
Av. Senador Montandon - Entre a Francelino Cardoso e Av. Imbiara

Vila Guimarães

Alvorada
João Ribeiro
João Ribeiro
João Ribeiro
Silvéria
Silvéria
São Cristovão
Santa Luzia
Santa Luzia

Ademar R. Vale
Ademar R. Vale
Ademar R. Vale
Vila Verde
Bela Vista
Recanto do Bosque
Recanto do Bosque
Recanto do Bosque
Bela Vista
Bela Vista
Santa Rita
Silveria

São Pedro
São Pedro
São Pedro
Centro
São Pedro
São Pedro
São Geraldo
São Geraldo
Arasol
Arasol
Arasol
Santo Antonio



Rua Mucio Ramos, 245 (12)
Rua Milton P. de Resende, 25 até 230
Rua Guiomar A. da Silva, 120 até 330
Rua Baltazar G. de Matos, 150 até 330
Av. João Paulo II, 02 até 1100
Rua Otavio Fonseca, 150 (1)

23/08/2013

Locais

Av. Senador Montandon - Entre a Francelino Cardoso e Av. Imbiara
24/08/2013

Locais

Av. Senador Montandon - Entre a Francelino Cardoso e Av. Imbiara

27/08/2013

Locais

Av. Senador Montandon - Entre a Francelino Cardoso e Av. Imbiara	
Rua João Batista Fernandes, 461 até 475	João Ribeiro
Rua Coromandel, 210 até 435	João Ribeiro
Rua Claudio José de Faria, 274 até 566	João Ribeiro
Rua Honorio Pereira Leite, 0 até 465	João Ribeiro
Av. Benedito de Castro, 77 (15)	Santa Monica
Av. Ministro Olavo Drumond, Rotatorias,	
Rua Maria Gomes da Costa, 125	Armando Santos
Rua Vania E. Paiva, 115	Armando Santos

29/08/2013

Locais

Rua Pará, 425 até 457	Leblon
Rua Urbano Vilela, 26 até 135	Centro

02/09/2013

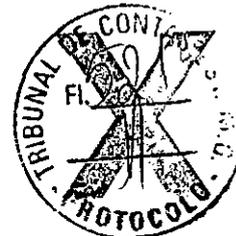
Locais

Avn Getúlio Vargas, 38 até 401	Centro
Praça Artur Bernardes, 10 até 35	Centro
Rua Nossa Senhora da Conceição, 20 até 340	Centro
Rua Cecílio Salomão, 20 até 143	Centro
Rua Pepurure, 208 (1)	Centro
Travessa Santa Izabel, 70 até 120	Centro
Rua Cônego Cassiano, 37 até 440	Centro
Rua Santa Rita, 61 (4)	Centro
Rua Alexandre Gondin, 25 até 158	Centro
Rua Zeca Montandon, 28 (1)	Centro

03/09/2013

Locais

Pão de Açúcar
Pão de Açúcar
Pão de Açúcar
Pão de Açúcar
Pão de Açúcar



000506

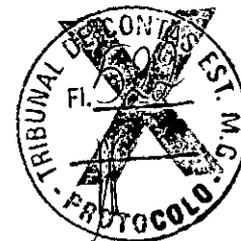
Rua Zeca Montandon, 40 (2)
Rua Alexandre Gondin, 157 (3)
Rua Limirio Afonso, 202 até 386
Rua Pepurure, 37 até 116
Rua Santa Rita, 66 até 325
Rua da Banheira, 0 até 335
Praça Judith Teixeira, 0 até 26
Avn Tenente Coronel Hermenegildo Magalhães, 100 (9)
Avn Washington Barcelos, 15 até 940
Rua Brígido de Melo Filho, 30 até 579
Rua Ipiaó, 19 até 885
Rua Sinhô de Ávila, 218 (3)
Rua Padre Anchieta, 345 até 470
Rua Imbiaça, 48 até 86

04/09/2013

cais

Rua Presidente Olegário Maciel, 1333 até 1578
Rua 7 de Janeiro, 20 até 125
Rua Antônio Pedro da Costa, 18 até 170
Rua 19 de Dezembro, 55 até 128
Rua Omar Dumon Filho, 156 até 250
Rua Joaquim V. Andrade, 30 até 75
Rua Norma dos Santos, 121 até 1210
Rua Maria Olesia de Sá, 65 até 210

Centro
Centro
Centro
Centro
Centro
Santa Rita
Santa Rita
Jardim Natália
Santa Rita
Bom Jesus
Centro
Centro
São Pedro
São Pedro



Centro
Centro
Centro
Santa Terezinha
Santa Terezinha
Santa Terezinha
Santa Terezinha
Santa Terezinha

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO – 6ª MEDIÇÃO

FOTO 1: Rua Pedro Dias de Carvalho, Santa Terezinha – Dia: 16/08/2013

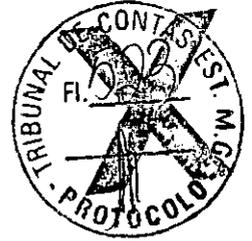
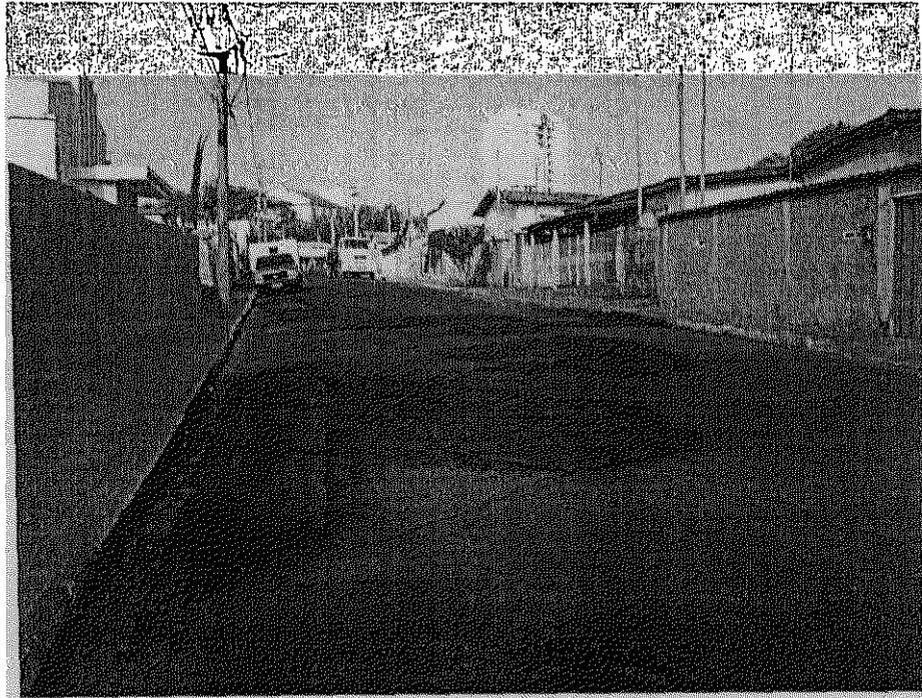
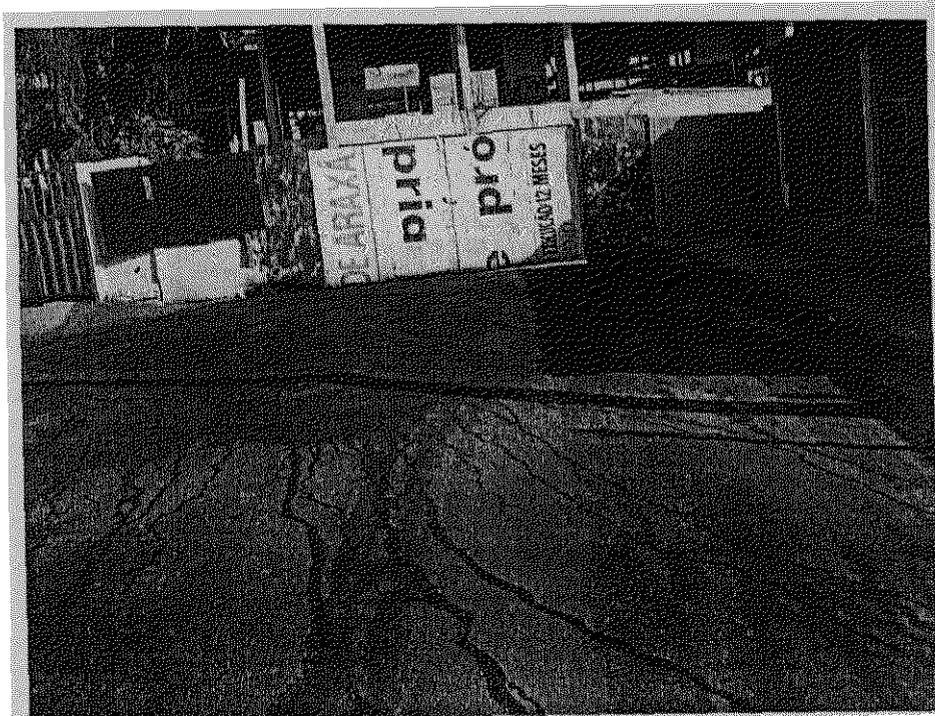


FOTO 2: Rua Omar Dumond Filho, Santa Terezinha – Dia: 16/08/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 3: Avenida Sebastião Fonseca e Silva, Santa Terezinha – Dia: 16/08/2013

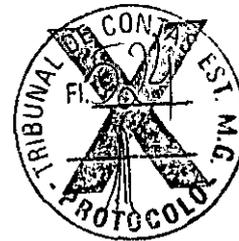
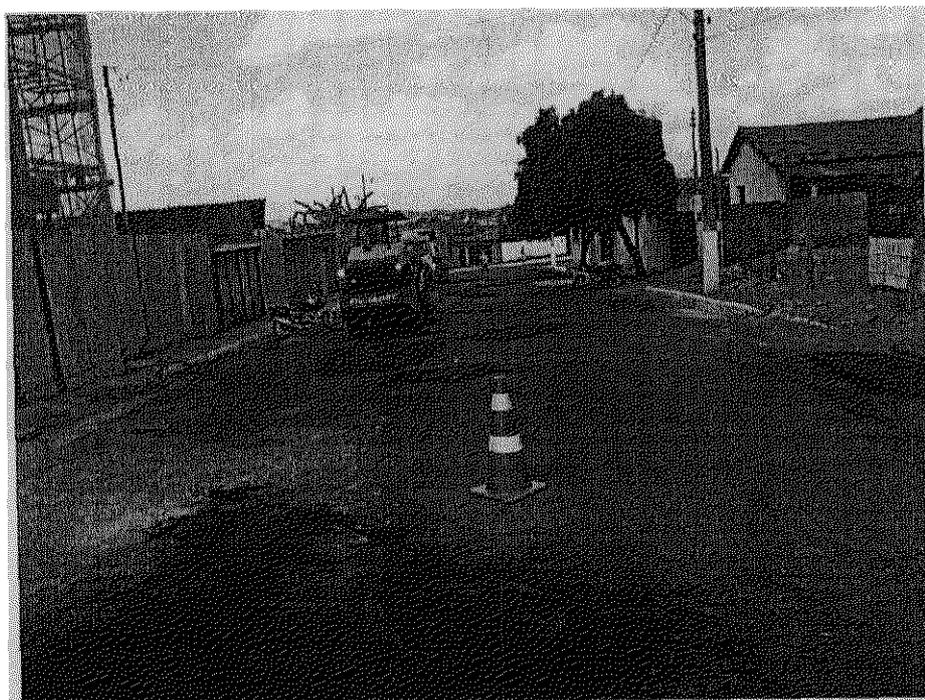


FOTO 4: Rua Augusta Coelho, Santa Terezinha – Dia: 16/08/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 5: Rua Donato Pinheiro dos Santos, João Ribeiro – Dia: 19/08/2013

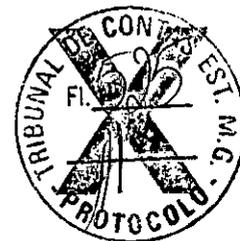
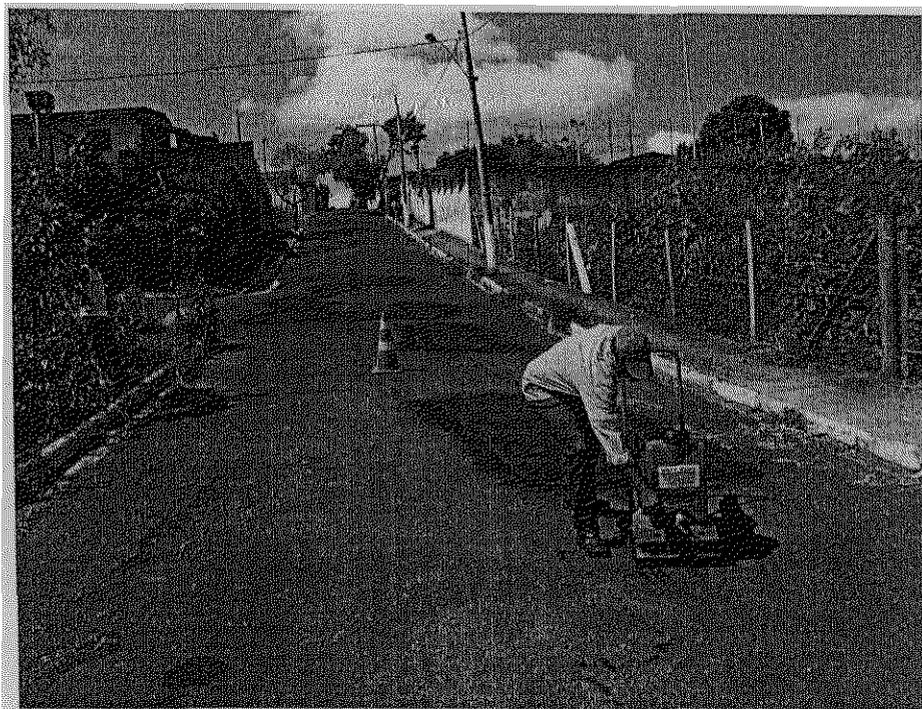
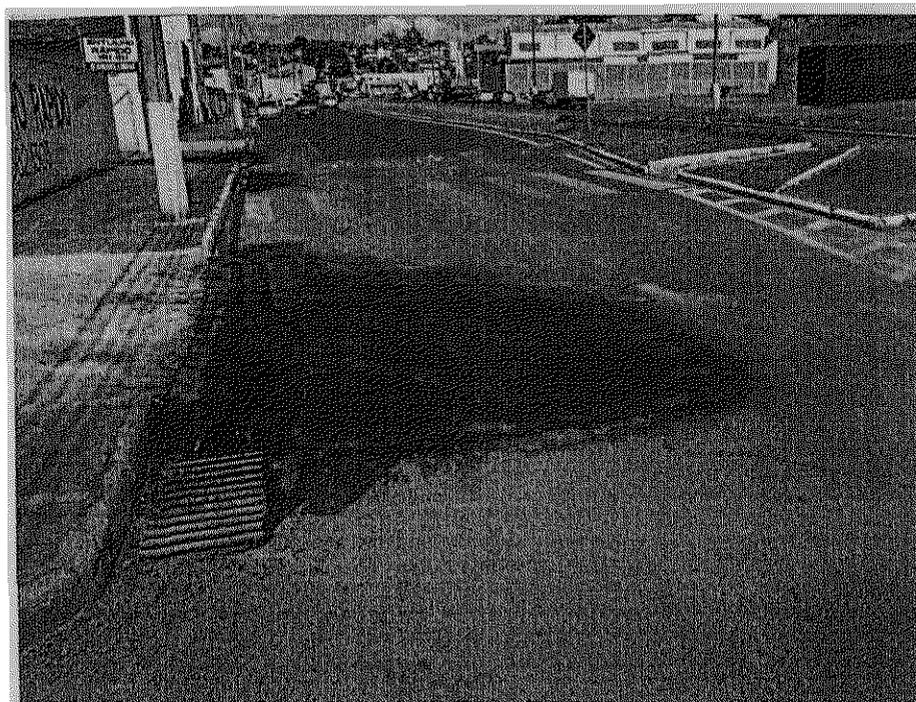


FOTO 6: Avenida João Paulo II, Alvorada – Dia: 19/08/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013

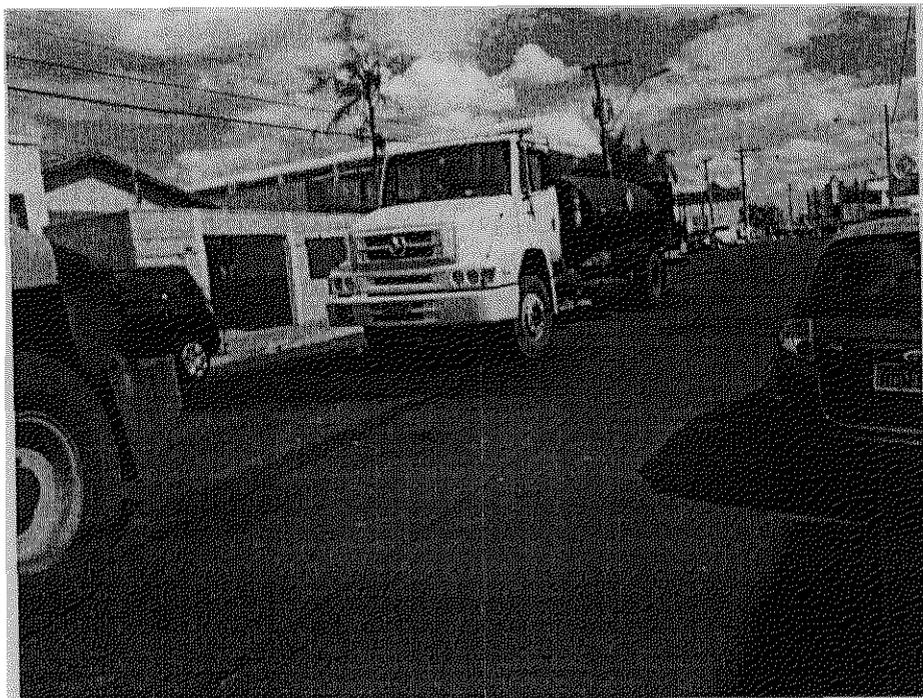


000511

FOTO 7: Rua Cláudio José de Faria, João Ribeiro -- Dia: 19/08/2013



FOTO 8: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 22/08/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 9: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 22/08/2013

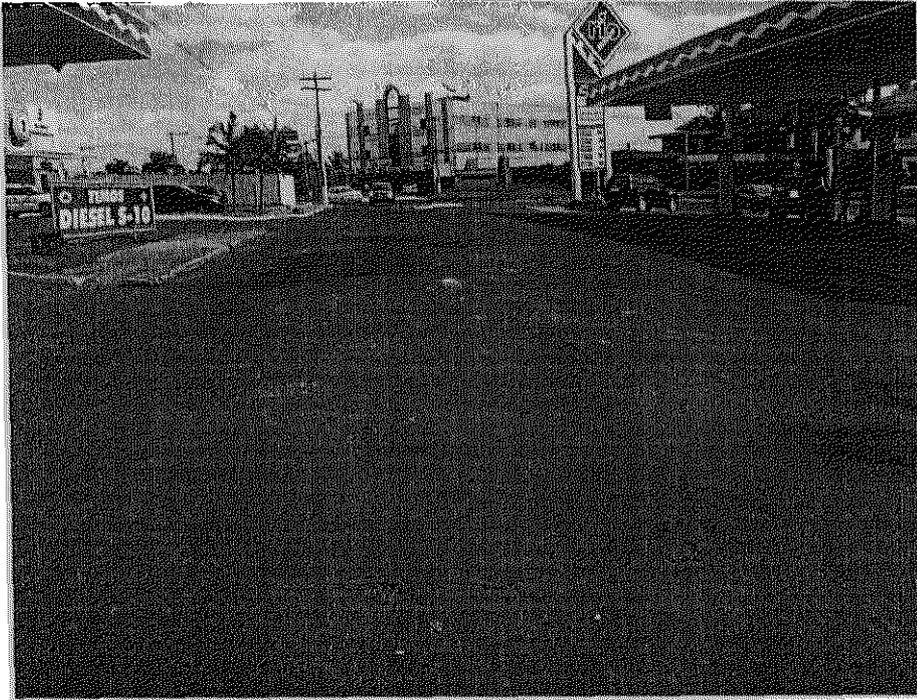


FOTO 10: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 22/08/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 11: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 22/08/2013

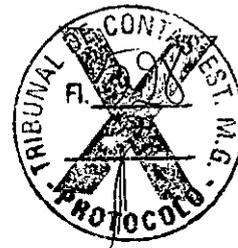


FOTO 12: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 22/08/2013

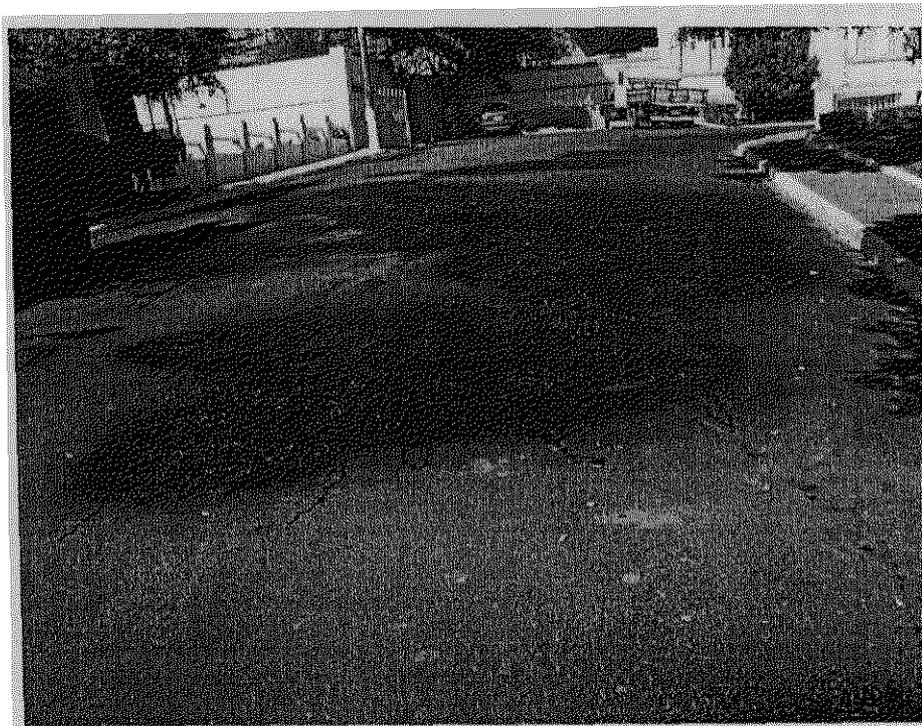


**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013

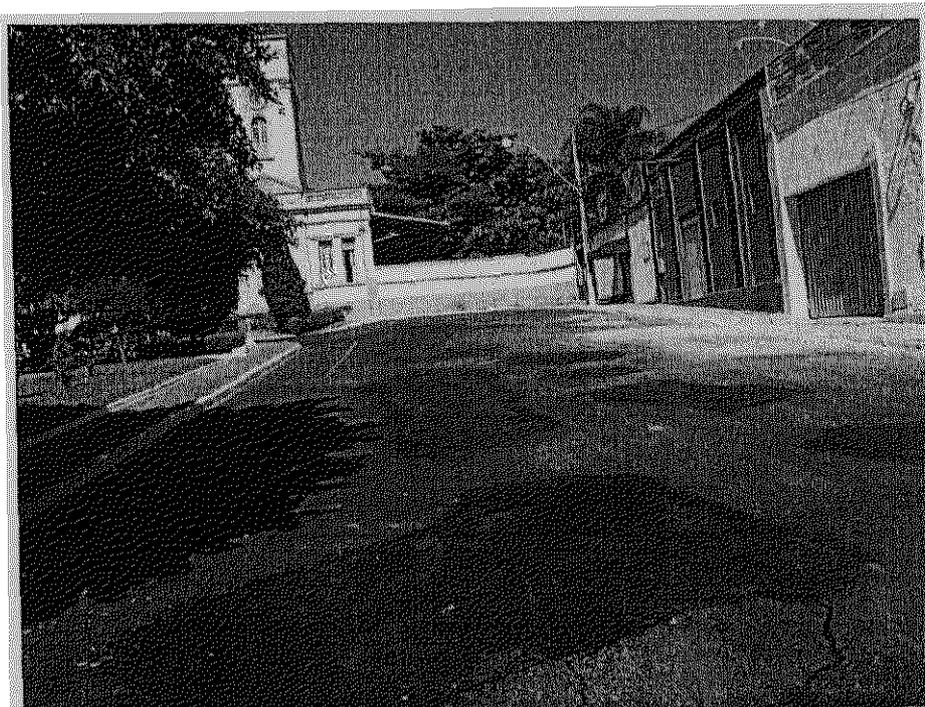
TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 528
Arquiteta Municipal de Araxá
FLS 500
LICITAÇÃO
000514

FOTO 13: Praça Artur Bernardes, Centro – Dia: 02/09/2013



TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 500
LICITAÇÃO

FOTO 14: Praça Artur Bernardes, Centro – Dia: 02/09/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 15: Avenida Getúlio Vargas, Centro – Dia: 02/09/2013

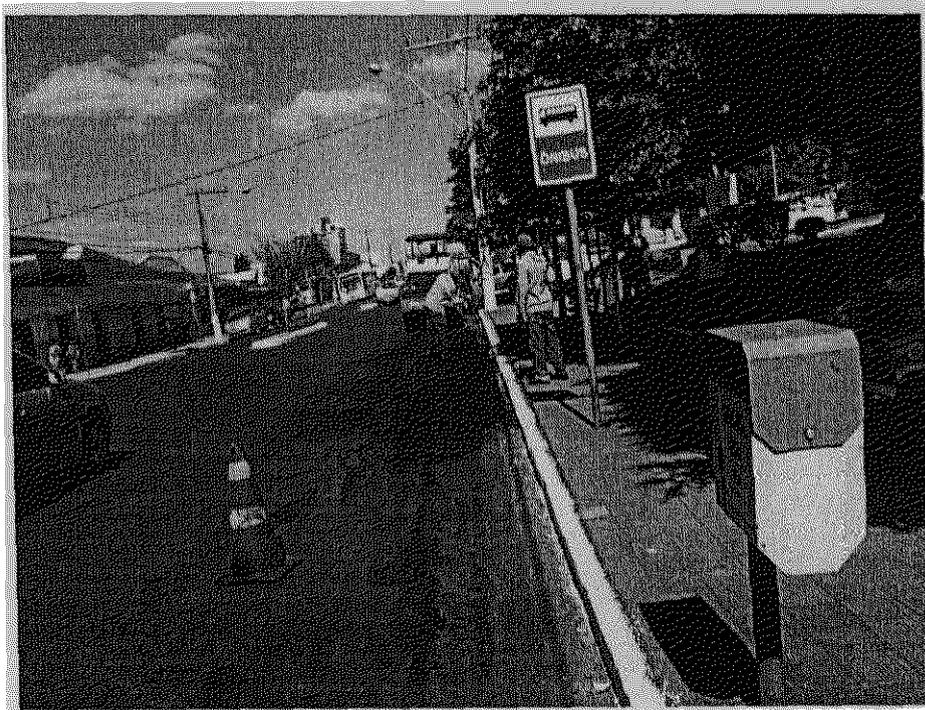
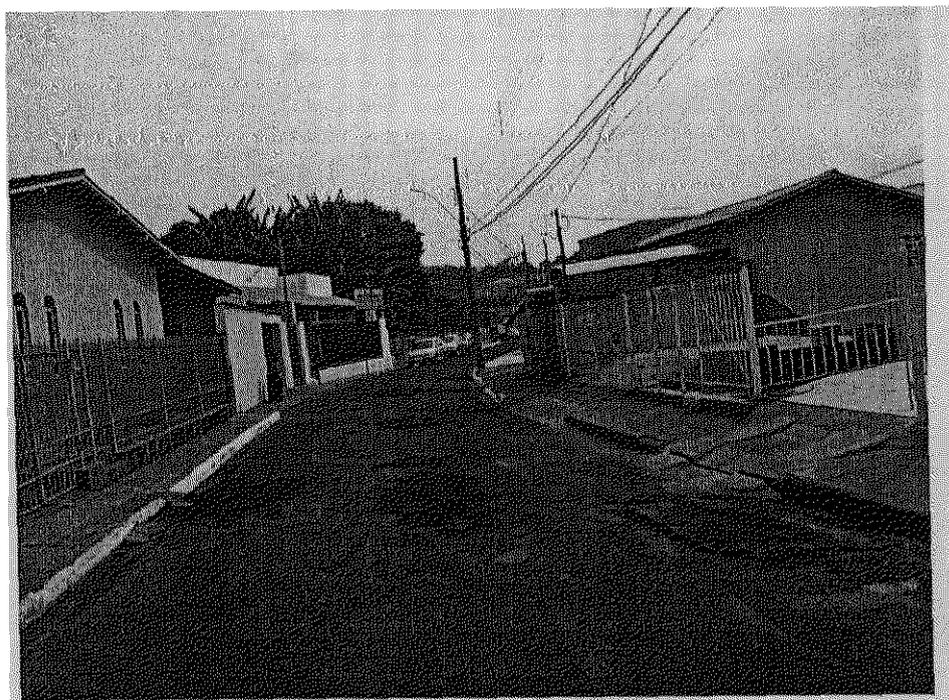


FOTO 16: Rua Limírio Afonso, Centro – Dia: 03/09/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000516



FOTO 17: Rua da Banheira, Santa Rita – Dia: 03/09/2013

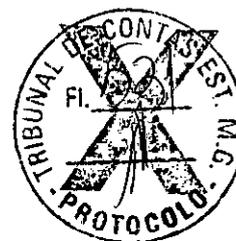


FOTO 18: Avenida Washington Barcelos, Santa Rita – Dia: 03/09/2013



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

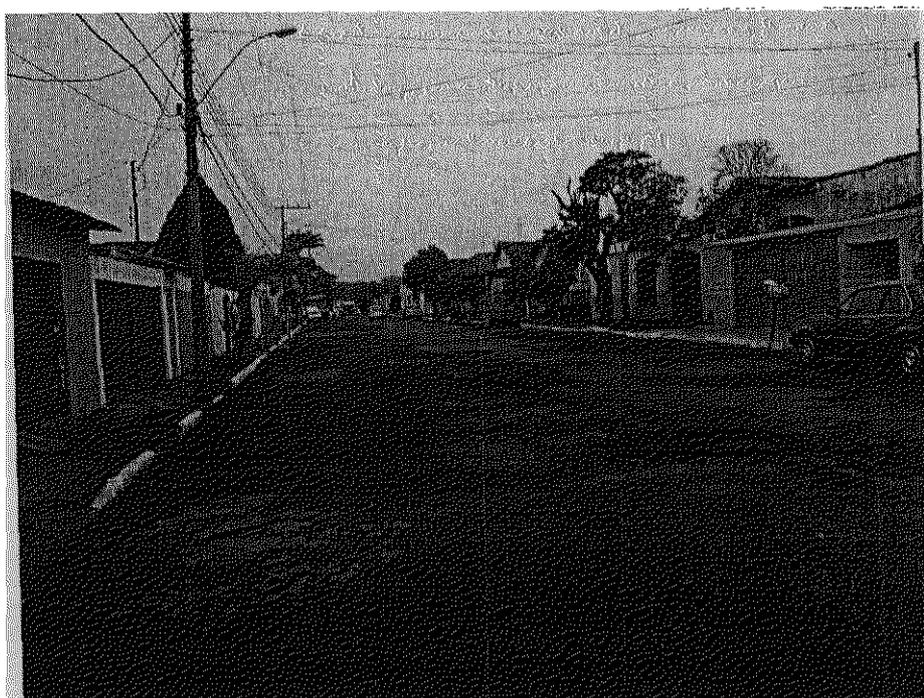
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 19: Rua Presidente Olegário Maciel, Centro – Dia: 04/09/2013



FOTO 20: Rua Presidente Olegário Maciel, Centro – Dia: 04/09/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



000518

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 019773 Data: 12/08/2013 Veículo: CAMINHAO

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 12/08/13224 08:23 **Peso Manual**

Peso 2: **17.040** 12/08/13224 08:23

Líquido: **10.810**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 019887 Data: 14/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9.00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 14/08/13226 12:36 **Peso Manual**

Peso 2: **9.090** 14/08/13226 12:36

Líquido: **2.860**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL





000519



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM N°: 019933 Data: 16/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

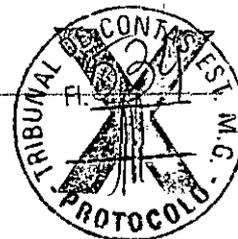
Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



Peso 1: **6.230** 16/08/13228 07:55 **Peso Manual**

Peso 2: **16.600** 16/08/13228 07:55

Líquido: **10.370**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM N°: 019961 Data: 16/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 16/08/13228 12:31 **Peso Manual**

Peso 2: **14.550** 16/08/13228 12:32

Líquido: **8.320**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

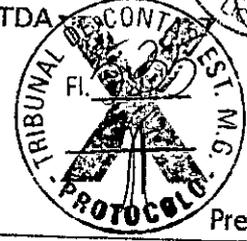




000520



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 019980 Data: 17/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRX6544**

Placa/Reboque:

Transportador: BALTAZAR PRADO DOS SANTOS
Motorista: BALTAZAR

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0

Peso 1: **9.820** 17/08/13229 07:06 **Peso Manual**
Peso 2: **28.740** 17/08/13229 07:06
Líquido: **18.920**

Baltazar Prado

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020011 Data: 19/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

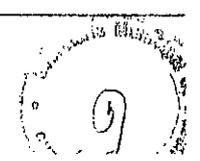
Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 19/08/13231 07:46 **Peso Manual**
Peso 2: **16.450** 19/08/13231 07:46
Líquido: **10.220**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

Israel





000521



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020049 Data: 19/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761** Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0

Peso 1: **11.520** 19/08/13231 14:25
Peso 2: **6.230** 19/08/13231 14:25 **Peso Manual**
Líquido: **5.290**

Operador: Reginaldo
DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020101 Data: 20/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 10,00

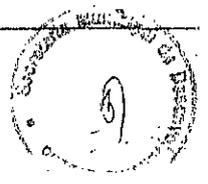
Placa: **GRA8761** Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

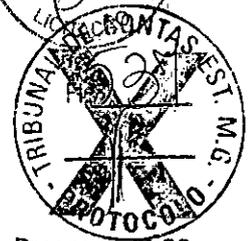
Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 20/08/13232 13:13 **Peso Manual**
Peso 2: **16.720** 20/08/13232 13:14
Líquido: **10.490**

Operador: Reginaldo
DEUS É FIEL



000522



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM N°: 020110 Data: 20/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761** Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA

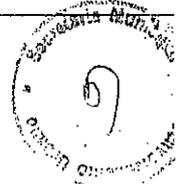
Produtor:
Destino:

Observação:
Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 20/08/13232 15:06 **Peso Manual**
Peso 2: **17.080** 20/08/13232 15:07
Líquido: **10.850**

Operador: Reginaldo

DEUS É FIEL



RUA ARAXA 265
JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM N°: 020143 Data: 21/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **HBQ1318** Placa/Reboque:

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Motorista: HELI

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA

Produtor:
Destino:

Observação:
Nota Fiscal: 0

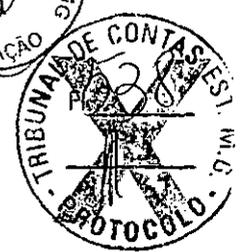
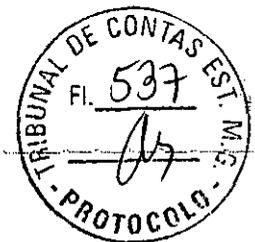
Peso 1: **8.970** 21/08/13233 09:55 **Peso Manual**
Peso 2: **27.250** 21/08/13233 09:56
Líquido: **18.280**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



000523



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020233 Data: 22/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761** Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 22/08/13234 12:27 **Peso Manual**
Peso 2: **17.030** 22/08/13234 12:28
Líquido: **10.800**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020249 Data: 22/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761** Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0

Peso 1: **12.680** 22/08/13234 15:51
Peso 2: **6.230** 22/08/13234 15:51 **Peso Manual**
Líquido: **6.450**

Operador: Reginaldo

DEUS É FIEL



DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXÁ-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 020272

Data: 23/08/2013

Veículo: CAMINHAO

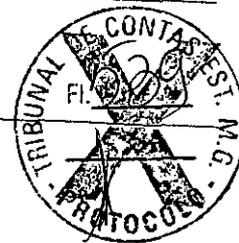
Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL



Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 23/08/13235 07:58 **Peso Manual**

Peso 2: **16.900** 23/08/13235 07:58

Líquido: **10.670**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020313

Data: 24/08/2013

Veículo: CAMINHAO

Preço: 9,00

Placa: **GRX6544**

Placa/Reboque:

Transportador: BALTAZAR PRADO DOS SANTOS

Motorista: BALTAZAR

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **9.820** 24/08/13236 07:37 **Peso Manual**

Peso 2: **29.710** 24/08/13236 07:37 **Peso Manual**

Líquido: **19.890**

Operador: Vitor Hugo





JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
 RUA ARAXA 265
 DISTRITO INDUSTRIAL
 ARAXA-MG-38180-305
 (34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020315 Data: 24/08/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **HJ5319**

Placa/Reboque:

Transportador: SEBASTIAO HUMBERTO DOS REIS

Motorista:

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **30.300** 24/08/13236 08:09 **Peso Manual**

Peso 2: **9.400** 24/08/13236 08:10 **Peso Manual**

Líquido: **20.900**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
 RUA ARAXA 265
 DISTRITO INDUSTRIAL
 ARAXA-MG-38180-305
 (34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020392 Data: 27/08/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRX6544**

Placa/Reboque:

Transportador: BALTAZAR PRADO DOS SANTOS

Motorista: BALTAZAR

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **9.820** 27/08/13239 07:50 **Peso Manual**

Peso 2: **28.890** 27/08/13239 07:50

Líquido: **19.070**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

Baltazar P



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



000526



TICKET DE PESAGEM Nº: 020399 Data: 27/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **HBQ1318**

Placa/Reboque:

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Motorista: HELI

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



Peso 1: **8.970** 27/08/13239 08:52 **Peso Manual**

Peso 2: **26.210** 27/08/13239 08:52

Líquido: **17.240**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

HELI José Carlos

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020521 Data: 29/08/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 29/08/13241 10:33 **Peso Manual**

Peso 2: **16.650** 29/08/13241 10:33

Líquido: **10.420**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

Israel



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



000527



TICKET DE PESAGEM Nº: 020660 Data: 02/09/2013 Veículo: CAMINHAO

Placa: **GRAB761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL



Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 02/09/13245 09:21 **Peso Manual**

Peso 2: **16.600** 02/09/13245 09:21

Líquido: **10.370**

Operador: Vitor Hugo

Israel

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020675 Data: 02/09/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRAB761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 02/09/13245 13:35 **Peso Manual**

Peso 2: **12.110** 02/09/13245 13:36

Líquido: **5.880**

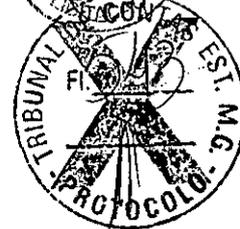
Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

Israel



000528



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020710 Data: 03/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRAB761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 03/09/13246 08:44 **Peso Manual**

Peso 2: **16.500** 03/09/13246 08:44

Líquido: **10.270**

Operador: Vitor Hugo



DEUS É FIEL

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 020744 Data: 04/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRAB761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

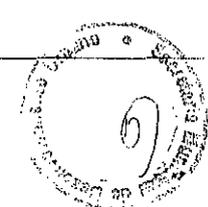
Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 04/09/13247 07:51 **Peso Manual**

Peso 2: **16.200** 04/09/13247 07:51

Líquido: **9.970**

Operador: Vitor Hugo



DEUS É FIEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ



EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA - 04.012/2013 - Considerando o parecer jurídico juntado ao processo de solicitação de aquisição de imóvel urbano situado na Rua Santa s/nº, bairro Barreiro, em Araxá, matrícula 16.680 do Registro de Imóveis de Araxá, conforme Lei 5.460 de 02/09/2013, destinado ao atendimento à implantação de vetor turístico e de desenvolvimento econômico naquela região, selecionada por suas características únicas, suas necessidades de instalação e localização condicionam a sua escolha, inclusive quanto ao preço, estando este dentro dos praticados no mercado, no valor total de R\$ 601.071,10. RATIFICO a condição de Dispensa enquadrando-a nos dispositivos legais previstos na Lei de Licitações e Contratos de Dispensa de Licitações, 30/09/2013. - Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO 04.012/2013 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, contratam entre si a aquisição de imóvel urbano situado na Rua Santa s/nº, bairro Barreiro, em Araxá, matrícula 16.680 do Registro de Imóveis de Araxá, conforme Lei 6.460 de 02/09/2013, no valor total de R\$ 601.071,10. 30/09/2013. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO 01.009/2013 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Reyco Sistemas e Serviços de Sinalização LTDA - EPP, valor global: R\$ 19.500,00, firmam contratação de empresa especializada em engenharia civil para executar estudo e elaboração do plano básico de zona de proteção do aeroporto Romeu Zema. Período 90 dias. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 10/09/13.

EXTRATO DE CONTRATO 08.074/2013 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Marcos Orlandi Paiva e Cia LTDA, valor global: R\$ 156.565,00; Marinho Cordeiro de Rezende ME, valor global: R\$ 204.838,00, firmam registro de preço para aquisição de botijão de gás P13 e P45 para atender a Diversas Secretarias, Período 12 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 01/10/13.

EXTRATO DE CONTRATO 08.089/2013 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Minasol Indústria e Comércio de Produtos Minerais LTDA, valor global: R\$ 237.000,00, firmam registro de preço para aquisição de calcário para doação aos horifrutigranjeiros e agropecuaristas conforme lei Municipal nº 6405 de

04/06/2013, Período 12 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 10/09/13.

EXTRATO DE CONTRATO 08.075/2013 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Albano de Azevedo e Souza & CIA LTDA, valor global: R\$ 665.660,00, firmam registro de preço para aquisição de óleo combustível (S10) e aditivo Arla 32 AD Blue para abastecimento da frota de ônibus e caminhões de Diversas Secretarias da PMA, Período 12 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 11/09/13.

Ext. T.A. 02.001/2013. Município Araxá/MG e Vecol Terraplenagem e Pavimentação LTDA, firmam aditamento contrato celebrado 18/03/13, vencendo 13/11/13 e acréscimo de 25% nas quantidades contratadas; novo contrato celebrado em 13/11/13. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal, 10/09/13. Ext. T.A. 08.041/2013. Município Araxá/MG e Rogério Antônio Soares (Individual), firmam aditamento contrato celebrado 27/06/13, vencendo 25/10/13 e acréscimo de 25% nas quantidades contratadas, com a consequente alteração do valor contratual. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal, 25/09/13.

EXTRATO DE CONTRATO 08.073/2013 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Dannyellen Geralda Dias - ME, valor global: R\$ 22.600,00, firmam confecção de camisetas para a rede Municipal de Ensino - Cemeis e Emeis, Período 90 dias. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 02/09/13.

Ext. T.A. 08.007/2012. Município Araxá/MG e Distribuidora de Peças Carvalho LTDA; José Naim de Freitas ME; Reliub - Relifixa Uberaba LTDA, firmam aditamento contrato celebrado 13/03/12, vencendo 07/12/13. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal, 22/08/13.

Município Araxá/MG - Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial F8.056/2013. Aquisição de filmes para Raio X afim de atender a rede Municipal de Saúde por um período de 12 meses. Vencedora: IBF - Indústria Brasileira de Filmes S/A, itens: 01 e 02, valor global: R\$ 45.950,00. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 10/10/13.

Município Araxá/MG - Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial 08.080/2013. Registro de preço para aquisição de materiais de construção para atender a construção de muro de arrimo no Residencial Victória conforme Lei 6427 de 20 de julho de 2013. Vencedores: Casa Franca LTDA, itens: 04 e 06, valor global:

R\$ 28.130,00; Manfil Comércio e Indústria de Ferro e Aço LTDA, itens: 01 e 05, valor global: R\$ 3.190,00; Márcio Alexandre Guimarães ME, itens: 02, 03 e 07, valor global: R\$ 48.200,00. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 10/10/13.

Município Araxá/MG - Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial 08.089/2013. Aquisição de peças para manutenção de máquinas costais. Vencedora: Bimãq Benfca Implementos Máquinas Agrícolas LTDA, itens: 01 a 10, valor global: R\$ 42.860,00. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 10/10/13.

Município Araxá/MG - Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial F8.051/2013. Registro de preço para aquisição de equipamentos, materiais e mobiliários para atender ao Pronto Atendimento Municipal de Araxá - MG (PAM) e a Unidade de Saúde, Vencedoras: Cirúrgica Albinos LTDA, itens: 03, 04, 07 e 11, valor global: R\$ 45.370,0; Magnamed Tecnologia Médica S/A, itens: 26 e 27, valor global: R\$ 111.000,00; MF Equipamentos Médicos LTDA EPP, item: 13, valor global: R\$ 23.500,00; Ortopedia Ortovida LTDA ME, itens: 01, 02, 05, 06, 08, 09, 10, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 25, valor global: R\$ 61.044,00; Zafalon Soluções Hospitalares LTDA, item: 12, valor global: R\$ 7.400,00. Itens cancelados: 21 e 22. Itens desertos: 14, 19 e 20. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 10/10/13.

Município Araxá/MG - Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial F8.054/2013. Aquisição de equipamentos de segurança para atender ao Setor de Zoonoses, Vencedora: A Avante Equipamentos de Segurança LTDA ME, itens: 01 a 07, valor global: R\$ 3.676,32. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 10/10/13.

Município de Araxá - Pregão Presencial 08.051/2013, fica classificado como frustrado o processo licitatório em epígrafe. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal, 10/10/13.

Município Araxá/MG - Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial 08.088/2013. Aquisição de lajes para atender a construção da Escola Municipal Lélia Guimarães. Vencedora: Lajes Franca LTDA, itens: 01, 02 e 08, valor global: R\$ 30.355,21. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 10/10/13.

Ext. T.A. 02.001/2012. Município Araxá/MG e Guimarães Engenharia e Construções LTDA EPP, firmam aditamento contrato celebrado 19/03/12, vencendo 13/12/13 e acréscimo de 9,46% nas quantidades contratadas, com a consequente alteração do valor contratual. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal, 10/09/13.

Município Araxá/MG, torna público abertura Pregão Presencial 08.127/2013. Aquisição de materiais para a drenagem da represa do Frigorífico Municipal. Abertura 24/10/13 08:00 hs. Edital disponível: 14/10/13 no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 09/10/13.

Município Araxá/MG, torna público abertura Pregão Presencial 08.101/2013. Aquisição de rufos e caixas para atender a manutenção dos prédios públicos. Abertura 30/10/13 09:00 hs. Edital disponível: 15/10/13, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 09/10/13.

Município Araxá/MG, comunica às interessadas que fará aberto processo licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 02.005/2013, tipo menor preço pela empreitada global, para a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da reforma da Creche Aracy Pedreira, incluindo fornecimento de mão de obra e materiais. Prazo: 180 dias, com entrega dos envelopes de habilitação jurídica e proposta comercial dia 30/10/13 às 15:00 hs e abertura dos mesmos às 15:15 hs. Edital disponível: 15/10/13.

Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 09/10/13.

Município Araxá/MG, comunica às interessadas que fará aberto processo licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 02.004/2013, tipo menor preço pela empreitada global, para a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da ampliação do Cemei Sarah Vãile, incluindo fornecimento de mão de obra e materiais. Prazo: 180 dias, com entrega dos envelopes de habilitação jurídica e proposta comercial dia 31/10/13 às 09:00 hs e abertura dos mesmos às 09:15 hs. Edital disponível: 15/10/13. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 09/10/13.

Município Araxá/MG, torna público abertura Pregão Presencial 08.094/2013. Registro de preço para aquisição de forros de PVC, metalon e perfis para atender a manutenção de prédios públicos. Abertura 31/10/13 15:00 hs. Edital disponível: 15/10/13, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 09/10/13.

Município Araxá/MG, torna público abertura Pregão Presencial 08.098/2013. Registro de preço para aquisição de material de limpeza para atender diversas secretarias. Abertura 29/10/13 09:00 hs. Edital disponível: 16/10/13, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 10/10/13.

Município Araxá/MG, torna público abertura Pregão Presencial 08.121/2013. Registro de preço para aquisição de carne de frango para atender às necessidades de diversas secretarias. Abertura 01/11/13 09:00 hs. Edital disponível: 16/10/13, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 10/10/13.

Município Araxá/MG, torna público abertura Pregão Presencial 08.119/2013. Pregão de preço para aquisição de pneus que serão utilizados na manutenção dos veículos que atendem diversas secretarias. Abertura 04/11/13 09:00 hs. Edital disponível: 15/10/13, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 10/10/13.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG, torna público abertura Pregão Eletrônico 07.002/2013, Registro de preço para aquisição de papel para atender a diversas secretarias e assessorias da Prefeitura de Araxá. Disponível: 16/10/13. Proposta até: 30/10/13 às 15:00 hs, através do site: www.licitacoes-e.com.br Cadastro no Banco do Brasil S/A, Informações Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 10/10/13.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG, torna público abertura Pregão Presencial 08.115/2013, Registro de preço para aquisição de materiais de construtorias para atender a diversas secretarias. Abertura 05/11/13 09:00 hs. Edital disponível: 16/10/13, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 10/10/13.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA - 04.009/2013 - Considerando o parecer jurídico favorável juntado ao Processo de solicitação de contratação da empresa ALBANO DE AZEVEDO E SOUZA & CIA LTDA, para aquisição de óleo diesel combustível (S10) para abastecimento da frota de caminhões da PMA que atende os serviços de coleta de lixo, em caráter de urgência, sendo este combustível indispensável para a manutenção da frota de caminhões da PMA, tendo em vista que já foi instaurado o procedimento de Pregão Presencial que já está andamento. Valor total de R\$ 14.750,00. Prazo: 30 dias. RATIFICO a condição de Dispensa enquadrando-a nos dispositivos legais previstos no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal, 12/08/2013.

EXTRATO DE CONTRATO 04.009/2013 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e a empresa ALBANO DE AZEVEDO E SOUZA & CIA LTDA firmam contrato para aquisição de óleo diesel combustível (S10) para abastecimento da frota de caminhões da PMA que atende os serviços de coleta de lixo. Valor total: R\$ 14.750,00. Prazo: 30 dias. RATIFICO a condição de Dispensa enquadrando-a nos dispositivos legais previstos no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal, 13/08/2013.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



DR. JOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal 11/09/13.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador: C6EBCA31

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXT. T.A. TOMADA DE PREÇOS 02.001/2013

Ext. T.A. 02.001/2013. Município Araxá/MG e Vecol Terraplenagem e Pavimentação LTDA, firmam aditamento contrato celebrado 18/03/13, vencendo 13/11/13 e acr scimo de 25% nas quantidades contratadas, com a consequente alteração do valor contratual.

DR. JOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal, 10/09/13.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador: 561B9A96

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXT. T.A. PREGÃO PRESENCIAL 08.041/2013

Ext. T.A. 08.041/2013. Município Araxá/MG e Rog rio Antônio Soares (Individual), firmam aditamento contrato celebrado 27/06/13, vencendo 25/10/13 e acr scimo de 25% nas quantidades contratadas, com a consequente alteração do valor contratual.

DR. JOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal, 25/09/13.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador: 03256145

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL 08.073/2013

EXTRATO DE CONTRATO 08.073/2013 – O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Dannyellen Geralda Dias - ME, valor global: R\$ 22.600,00, firmam confecção de camisetas para a rede Municipal de Ensino – Cemeis e Ermeis. Período 90 dias.

DR. JOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal 02/09/13.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador: B68873CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXT. T.A. PREGÃO PRESENCIAL 08.007/2012

Ext. T.A. 08.007/2012. Município Araxá/MG e Distribuidora de Peças Carvalho LTDA; Jos Naim de Freitas ME; Retiub – Retifica Uberaba LTDA, firmam aditamento contrato celebrado 13/03/12, vencendo 07/12/13.

DR. JOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal, 22/08/13.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador: B5543D4A

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
JULG. PROP. DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL F8.056/2013

Município Araxá/MG – Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial F8.056/2013. Aquisição de filmes para Raio X afim de atender a rede Municipal de Saúde por um período de 12 meses. Vencedora: IBF –

Indústria Brasileira de Filmes S/A, itens: 0017, 02, valor global: R\$ 45.950,00.

DR. JOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal, 10/10/13.



Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador: 288A278

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
JULG. PROP. DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL 08.080/2013

Município Araxá/MG -- Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial 08.080/2013. Registro de preço para aquisição de materiais de construção para atender a construção de muro de arrimo no Residencial Victória conforme Lei 6427 de 20 de julho de 2013. Vencedores: Casa Franca LTDA, itens: 04 e 06, valor global: R\$ 28.130,00; Manfil Comercio e Indústria de Ferro e Aço LTDA, itens: 01 e 05, valor global: R\$ 3.190,00; Márcio Alexandre Guimarães ME, itens: 02, 03 e 07, valor global: R\$ R\$ 48.200,00.

DR. JOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal, 10/10/13.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador: 15AC3E7B

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
JULG. PROP. DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL 08.089/2013

Município Araxá/MG – Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial 08.089/2013. Aquisição de peças para manutenção de máquinas costais. Vencedora: Bimaq Benfica Implementos Máquinas Agrícolas LTDA, itens: 01 à 10, valor global: R\$ 42.860,00.

DR. JOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal, 10/10/13.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador: 35CBD97F

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
JULG. PROP. DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL 08.085/2013

Município Araxá/MG – Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial 08.085/2013. Aquisição de materiais para atender os serviços de poda e corte de árvores nas vias públicas. Vencedora: Bimaq Benfica Implementos Máquinas Agrícolas LTDA, itens: 01 à 08, valor global: R\$ 27.804,50.

DR. JOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal, 10/10/13.

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador: 70A675C5

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
JULG. PROP. DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL F8.051/2013

Município Araxá/MG – Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial F8.051/2013. Registro de preço para aquisição de equipamentos, materiais e mobiliários para atender ao Pronto Atendimento Municipal de Araxá – MG (PAM) e a Unidade de Saúde. Vencedoras: Cirúrgica Albinos LTDA, itens: 03, 04, 07 e 11, valor global: R\$ 45.370,0; Magnamed Tecnologia Médica S/A, itens: 26 e 27, valor global: R\$ 111.000,00; MF Equipamentos Médicos LTDA EPP, item: 13, valor global: R\$ 23.500,00; Ortopedia Ortovida LTDA ME, itens: 01, 02, 05, 06, 08, 09, 10, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 25, valor global: R\$ 61.044,00; Zafalon Soluções Hospitalares LTDA, item: 12, valor



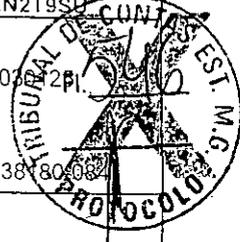
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e



000531

Número da Nota	724
Número de Licitação	015
Data de Emissão	23/10/2013
Código de Verificação	NK0AN2T9SU



PRESTADOR DE SERVIÇOS
 CPF/CNPJ: 18.02.454/0001-92 Insc. Est: 408808080032 Insc. Mun.: 1020038281
 Nome/Razão Social: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.
 Endereço: AV. AMAZONAS, 695 - SAO GERALDO
 Município: ARAXÁ UF: MG C.E.P.: 38180-000

TOMADOR DE SERVIÇOS
 Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
 CPF/CNPJ: 18.140.756/0001-00 Insc. Est: --x--x-- Insc. Mun.: 1060313348
 Endereço: RUA PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL, 306 - CENTRO
 Município: ARAXÁ UF: MG C.E.P.: 38183-186

Discriminação dos Serviços	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
VALOR REFERENTE À 7ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE REPARAÇÃO DE BURACOS, INCLUINDO AS OPERAÇÕES DE SINALIZAÇÃO DO LOCAL, REMOÇÃO DO MATERIAL INSEMISSIVEL PARA BOTA-FORA <= 10 KM, LIMPEZA E VARRIÇÃO DO BURACO RECORTADO, APLICAÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM RR-11 COM CAMINHÃO ESPARGIDOR E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA COM CBUQ, ROLAGEM DA PISTA COM ROLO E LIBERAÇÃO DO TRÂNSITO - PERÍODO DE 11/09/2013 A 10/10/2013, TOMADA DE PREÇOS Nº 02.001/2013 - CONTRATO CELEBRADO EM 18/03/2013.	1,00	101.921,40	101.921,40

João Bosco Borges
 Secretário Municipal de
 Desenvolvimento Urbano

Código do Serviço (CNAE): 4213-80/0 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS Forma de Tributação: RETIDO NA FONTE Observações: VR. APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 4.170,78.	Valor dos Serviços	101.921,40
	Deduções	78989,09
	Desconto	0,00
	Base de Cálculo	22.932,31
	Aliquota	2,00%
	Valor do ISSQN	458,65
	Valor Total da Nota	101.921,40
	Valor Líquido	101.462,75

Retenções Federais									
PIS	0,00	COFINS	0,00	IR	0,00	CSLL	0,00	INSS	0,00
Outras Retenções									

A autenticidade desta nota fiscal poderá ser verificada no site www.pma-server.ddns.com.br/esiat/ValidaNFE_Index.aspx

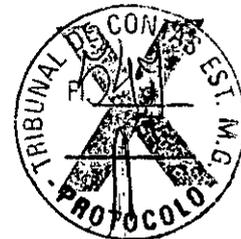
Recebi(emos) de VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA., os serviços constante desta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. Em _____ de _____ de _____ Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ Assinatura: _____	Número da Nota 724 Número RPS Data de Emissão 23/10/2013 Valor Total da Nota 101.921,40 Código de Verificação NK0AN2T9SU
--	--

Nº Processo de Licitação: 010/2013
 Nº da NF: 724 Licitação: 02.001/2013
 Valor NF: 101.921,40 Incluído: MARCIA
 Emissão NF: 23/10/2013 Data: 25/10/2013
 Prog NF: ATÉ O 10º DIA ÚTIL APÓS ENTREGA DA NF/MEDIÇÕES

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAXÁ



7ª MEDIÇÃO

Serviços executados pela empresa **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, referente à execução de serviços de Operação Tapa-Buracos em CBUQ, de acordo com o contrato celebrado em 18 de Março de 2013 e aditivo contratual em 10 de Setembro de 2013, processo licitatório - **TOMADA DE PREÇOS Nº. 02.001/2013**, importando a presente medição em **R\$ 101.921,40 (Cento e um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta centavos)**, conforme cálculo anexo.

LOCAL: Vários locais da malha urbana – Araxá / MG

Araxá, 15 de Outubro de 2013


Engº Wanderlei Frazão
Fiscalização


Engº João Bosco Borges
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

000533



7ª MEDIÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
RUA PRES. OLEGÁRIO MACIEL, 306 - CENTRO
38.183-900 - ARAXÁ - MG



Tomada de Preços nº 02.001/2013

Data do Contrato: 18/03/2013

Data do Aditivo: 10/09/2013

Item	Discriminação dos Serviços	Unid.	Quant.	Valor	
				Unitário	Total
1	Operação tapa-buracos, incluindo as operações de sinalização do local, remoção do material inservível para bota-fora DMT <= 10Kw, limpeza e varrição do buraco, aplicação de pintura de ligação com RR-1C com caminhão espargidor e aplicação de massa asfáltica com CBUQ, rolagem da pista com rolo e liberação do trânsito.	ton	242,67	R\$ 420,00	R\$ 101.921,40
TOTAL					R\$ 101.921,40

Sendo:
Mão de obra/Encargos
Materiais/Equipamentos

R\$ 30.576,42

R\$ 71.344,98

R\$ 101.921,40

RESUMO

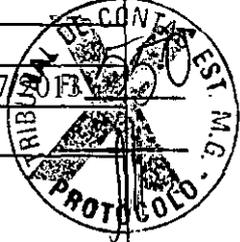
Previsto - Contrato
Aditivo - Contrato
1ª medição
2ª medição
3ª medição
4ª medição
5ª medição
6ª medição
7ª medição

Saldo

Quant. (0)
2.200,00
0,550,00
323,97
464,86
426,58
343,20
384,14
251,92
242,67

312,66
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Araxá (MG), 15 de Outubro de 2013



DIÁRIO DE OBRAS - OPERAÇÃO TAPA BURACOS

CONTRATANTE: Prefeitura. Municipal de Araxá Fl. Nº.:

CONTRATADA: Vecol - Terraplenagem e Pavimentação Ltda

OBRA: Operação Tapa Buracos DATA: 10/07/2013

PRAZO: 30 DIAS INICIO: 11/09/2013 TERMINO: 10/10/2013

EQUIPAMENTOS
Caminhão Basculante 12m³
Rolo Compactador
Caminhão Espargidor
Caminhão de Carroceria

MÃO-DE-OBRA

Referência	M	T	N	Referência	M	T	N
Op. de Máquina	02	02		Apontador	02	02	
Encarregado	02	02		Aplicador Asfalto	02	02	
Rastilheiro	02	02					
Servente	08	08					
Motorista	02	02					

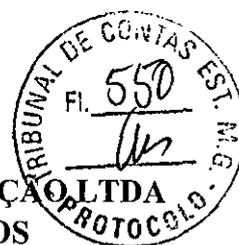
SERVIÇOS EM ANDAMENTO:
Operação Tapa Buracos em vias da Cidade de Araxá

OCORRÊNCIAS, SOLICITAÇÕES, OBSERVAÇÕES:

Engenheiro de Obras: _____ crea: _____

Engenheiro Fiscal: Wanderley Fezosa crea: 08.622/D-0761

000536

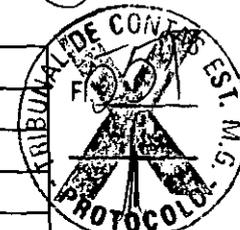


VECOL - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
DIÁRIO DE OBRAS - TAPA BURACOS
7ª MEDIÇÃO

DATA: SETEMBRO DE 2013

TOMADA DE PREÇOS Nº 02- 001/2013

VECOL - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA						
CONTROLE DE SAIDA DE CBUQ						
DATA	Nº	PLACA	QUANTIDADE			EMPRESA
	TICKET	VEICULO	BRUTA	TARA	LIQUIDA	
13/09/2013	21099	GRA-8761	16.640	6.230	10.410	
13/09/2013	21093	HBQ-1318	19.450	8.970	10.480	
16/09/2013	21209	GRA-8761	15.850	6.230	9.620	
16/09/2013	21216	HBQ-1319	17.950	9.330	8.620	
17/09/2013	21254	GRA-8761	16.290	6.230	10.060	
17/09/2013	21276	GRA-8761	12.990	6.230	6.760	
18/09/2013	21305	GRA-8761	16.380	6.230	10.150	
19/09/2013	21352	GRA-8761	16.010	6.230	9.780	
24/09/2013	21564	GRA-8761	12.910	6.230	6.680	
24/09/2013	21542	GRA-8761	16.970	6.230	10.740	
25/09/2013	21596	GRA-8761	15.890	6.230	9.660	
25/09/2013	21591	HNX-4141	25.250	9.700	15.550	
27/09/2013	21708	GRA-8761	16.480	6.230	10.250	
30/09/2013	21809	GRA-8761	14.960	6.230	8.730	
30/09/2013	21833	GRA-8761	10.760	6.230	4.530	
30/09/2013	21810	HND-9644	29.060	9.400	19.660	
03/10/2013	21927	GRA-8761	14.260	6.230	8.030	
04/10/2013	21960	BYF-9244	14.080	6.190	7.890	
04/10/2013	21959	GRA-8761	16.200	6.230	9.970	
08/10/2013	22076	GRA-8761	15.070	6.230	8.840	
09/10/2013	22108	GRA-8761	14.990	6.230	8.760	
09/10/2013	22109	HNX-4141	28.720	9.700	19.020	
10/10/2013	22158	GRA-8761	16.060	6.230	9.830	
10/10/2013	22183	GRA-8761	14.880	6.230	8.650	
TOTAL.....					242.670	



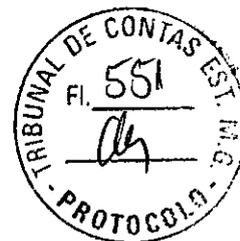
Engº Wanderley Frazão
 Chefe Departamento
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

DIÁRIO OBRA - TAPA BURACOS

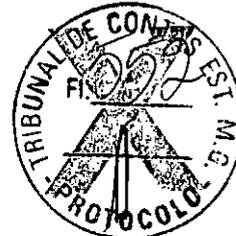
7ª MEDIÇÃO

DATA: SETEMBRO DE 2013

TOMADA DE PREÇOS Nº 02-001/2013



000537



13/09/2013

Locais

Rua Santo Antônio, 1325 até 2560
Rua Luiz Dumond Fonseca, 0 até 210
Rua Frederico Ozanan, 41 até 238
Travessa Manoel Antônio da Silva, 48 até 325
Rua Brasileiro V. Alves, 26 até 120
Rua Dorvalina P. Melo, 10 até 30

Santo Antônio
Santo Antônio
Santo Antônio
Santo Antônio
Santo Antônio
Mangabeiras

16/09/2013

Locais

Rua Dorvalino Pereira de Melo, 55 até 80
Rua Juca Gonçalves, 333 até 1141
Rua Augusto Flavio da Silva, 10 até 90
Rua 7 de Janeiro, 28 até 50
Rua Lazaro Ferreira dos Santos, 30 até 110

Mangabeiras
Santo Antônio
Santo Antônio
São Vicente
São Vicente

17/09/2013

Locais

Avn Maria Auxiliadora Paiva, 70 até 2135
Rua Tereza Guimarães Natal, 250 até 410
Rua Joel Ferreira Rios, 15 até 125
Rua Angela Martins de Oliveira, 440 até 545
Rua Anisio Simões Borges, 125 até 385
Rua Uberaba, 972 (2)
Rua Antônio Dimas, 782 até 1005
Rua Dede Palhares, 35 até 95
Rua Afonsina Borges Vieira, 60 (4)

Serra Morena
Boa Vista
Boa Vista
Boa Vista
Boa Vista
Alvorada
Alvorada
Alvorada
Alvorada

18/09/2013

Locais

Avn Amazonas, 200
Rua Wantuir Batista da Costa, 191 até 435
Avn Pref. Aracely de Paula, 344 até 1225
Rua Claudio José de Faria, 268 até 419
Rua João Batista Fernandes, 502 até 612

São Geraldo
João Ribeiro
João Ribeiro
João Ribeiro
João Ribeiro

19/09/2013

Locais

Avn João Moreira Salles, (2 quebra molas)
Rua Dr. Edmar Cunha, 350 até 492
Avn Wilson Borges, 25 até 1540

Padre Alaor
Santa Terezinha
Santa Terezinha

Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de

Avn Damaso Drumond, 0 até 2165
Avn João Paulo II, 0 até 2
Praça Calil Leime, (6)
Rua Abdanur Elias, 0 até 560
Praça Antônio Alves da Costa, 85 (2)

24/09/2013

Locais

Avn Pref. Aracely de Paula, 1245 até 1315
Rua João Batista Fernandes, 281 até 462
Rua Paul Harris, 400 até 667

25/09/2013

Locais

Rua João Magalhães, 163 até 500
Rua Campos Altos, 22 até 289
Rua Araguari, 35 até 270
Rua Marcelino Cardoso, 65 até 165
Rua José Natal, 0 até 82
Rua Carmosina Guimarães, 380 até 410

27/09/2013

Locais

Rua Rio Grande do Sul, 15 até 699
Rua São Luiz, 465 até 471
Avn Prefeito Aracely de Paula, 1338 até 3035
Rua Carmosina Guimarães, 410 até 450
Rua Carlos Barbosa, 35 até 60
Rua Marcelina Cardoso, 275 até 280
Rua Conquista, 156 até 207
Rua Lázaro Ribeiro da Silva, 25 até 524
Rua do Ouro, 494 até 517
Rua Coromandel, 52 até 103

30/09/2013

Locais

Rua Cristovão Vilela, 31 até 225
Rua Funcionário João Rosa, 65 até 287
Rua Sacramento, 0 até 199
Rua Francisco dos Santos, 28 até 131
Rua Thieres Botelho, 435 (3)
Rua Urbano Vilela, 42 até 52
Rua Conquista, 82 até 134
Rua Alexandre Dumond, 27 até 37
Rua João Batista Fernandes, 461 até 475
Rua Coromandel, 210 até 435
Rua Claudio José de Faria, 274 até 566

São Pedro
São Pedro
São Pedro
São Pedro
São Pedro



João Ribeiro
João Ribeiro
João Ribeiro

João Ribeiro
São Cristovão
São Cristovão
São Cristovão
São Cristovão
São Cristovão

São Geraldo
São Geraldo
Santa Terezinha
São Cristovão
São Cristovão
São Cristovão
São Cristovão
São Cristovão
São Cristovão
João Ribeiro

São Cristovão
Santa Luzia
Centro
Centro
Centro
Centro
São Cristovão
São Cristovão
João Ribeiro
João Ribeiro
João Ribeiro

Av. Benedito de Castro, 77 (15)
Rua Maria Gomes da Costa, 125
Rua Vania E. Paiva, 115
Rua Antenor José Teodoro, 0 até 300
Rua Clodovino Rosa, 60 até 80
Rua Lazaro Caixeta, 70 até 100
Rua João Tormin, 20 até 100

03/10/2013

Locais

Rua Marcolino Coelho Borges, 165 até 390
Rua Antônio da Silva, 30 até 230
Rua Carlos Ribeiro, 170 até 195
Rua Irineia Alves de Paiva, 39 (1)
Rua José Passos de Oliveira, 0 até 295
Rua José F. Gomes, 110 (1)

04/10/2013

Locais

Rua Pará, 1190 até 1215
Rua José M. de Paiva, 75 até 185
Rua José Passos de Oliveira, 15 até 55
Avn Benedito G. de Castro, 0 (32)
Rua Carlos Ribeiro, 15 até 160
Rua David Evangelista Souza, 10 até 190
Rua Rosalvo Francisco Machado, 125 até 175

08/10/2013

Locais

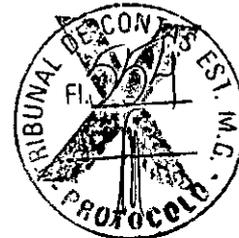
Rua Kenedy Alexandre Barcelos, 175 (1)
Rua Clodovino Rosa, 550 (2)
Avn Honorio de Paiva Abreu, 20 até 1515
Praça Judith Teixeira, 0 até 26
Avn Washington Barcelos, 15 até 599

09/10/2013

Locais

Rua Ziza Montandon, 15 até 25
Avn Damaso Drumond, 0 até 2615
Rua Cônego Cassiano, 475 até 655
Travessa Santa Izabel, 10 até 60
Rua Almeida Campos, 28 até 407
Avn Getúlio Vargas, 336 (1)
Rua Nossa Senhora da Conceição, 243 até 250
Praça Governador Valadares, 73 até 111
Rua Dr. Donald Barcelos, 0 até 35
Rua Noé Moreira, 80 até 100

Santa Monica
Armando Santos
Armando Santos
Armando Santos
São Geraldo
São Geraldo
São Geraldo



Abolição
Abolição
Abolição
Estancia
Abolição
Ana Pinto de Almeida

Novo São Geraldo
Abolição
Abolição
Santa Mônica
Abolição
Abolição
Abolição

Novo São Geraldo
Novo São Geraldo
Jardim Europa
Santa Rita
Santa Rita

Santa Mônica
São Pedro
Centro
Centro
Centro
Centro
Centro
Centro
Arasol
Arasol

Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Av. Divino Alves Ferreira
Rua Oswaldo Alvaro da Silva, 10 até 765
Rua Augusto Flávio da Silva, 40 (2)
Rua Juca Gonçalves, 991 até 1171
Rua José Justino Cornelio, 278 até 288

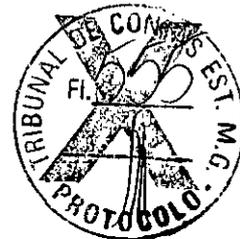
10/10/2013

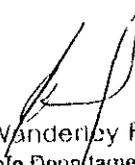
Locais

Avn João Paulo II, 0 até 02
Praça Calil Leime, 0 (7)
Rua Marechal Deodoro, 505 até 687
Rua da Consolação, 493 até 625
Rua Antônio da Silva, 110 até 190
Rua Ana Luzia de Rezende, 10 até 245
Rua José Ambrosio da Silva, 15 até 106
Rua Benedito Porto, 25 (2)
Rua Antônio de Freitas, 185 até 240
Rua Julia Leime, 130 até 185

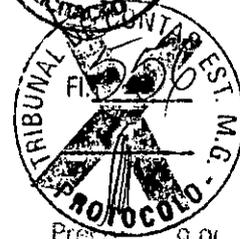
Arasol
Santo Antonio
Santo Antonio
Santo Antonio
Estância

São Pedro
São Pedro
Alvorada
Alvorada
Abolição
São Francisco
Santa Mônica
Santa Mônica
Abolição
Abolição




Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 021099 Data: 13/09/2013 Veículo: CAMINHÃO

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque: 9,00

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista:

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 13/09/13256 07:46

Peso Manual

Peso 2: **16.640** 13/09/13256 07:46

Líquido: **10.410**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Israel



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021093 Data: 13/09/2013 Veículo: CAMINHÃO

Preço: 9,00

Placa: **HBQ1318**

Placa/Reboque:

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Motorista: HELI

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **19.450** 13/09/13256 07:16 **Peso Manual**

Peso 2: **8.970** 13/09/13256 07:16 **Peso Manual**

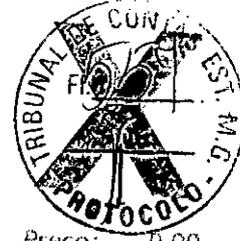
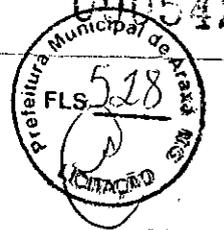
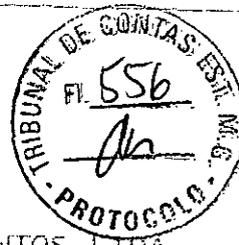
Líquido: **10.480**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



000542



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021209 Data: 16/09/2013 Veículo: CAMINHAO

Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 16/09/13259 11:08 **Peso Manual**

Peso 2: **15.850** 16/09/13259 11:08

Líquido: **9.620**

Operador: Vitor Hugo



DEUS É FIEL

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021216 Data: 16/09/2013 Veículo: CAMINHAO

Preço: 12,00

Placa: **HBQ1319**

Placa/Reboque:

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Motorista: CLAUDIO

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **9.330** 16/09/13259 12:41 **Peso Manual**

Peso 2: **17.950** 16/09/13259 12:41

Líquido: **8.620**

Operador: Vitor Hugo



DEUS É FIEL

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



000543



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021254 Data: 17/09/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



Peso 1: **6.230** 17/09/13260 07:58 **Peso Manual**

Peso 2: **16.290** 17/09/13260 07:58

Líquido: **10.060**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021276 Data: 17/09/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

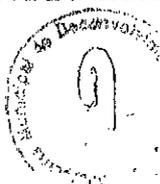
Peso 1: **6.230** 17/09/13260 12:31 **Peso Manual**

Peso 2: **12.990** 17/09/13260 12:31

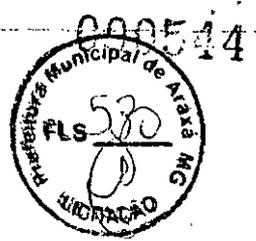
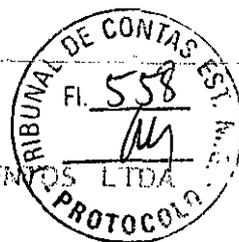
Líquido: **6.760**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 021305 Data: 18/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:



Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista:

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 18/09/13261 08:01 Peso Manual

Peso 2: **16.380** 18/09/13261 08:01

Líquido: **10.150**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021352 Data: 19/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 19/09/13262 07:33 Peso Manual

Peso 2: **16.010** 19/09/13262 07:33

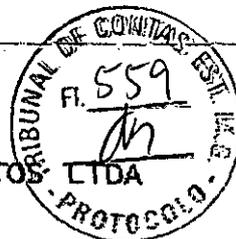
Líquido: **9.780**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 021564 Data: 24/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

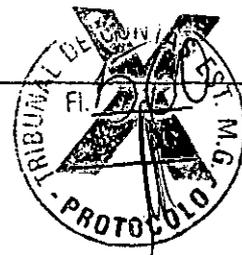
Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



Peso 1: **12.910** 24/09/13267 14:09

Peso 2: **6.230** 24/09/13267 14:09 **Peso Manual**

Líquido: **6.680**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021542 Data: 24/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 24/09/13267 08:17 **Peso Manual**

Peso 2: **16.970** 24/09/13267 08:17

Líquido: **10.740**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 021596 Data: 25/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00
Placa/Reboque:

Placa: **GRA0761**
Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista:
Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0



Peso 1: **6.230** 25/09/13268 07:50 Peso Manual
Peso 2: **15.890** 25/09/13268 07:50
Líquido: **9.660**

Operador: Vitor Hugo
DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021591 Data: 25/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00
Placa/Reboque:

Placa: **HNX4141**
Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Motorista: REVILDO
Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Peso 1: **9.700** 25/09/13268 07:33 Peso Manual
Peso 2: **25.250** 25/09/13268 07:33
Líquido: **15.550**

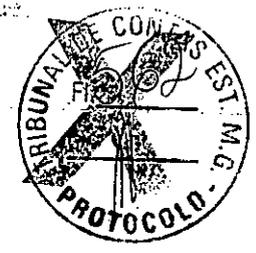
Operador: Vitor Hugo
DEUS É FIEL





JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
 RUA ARAXA 265
 DISTRITO INDUSTRIAL
 ARAXA-MG-38180-305
 (34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021708 Data: 27/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00
 Placa: **GRA8761** Placa/Reboque:



Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
 Motorista: ISRAEL
 Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
 Produto: M, ASFALTICA
 Produtor:
 Destino:
 Observação:
 Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 27/09/13270 08:04 *Peso Manual*
 Peso 2: **16.480** 27/09/13270 08:04
 Líquido: **10.250**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

Israel



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
 RUA ARAXA 265
 DISTRITO INDUSTRIAL
 ARAXA-MG-38180-305
 (34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021809 Data: 30/09/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761** Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
 Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
 Produto: M, ASFALTICA
 Produtor:
 Destino:
 Observação:
 Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 30/09/13273 08:51 *Peso Manual*
 Peso 2: **14.960** 30/09/13273 08:51
 Líquido: **8.730**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

Israel





000548

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021833 Data: 30/09/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL



Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **10.760** 30/09/13273 14:23

Peso 2: **6.230** 30/09/13273 14:23 **Peso Manual**

Líquido: **4.530**

Operador: Reginaldo

DEUS É FIEL

Handwritten signature



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021810 Data: 30/09/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00

Placa: **HND9644**

Placa/Reboque:

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Motorista: PAULO

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **29.060** 30/09/13273 09:18

Peso 2: **9.400** 30/09/13273 09:18 **Peso Manual**

Líquido: **19.660**

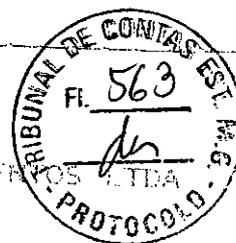
Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

Handwritten signature



000519



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021937 Data: 03/10/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA0761**

Placa/Reboque:



Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 03/10/13276 08:11 Peso Manual

Peso 2: **14.260** 03/10/13276 08:14

Líquido: **8.030**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021960 Data: 04/10/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **BVF0244**

Placa/Reboque:

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Motorista: EURÍPEDES

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.190** 04/10/13277 08:12

Peso 2: **14.080** 04/10/13277 08:55

Líquido: **7.890**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL





JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
 RUA ARAXA 265
 DISTRITO INDUSTRIAL
 ARAXA-MG-38180-305
 (34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 021959 Data: 04/10/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M. ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 04/10/13277 08:09 **Peso Manual**

Peso 2: **16.200** 04/10/13277 08:10

Líquido: **9.970**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL

Israel



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
 RUA ARAXA 265
 DISTRITO INDUSTRIAL
 ARAXA-MG-38180-305
 (34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022076 Data: 08/10/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 08/10/13281 07:56 **Peso Manual**

Peso 2: **15.070** 08/10/13281 07:57

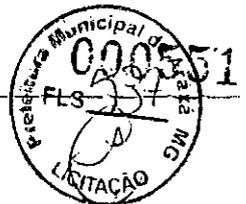
Líquido: **8.840**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 022108

Data: 09/10/2013

Veículo: CAMINHÃO

Preço: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

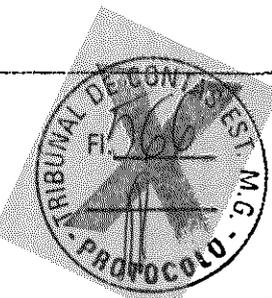
Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



Peso 1: **6.230** 09/10/13282 07:52 **Peso Manual**

Peso 2: **14.990** 09/10/13282 07:53

Líquido: **8.760**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA MG 38180 305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022109

Data: 09/10/2013

Veículo: CAMINHÃO

Preço: 9,00

Placa: **HNX4141**

Placa/Reboque:

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Motorista: BENILDO CARNEIRO

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **28.720** 09/10/13282 08:35

Peso 2: **9.700** 09/10/13282 08:35 **Peso Manual**

Líquido: **19.020**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL

Benildo Carneiro



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG 38180-005
(34) 3461-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 021158

Data: 10/10/2012

Veículo: CAMINHÃO

Freq.: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M. ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



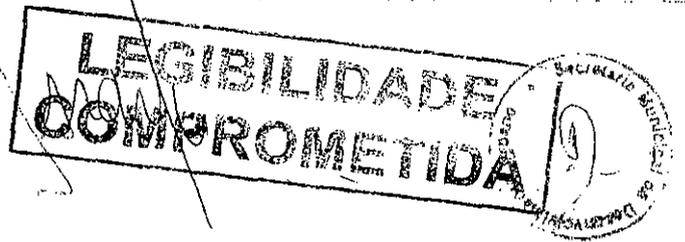
Peso 1: **6.230** 10/10/13203 07:51 Peso Máximo

Peso 2: **16.060** 10/10/13203 07:51

Líquido: **9.830**

Operador: Paulo Vitor

COLO E FIB



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG 38180-005
(34) 3461-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022182

Data: 10/10/2012

Veículo: CAMINHÃO

Freq.: 9,00

Placa: **GRA8761**

Placa Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M. ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **6.230** 10/10/13283 12:34 Peso Máximo

Peso 2: **14.880** 10/10/13283 12:34

Líquido: **0.650**

Operador: Paulo Vitor

COLO E FIB





DIÁRIO DE OBRAS - OPERAÇÃO TAPA BURACOS

CONTRATANTE: Prefeitura. Municipal de Araxá
CONTRATADA: Vecol - Terraplenagem e Pavimentação Ltda
OBRA: Operação Tapa Buracos
PRAZO: 30 DIAS
INICIO: 11/09/2013
TERMINO: 10/10/2013
DATA: 10/07/2013
FL. N°:



EQUIPAMENTOS

Caminhão Basculante 12m³
Rolo Compactador
Caminhão Espargidor
Caminhão de Carroceria

MÃO-DE-OBRA

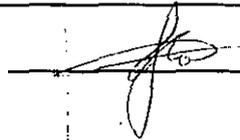
Referência	M	T	N	Referência	M	T	N
Op. de Máquina	02	02		Apontador	02	02	
Encarregado	02	02		Aplicador Asfalto	02	02	
Rastilheiro	02	02					
Servente	08	08					
Motorista	02	02					

SERVIÇOS EM ANDAMENTO:

Operação Tapa Buracos em vias da Cidade de Araxá

OCORRÊNCIAS, SOLICITAÇÕES, OBSERVAÇÕES:

Engenheiro de Obras:

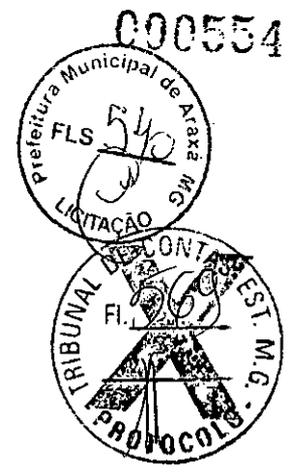


crea: 148 272/D

Engenheiro Fiscal:

crea: _____

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO – 7ª MEDIÇÃO

FOTO 1: Rua Dorvalino Pereira de Melo, Mangabeiras – Dia: 16/09/2013

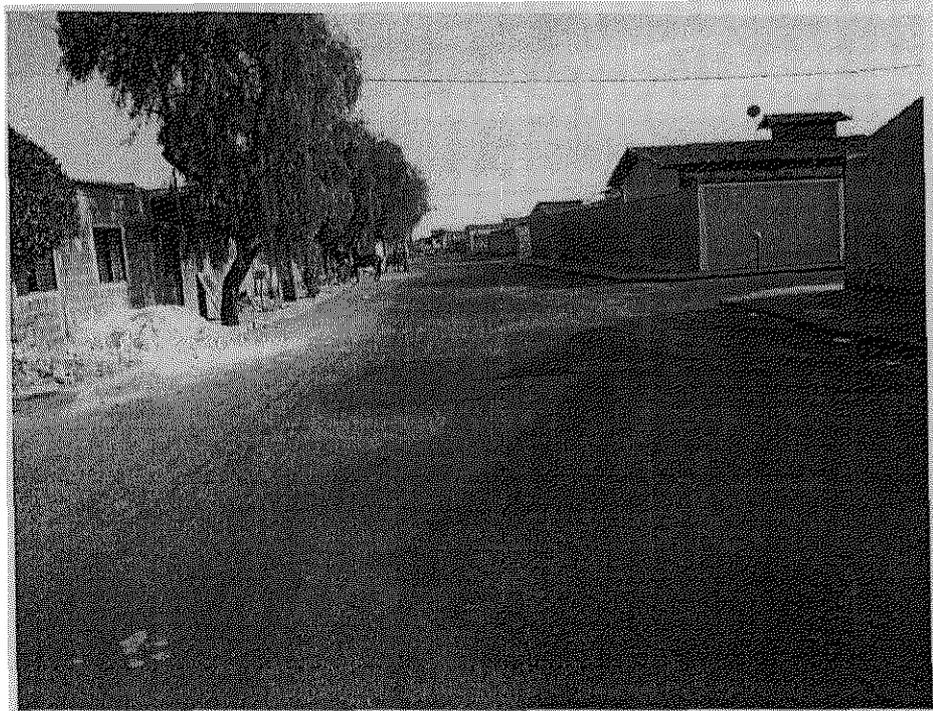
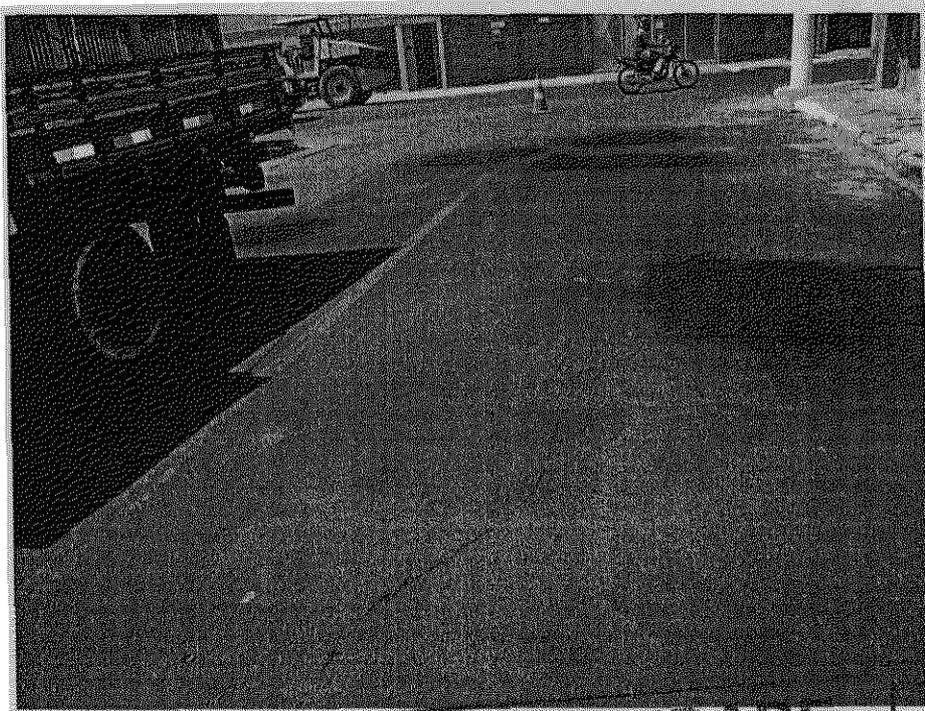


FOTO 2: Rua Augusto Flavio da Silva, Santo Antônio – Dia: 16/09/2013



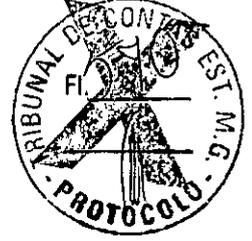
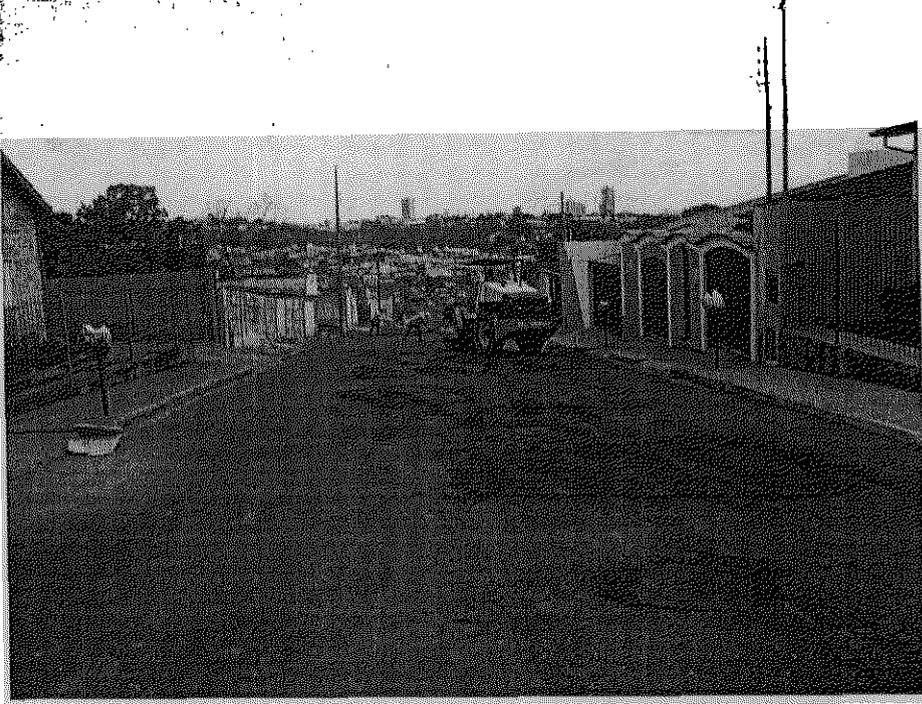
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

[Handwritten signature]
Secretaria Municipal de De...

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 3: Rua Augusto Flavio da Silva, Santo Antônio – Dia: 16/09/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

FOTO 4: Rua Juca Gonçalves, Santo Antônio – Dia: 16/09/2013

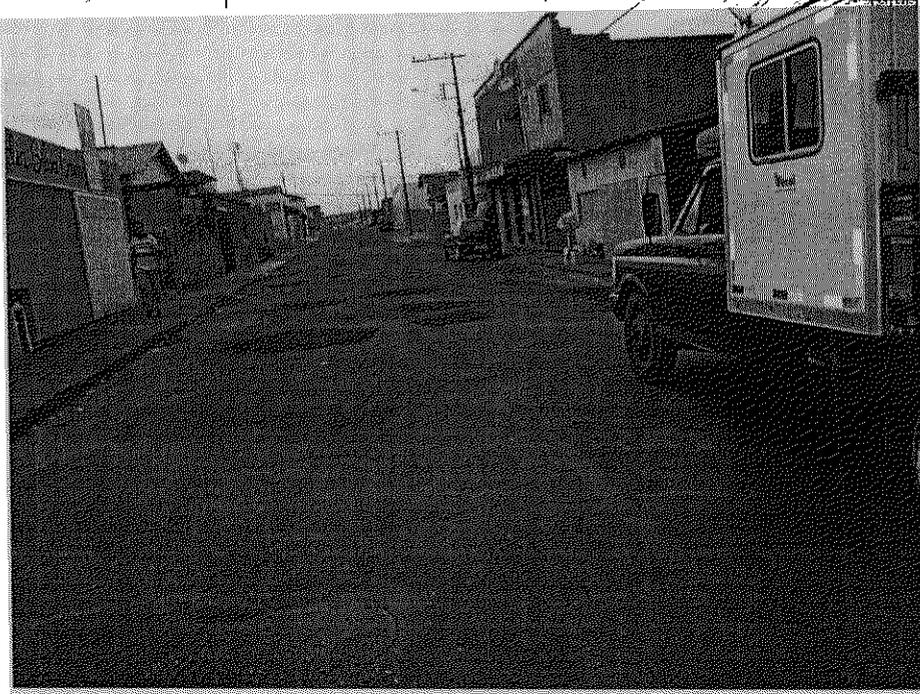


Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013

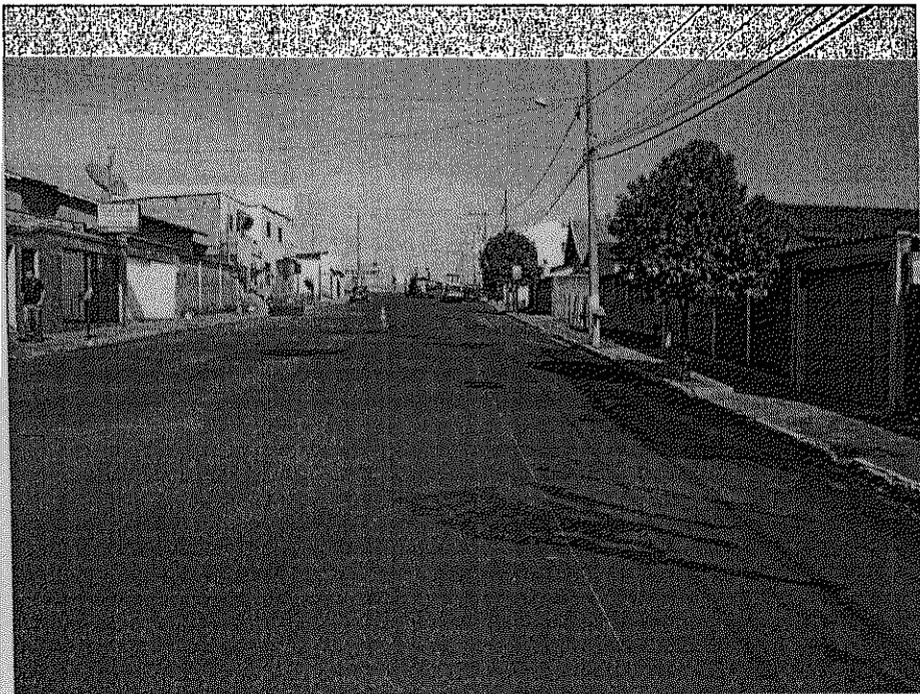


FOTO 5: Rua Juca Gonçalves, Santo Antônio – Dia: 16/09/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

FOTO 6: Avenida Maria Auxiliadora Paiva, Serra Morena – Dia: 17/09/2013



Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000557



FOTO 7: Avenida João Moreira Salles, Padre Alaor – Dia: 19/09/2013

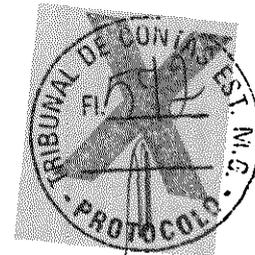
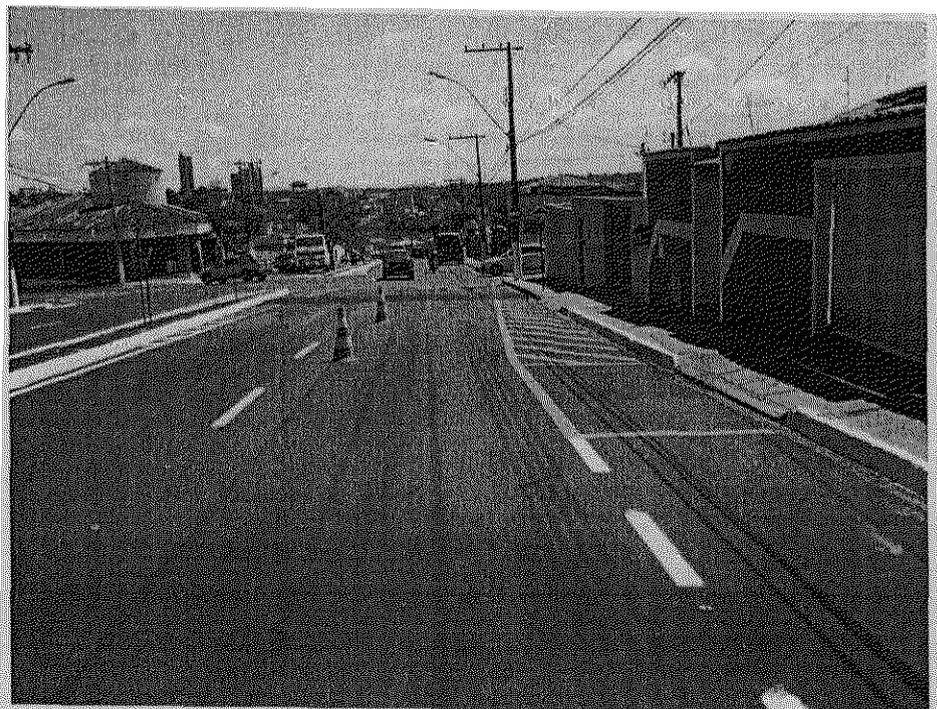
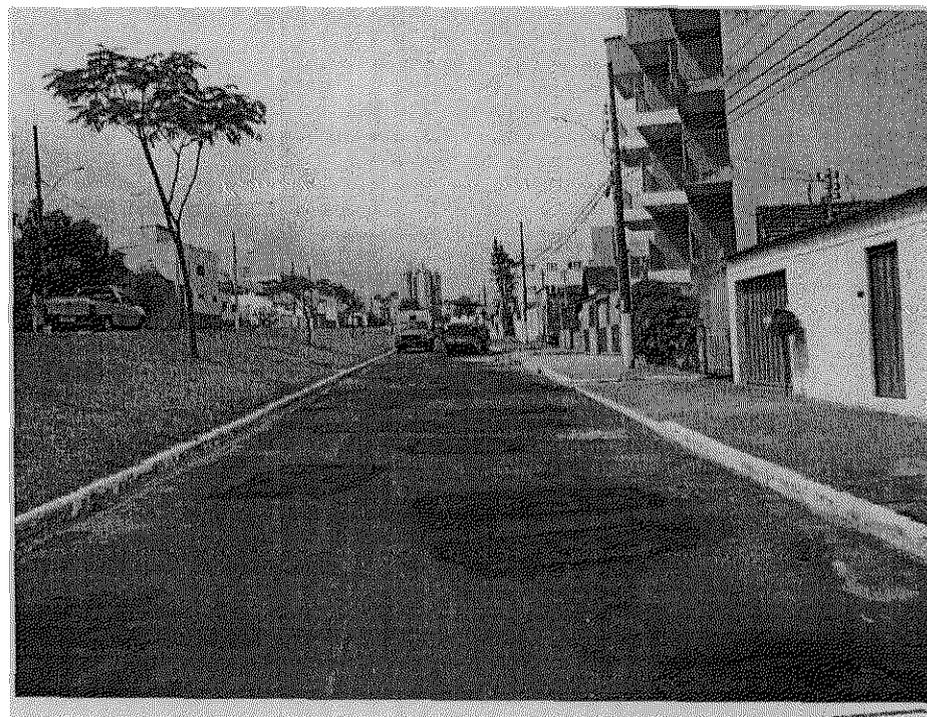


FOTO 8: Avenida Prefeito Aracely de Paula, João Ribeiro – Dia: 24/09/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 572
PROT. Nº 0170

000558

Prefeitura Municipal de Araxá MG
FLS 544
LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
PROT. Nº 0170

FOTO 9: Rua Paul Harris, João Ribeiro – Dia: 24/09/2013

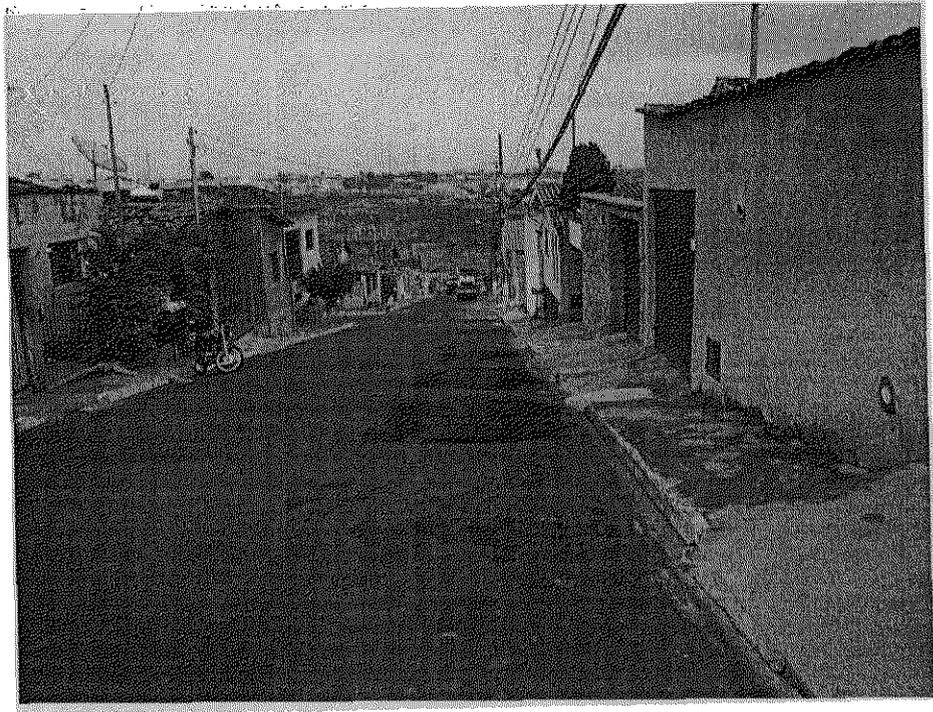
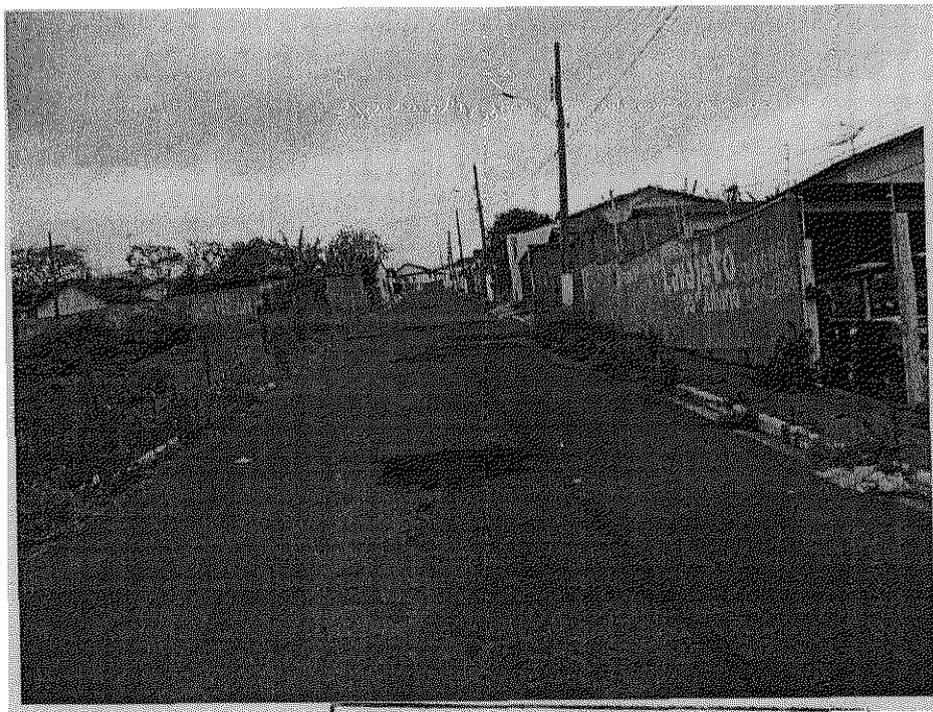


FOTO 10: Rua Paul Harris, João Ribeiro – Dia: 24/09/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

[Signature]
Eng. Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013

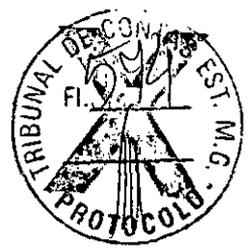
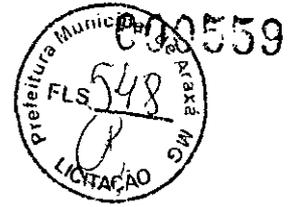
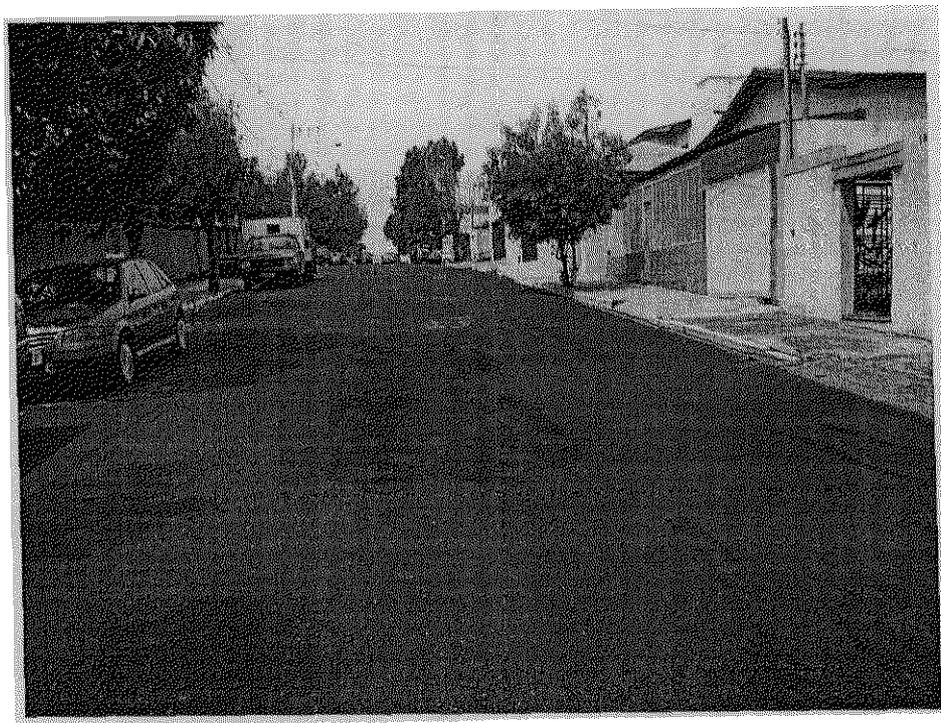


FOTO 11: Rua João Batista Fernandes, João Ribeiro – Dia: 24/09/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

FOTO 12: Rua Sacramento, São Cristovão – Dia: 30/09/2013



Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 13: Rua Sacramento, São Cristovão – Dia: 30/09/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

FOTO 14: Rua Cristovão Vilela, São Cristovão – Dia: 30/09/2013



Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000561

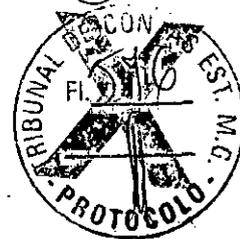


FOTO 15: Rua Cristovão Vilela, São Cristovão – Dia: 30/09/2013

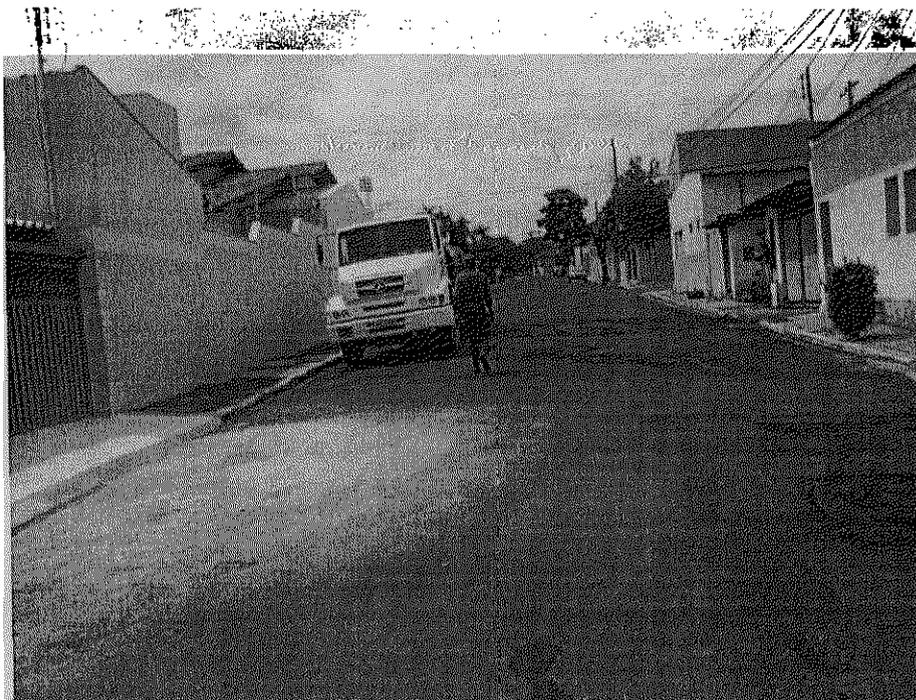
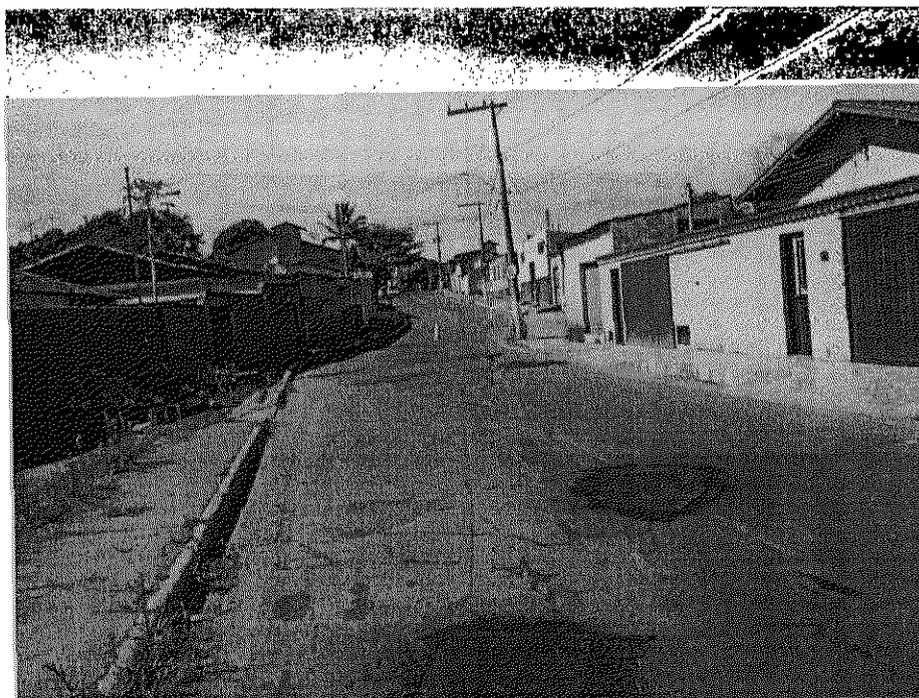


FOTO 16: Rua Pará, Novo São Geraldo – Dia: 04/10/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000562

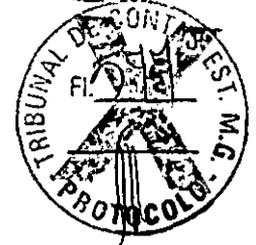


FOTO 17: Rua Kenedy Alexandre Barcelos, Novo São Geraldo – Dia: 08/10/2013

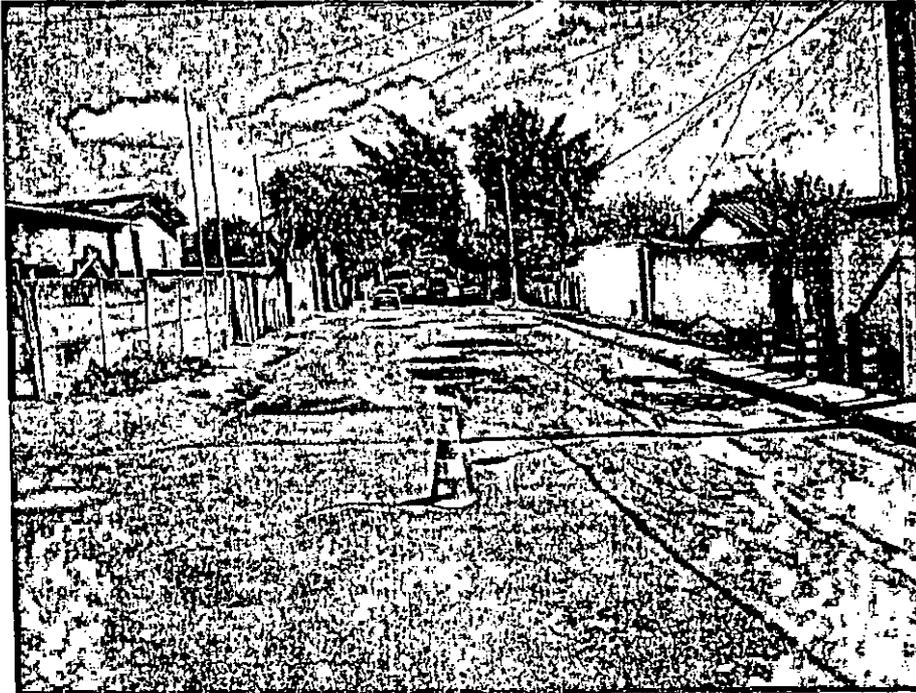
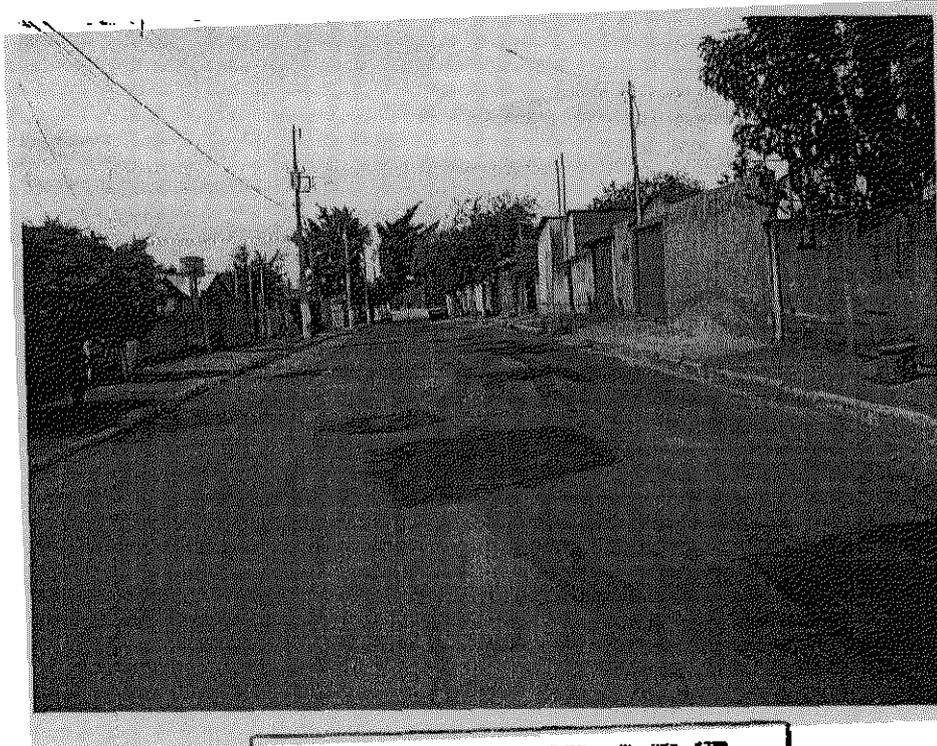


FOTO 18: Rua Clodovino Rosa, Novo São Geraldo – Dia: 08/10/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Engenharia e Planejamento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



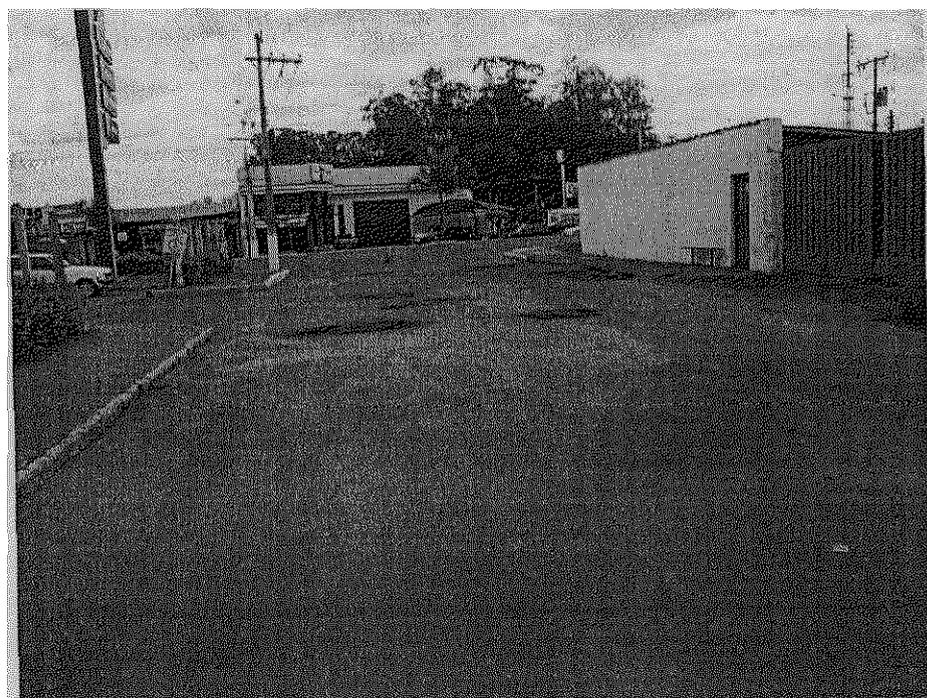
000563



FOTO 19: Rua Ziza Montandon, Santa Mônica – Dia: 09/10/2013



FOTO 20: Rua Ziza Montandon, Santa Mônica – Dia: 09/10/2013



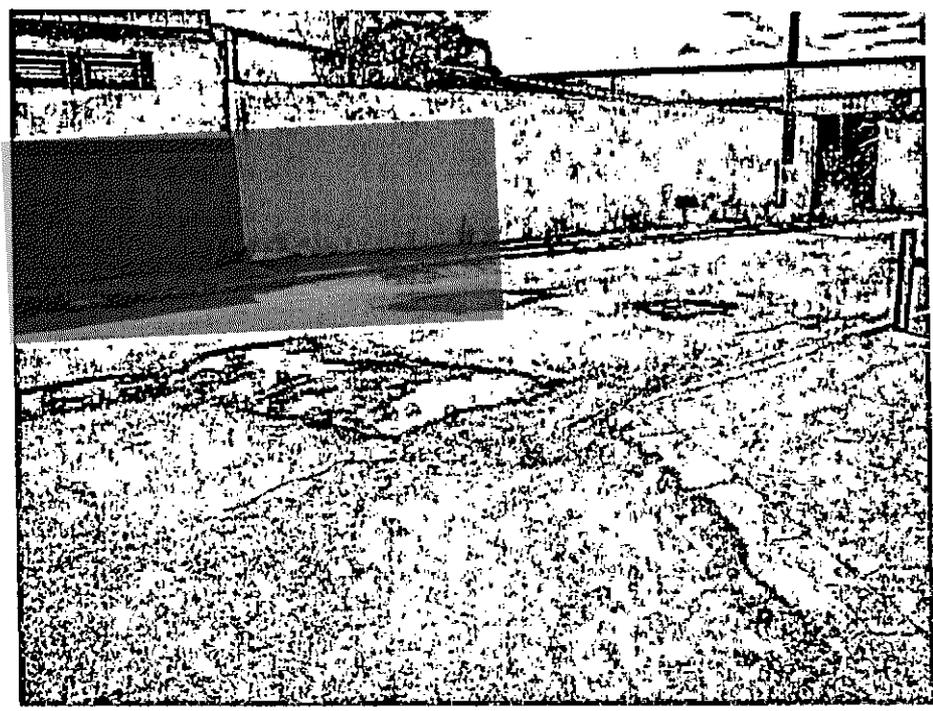
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013

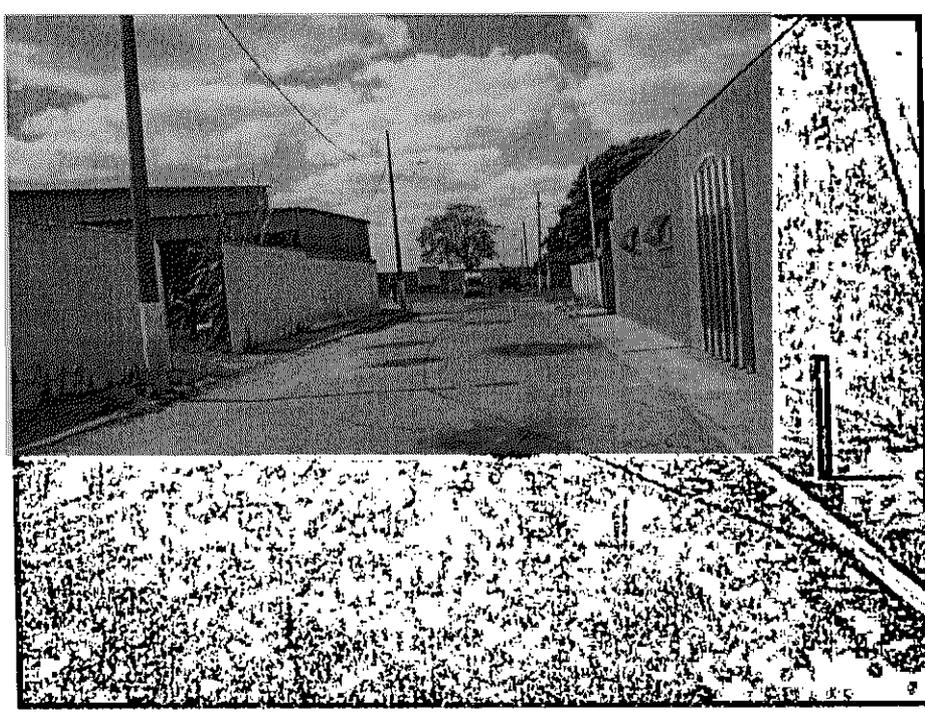


FOTO 21: Rua José Ambrosio da Silva, Santa Mônica – Dia: 10/10/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

FOTO 22: Rua José Ambrosio da Silva, Santa Mônica – Dia: 10/10/2013

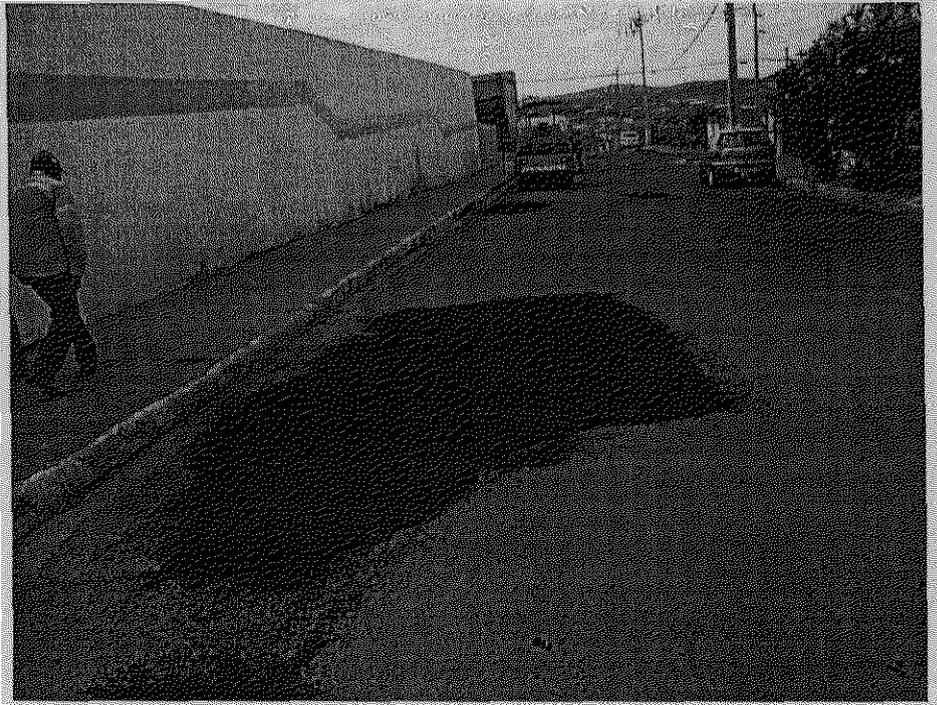


Engº Wanderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

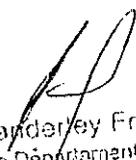
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013

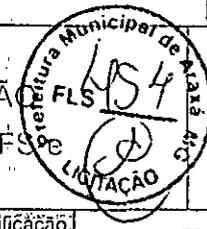
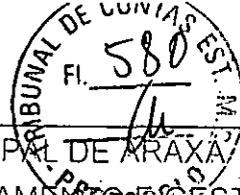


FOTO 23: Rua Julia Leime, Santa Mônica – Dia: 10/10/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**


Engº Wálderley Frazão
Chefe Departamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

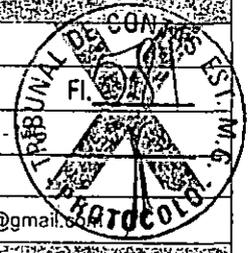


000566

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e
Número da NFS-e 31

Data e Hora da Emissão	27/11/2013 08:22:14	Competência	11/2013	Código de Verificação	593881022
Numero do RPS		Nº da NFS-e substituída		Local da Prestação	ARAXA - MG

Dados do Prestador de Serviços					
Razão Social/Nome	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA				
Nome Fantasia					
CNPJ/CPF	18.492.454/0001-92	Inscrição Municipal	1020030125	Município	ARAXA -
Endereço Cep	AVN AMAZONAS,695 - SAO GERALDO CEP: 38180-084				
Complemento		Telefone	(34)3669-2863	e-mail	vecol.contabil@gmail.com



Dados do Tomador de Serviços					
Razão Social/Nome	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ				
CNPJ/CPF	18.140.756/0001-00	Inscrição Municipal	1060313348	Município	ARAXA - MG
Endereço Cep	RUA PRESIDENTE OLEGÁRIO MACIEL,306 - CENTRO CEP: 38183-186				
Complemento		Telefone		e-mail	

Discriminação dos Serviços

VALOR REFERENTE A 8ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, INCLUINDO AS OPERAÇÕES DE SINALIZAÇÃO DO LOCAL, REMOÇÃO DO MATERIAL INSERVÍVEL PARA BOCA-FORA <= 10 KM, LIMPEZA E VARRIÇÃO DO BURACO RECORTADO, APLICAÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM RR-1C, COM CAMINHÃO ESPARÇADOR E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA COM CBUQ, ROLAGEM DA PISTA COM ROLO E LIBERAÇÃO DO TRÂNSITO - PERÍODO DE 11/10/2013 A 10/11/2013, TOMADA DE PREÇOS Nº 02.001/2013 - CONTRATO Nº 02.001/2013

VR. APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 5.338,37.

**LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA**

Código do Serviço/Atividade			
7.02 / 421380001 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO			
Detalhamento Específico da Construção Civil			
Código da Obra	597681	Código ART	597681

Tributos Federais					
PIS	COFINS	IR(R\$)	INSS(R\$)	CSLL(R\$)	

Detalhamento de Valores Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços - R\$	130.204,20	Natureza Operação	1-Tributação no município	Valor dos Serviços - R\$	130.204,20
(-) Desconto Incondicionado		Regime especial tributação	0-Nenhum	(-) Deduções permitidas em lei	100.908,26
(-) Desconto Condicionado		Opção Simples Nacional	(x) Aliquota %	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	Incentivador Cultural	2 - Não	Base de Cálculo	29.295,94
Outras Retenções		2-Não	(-) Valor do ISS - R\$		2,00
(-) ISS Retido	585,92		(X) Sim () Não		
(=) Valor Líquido - R\$	129.618,23				585,92

Avisos

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, araxa.ginles.com.br com a utilização do Código de Verificação.

João Francisco Borges
Secretaria Municipal de Araxá

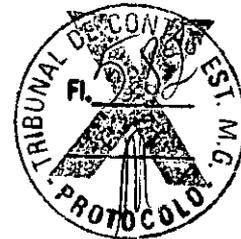
Nº Processo de Licitação: 010/2013
 Nº da NF: 31 Licitação: 02.001/2013
 Valor NF: 130.204,20 Incluir: MARCIA
 Emissão NF: 27/11/2013 Data: 28/11/2013
 Prog NF: ATÉ O 10º DIA ÚTIL APÓS ENTREGA DA NF/MEDIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAXÁ



000567



8ª MEDIDA

Serviços executados pela empresa VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, referente à execução de serviços de Operação Tapa-Buracos em CBUQ, de acordo com o contrato celebrado em 18 de Março de 2013 e aditivo contratual em 10 de Setembro de 2013, processo licitatório - TOMADA DE PREÇOS Nº. 02.001/2013, importando a presente medição em R\$ 130.204,20 (Cento e trinta mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos), conforme cálculo anexo.

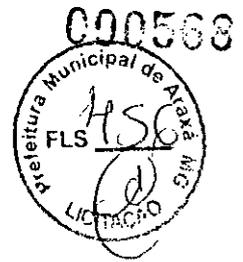
LOCAL: Vários locais da malha urbana – Araxá / MG

Araxá, 11 de Novembro de 2013


Engº Wanderlei Frazão
Fiscalização

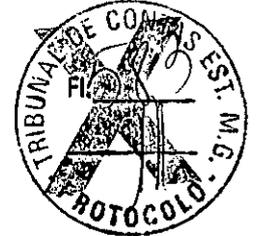
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**


Engº João Bosco Borges
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



8ª MEDIÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
RUA PRES. OLEGÁRIO MACIEL, 306 - CENTRO
38.183-900 – ARAXÁ – MG



Tomada de Preços nº 02/01/2013

Data do Contrato: 18/03/2013

Data do Aditivo: 10/09/2013

Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Valor	
				Unitário	Total
1	Operação tapa-buracos, incluindo as operações de sinalização do local, remoção do material inservível para bota-fora DMT <= 10Km, limpeza e varrição do buraco, aplicação de pintura de ligação com RR-1C com caminhão espargidor e aplicação de massa asfáltica com CBUQ, rolagem da pista com rolo e liberação do trânsito.	ton	310,01	R\$ 420,00	R\$ 130.204,20
TOTAL					R\$ 130.204,20

Sendo:

Mão de obra/E encargos
Materiais/Equipamentos

R\$ 39.061,26

R\$ 91.142,94

R\$ 130.204,20

RESUMIO

	Quant (t)
Previsto - Contrato	2.200,00
Aditivo - Contrato	550,00
1ª medição	323,97
2ª medição	464,86
3ª medição	426,58
4ª medição	343,20
5ª medição	384,14
6ª medição	251,92
7ª medição	242,67
8ª medição	310,01
Saldo	2,65

Araxá (MG), 11 de Novembro de 2013

João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

Item	Discriminação do Serviço	Und	Quantidades (tonelada)						Preços Unitários	Preço (R\$)					
			Período	Ac. Ant.	Ac. Atual	Prevista	ADITIVO	T c/ Adit		Período	Ac. Ant.	Ac. Atual	Prevista	ADITIVO	Valor c/ Adit
1	Operação tapa-buracos, incluindo as operações de sinalização do local com cones, limpeza e varrição do buraco, remoção do material inservível para toda-lora DMT <= 10km, aplicação de pintura de ligação com RR-1C com caminhão espargidor, aplicação de massa asfáltica com CSUQ, relagem da pista com rolo e liberação do trânsito.	ton	310,01	2.437,34	2.747,55	2.200,00	550,00	2.750,00	420,00	130.204,20	1.023.682,80	1.153.887,00	924.000,00	231.000,00	1.155.000,00
TOTAL										130.204,20	1.023.682,80	1.153.887,00	924.000,00	231.000,00	1.155.000,00

Prefeitura Municipal de Araxá
Adm - Jeová Moreira da Costa
Secretaria de Desenvolvimento Urbano

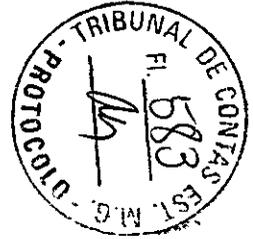
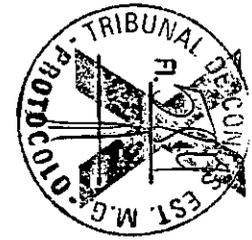
SERVIÇOS - OPERAÇÃO TAPA-BURACOS
LOCAIS - MALHA URBANA
Data: 12/11/2013

Empresa: VECOL TERRAP. PAV
Celebrado em 18/03/2013
Aditivo Celebrado em 10/09/2013

FISCALIZAÇÃO
JOÃO BOSCO BORGES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



000583



000570



8ª MEDIÇÃO
TP 02-001/2013

VECOL - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 DIÁRIO DE OBRAS - TAPA BURACOS
 8ª MEDIÇÃO

DATA: OUTUBRO DE 2013

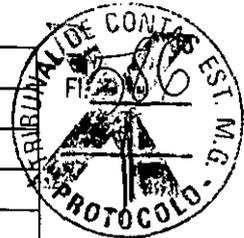
TOMADA DE PREÇOS Nº 02- 001/2013

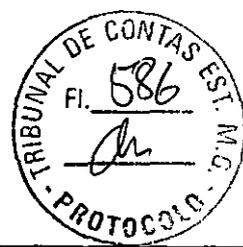
VECOL - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CONTROLE DE SAIDA DE CBUQ

DATA	Nº	PLACA	QUANTIDADE			EMPRESA
			TICKET	VEICULO	BRUTA	
11/10/2013	22216	GRA-8761	15.900	6.230	9.670	
11/10/2013	22223	GRX-6544	29.540	9.820	19.720	
14/10/2013	22294	GWI-9167	16.690	5.930	10.760	
14/10/2013	22288	GRA-8761	15.260	6.230	9.030	
15/10/2013	22322	GRA-8761	15.650	6.230	9.420	
15/10/2013	22323	GWI-9167	15.280	5.930	9.350	
16/10/2013	22369	GWI-9167	16.130	5.930	10.200	
16/10/2013	22364	GRA-8761	15.990	6.230	9.760	
21/10/2013	22472	BYF-9244	16.660	6.120	10.540	
21/10/2013	22478	GRA-8761	16.080	6.230	9.850	
21/10/2013	22500	GRA-8761	16.610	6.230	10.380	
22/10/2013	22529	BYF-9244	14.880	6.200	8.680	
22/10/2013	22537	HBQ-1318	27.610	8.970	18.640	
23/10/2013	22567	BYF-9244	16.270	6.200	10.070	
23/10/2013	22573	GRA-8761	16.420	6.230	10.190	
24/10/2013	22627	GWI-9167	14.710	5.930	8.780	
24/10/2013	22621	HBQ-1318	19.510	8.970	10.540	
25/10/2013	22672	GWI-9162	16.350	5.930	10.420	
25/10/2013	22665	HBQ-1318	21.290	8.970	12.320	
28/10/2013	22754	GWI-9167	15.730	5.930	9.800	
29/10/2013	22793	GWI-9167	16.040	5.930	10.110	
29/10/2013	22806	GWI-9167	12.190	5.930	6.260	
30/10/2013	22835	GRA-8761	16.150	6.230	9.920	
30/10/2013	22834	BNV-8548	13.430	7.960	5.470	
31/10/2013	22875	GRA-8761	16.110	6.230	9.880	
01/11/2013	22937	HBQ-1318	20.830	8.970	11.860	
04/11/2013	23001	GRA-8761	9.330	6.230	3.100	
04/11/2013	22981	GRA-8761	14.360	6.230	8.130	
05/11/2013	23027	HNX-4141	22.220	9.700	12.520	
05/11/2013	23034	HNX-4141	15.190	9.700	5.490	
08/11/2013	23119	HBQ-1318	18.120	8.970	9.150	
TOTAL.....					310.010	

João Bosco Borges
 Secretário Municipal de
 Desenvolvimento Urbano





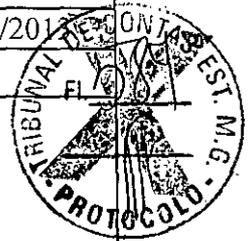
DIÁRIO DE OBRAS - OPERAÇÃO TAPA BURACOS

CONTRATANTE: Prefeitura. Municipal de Araxá Fl. N°:

CONTRATADA: Vecol - Terraplenagem e Pavimentação Ltda

OBRA: Operação Tapa Buracos DATA: 14/11/2013

PRAZO: 31 DIAS | INICIO: 11/10/2013 | TERMINO: 10/11/2013



EQUIPAMENTOS

Caminhão Basculante 12m³
Rolo Compactador
Caminhão Espargidor
Caminhão de Carroceria

MÃO-DE-OBRA

Referência	M	T	N	Referência	M	T	N
Op. de Máquina	02	02		Apontador	02	02	
Encarregado	02	02		Aplicador Asfalto	02	02	
Rastilheiro	02	02					
Servente	08	08					
Motorista	02	02					

SERVIÇOS EM ANDAMENTO:
Operação Tapa Buracos em vias da Cidade de Araxá

OCORRÊNCIAS, SOLICITAÇÕES, OBSERVAÇÕES:

Engenheiro de Obras: João Bosco Borges crea: _____
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Engenheiro Fiscal: _____ crea: _____

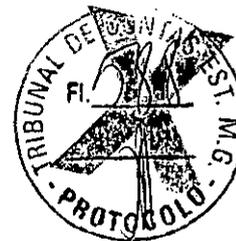
000573

DIÁRIO OBRA - TAPA BURACOS

8ª MEDIÇÃO

DATA: OUTUBRO DE 2013

TOMADA DE PREÇOS Nº 02-001/2013



11/10/2013

Locais

Rua Pará, 1190 até 1215
Rua Kenedy Alexandre Barcelos, 175 (1)
Rua Clodovino Rosa, 550 (2)
Rua Ana Luzia de Rezende, 10 até 245
Rua Ziza Montandon, 15 até 25
Rua José Ambrosio da Silva, 15 até 106
Rua Benedito Porto, 25 (2)
Rua Antônio de Freitas, 185 até 240
Rua Julia Leime, 130 até 185

Novo São Geraldo
Novo São Geraldo
Novo São Geraldo
São Francisco
Santa Mônica
Santa Mônica
Santa Mônica
Abolição
Abolição

14/10/2013

Locais

Rua Benedito Porto
Rua Sebastião R. Resende
Rua João Rodrigues Alves
Rua Julia Leime
Rua Nha Chica

Santa Mônica
Santa Mônica
Santa Mônica
Abolição
Santa Mônica

15/10/2013

Locais

Rua Rita Caetano, 35 a 265
Rua Julia Lemos
Rua Corina Maria Luiza, 10 a 215
Rua Jair B. Goulart, 10 a 190
Rua Antônio Ferreira, 10 a 160
Rua Leda Lima, 10 a 65

16/10/2013

Locais

Rua Jair B. Goulart, 160 a 220
Rua José Gomes Ferreira, 15 a 270
Rua Luzia Borges França
Rua Olegário Almeida Costa, 75 a 345
Rua Claudionor Afonso de Rezende, 335 a 500

21/10/2013

Locais

Rua Abraão José Bittar, 22 até SESI
Avn Damaso Dumont, 12
Rua Maria Guimarães Faria
Rua Antônio Pereira Guimarães

João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

DIÁRIO OBRA - TAPA BURACOS

8ª MEDIÇÃO

DATA: OUTUBRO DE 2013

TOMADA DE PREÇOS Nº 02-001/2013



000574



Rua Adhemar R. do Vale
Rua Padre Antônio Marcigália, 2 até 454
Pátio Fundação Cultural Camom Barreto, (7)
Rua Benedito Apolinario, 35 até 45
Rua Sebastião Marcelino, 75 até 120

22/10/2013

Locais

Avn João Paulo II, frente ao ginásio
Rua Alexandre Drumond, 335 até 445
Rua Elo Teixeira, 71
Rua Geralda Detoni, 241
Rua Marcelino Cardoso, 180 até 330
Praça Afonso Guimarães, 55
Rua Coromandel, 30 até 515
Rua Adélia Lelis, 20
Avn Imbiara, frente ao Posto Branquinho
Avn Pref. Aracely de Paula, 670 até 865
Rua Antônio Barretos, 285

23/10/2013

Locais

Avn Senador Montandon, 36 até 490
Rua Antônio Rodrigues da Cunha, 1 quebra molas
Rua Girson dos Reis, 340 (4)
Avn João Paulo II 02 até 1750
Praça Calil Leime, 0 (11)
Avn Dr. Danilo Cunha, 0 até 570
Rua Cassiano de Paula Filho, 53 até 193
Rua Jason Armando de Paula, 235 até 247
Rua Araguari, 0 (2)

Centro
Del Rey
Del Rey
Del Rey
São Pedro
São Pedro
Bom Jesus
Bom Jesus
Santa Luzia

24/10/2013

Locais

Rua Jason Armando de Paula, 90 até 226
Rua Cassiano de Paula Filho, 8 até 53
Rua Paulo Faria, 45 até 162
Rua Fernando Paroliñi, 3 até 150
Rua João Ferreira Filho, 15 até 110
Rua José da Fonseca Nogueira, 10 até 65

Bom Jesus
Bom Jesus
Bom Jesus
Bom Jesus
Bom Jesus
Bom Jesus

25/10/2013

Locais

João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

DIÁRIO OBRA - TAPA BURACOS

8ª MEDIÇÃO

DATA: OUTUBRO DE 2013

TOMADA DE PREÇOS Nº 02-001/2013

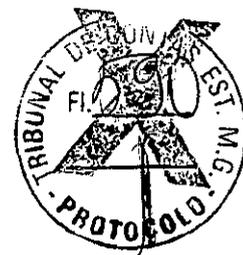


000575



Rua Maria das Graças Rosa, 10 até 60
Rua Jason Armando de Paula, 4 até 90
Rua Conceição Alexander, 10 até 80
Rua José Pedro de Paula, 45 até 65
Rua Baltazar Gonçalves de Matos, 120 até 325
Rua Ismar Ferreira da Silva, 10 até 60
Rua Vicente Alves Barcelos, 10 até 50

Bom Jesus
Bom Jesus
Bom Jesus
Pão de Açúcar
Pão de Açúcar
Bom Jesus
Bom Jesus



28/10/2013

Locais

Rua Belo Horizonte
Rua Calimério Guimarães
Rua Virgílio de Abreu
Rua Pres. Olegário Maciel
Rua José Roque, 10 até 490
Rua Olga Rocha Martins, 15 até 45
Rua Maria das Dores, 10 até 110
Rua Maria A. do Carmo, 10 até 90

Centro
Centro
Centro
Centro
Francisco Duarte
Francisco Duarte
Francisco Duarte
Francisco Duarte

29/10/2013

Locais

Rua Funcionário José Guerra
Rua Nestor Castro Alves, 15 até 180
Rua Maria Ap. de Jesus, 10 até 90
Rua Funcionário José Guerra
Rua Antenor Soares, 5 até 360
Rua Odete Campos Reis, 30 até 580

Francisco Duarte
Francisco Duarte
Boa Vista
Francisco Duarte
Francisco Duarte
Francisco Duarte

30/10/2013

Locais

Avn Prefeito Aracely de Paula, 0 até 3765
Rua Maria da Conceição Soares
Rua Antônio Martins Silva
Rua Maria Vicencia Faria
Rua Manoel Chadu

31/10/2013

Locais

Rua Perdizes, 10 até 68
Rua 2 de Novembro, 0 até 17
Rua da Consolação, 9 até 27
Rua Cassiano Lemos, 334 até 460
Avn Amazonas

Centro
Centro
Centro
Centro
São Geraldo

João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

DIÁRIO OBRA - TAPA BURACOS

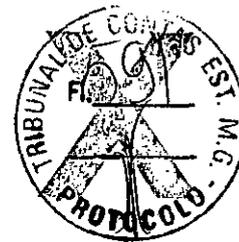
8ª MEDIÇÃO

DATA: OUTUBRO DE 2013

TOMADA DE PREÇOS Nº 02-001/2013



000576



01/11/2013

Locais

Avn Prefeito Aracely de Paula
Rua Jaime Jaco de Ávila
Rua Dez

Vila Silveria
Vila Silveria
Vila Silveria

04/11/2013

Locais

Rua Caricio Afonso Ribeiro, 322 até 650
Rua José Quintino Amancio, 165 (1)
Rua Miguel Martiniano da Costa, 590 até 655
Rua Antônio Pereira Guimarães, 77 até 260

Alvorada
Alvorada
Alvorada
Alvorada

05/11/2013

Locais

Avn João Paulo II
Avn Danilo Cunha
Avn Pedro de Paula Lemos
Avn Washington Barcelos
Rua da Banheira
Avn Damaso Drumond
Avn Damaso Drumond, 0 até 2555
Avn Wilson Borges, 30 até 760

São Pedro
São Pedro
Santa Rita
Santa Rita
Santa Rita
Santa Rita
São Pedro
Santo Antônio

08/11/2013

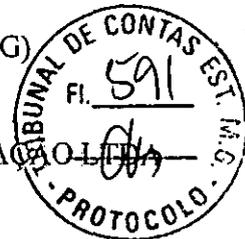
Locais

Avn Wilson Borges, 635 até 1130
Avn Divino Alves Ferreira, 10 até 615
Rua José Justino Cornelio, 268 (2)
Avn João Moreira Salles, 10 até 1749
Rua Osvaldo de Paiva Borges, 95 (5)
Rua Calimerio Guimarães, 463 até 1305
Rua Belo Horizonte, 1001 até 1111
Rua Dr Virgilio de Abreu, 220 até 511
Avn Getulio Vargas, 45 até 489
Rua João Tormin, 40 até 100
Rua Clodovino Rosa, 60 até 80

Santo Antônio
Arasol
Estância
Santa Terezinha
Arasol
Centro
Centro
Centro
Centro
Novo São Geraldo
Novo São Geraldo

João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO S.LTD.A
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000577



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO – 8ª MEDIÇÃO

FOTO 1: Rua Jair Belém Goulart, São Francisco – Dia: 16/10/2013

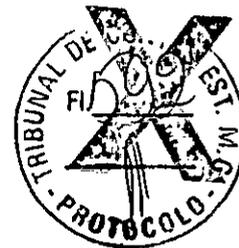
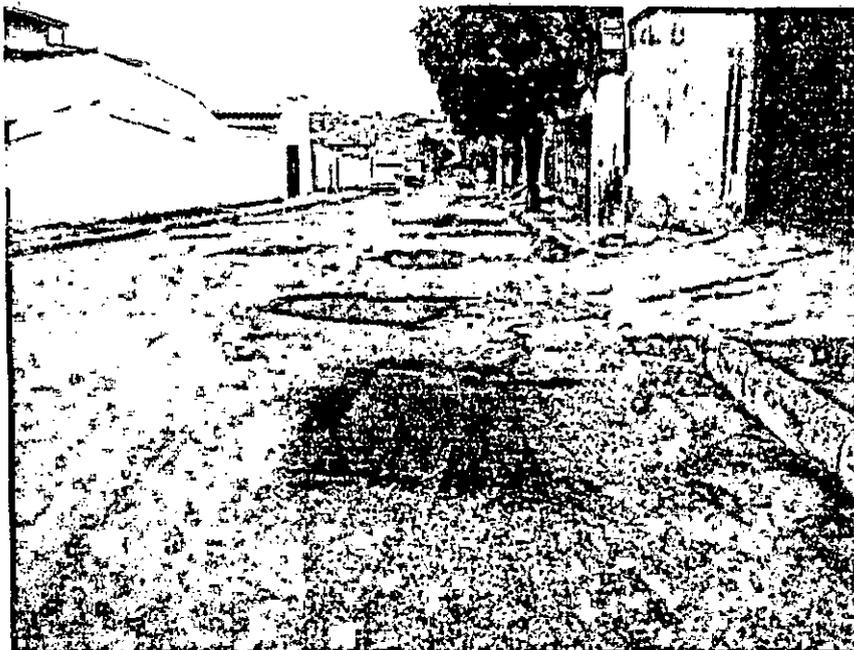


FOTO 2: Rua Jair Belem Goulart, São Francisco – Dia: 16/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000578



FOTO 3: Rua José Gomes Ferreira, São Francisco – Dia: 16/10/2013

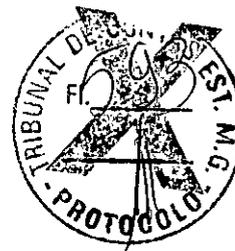
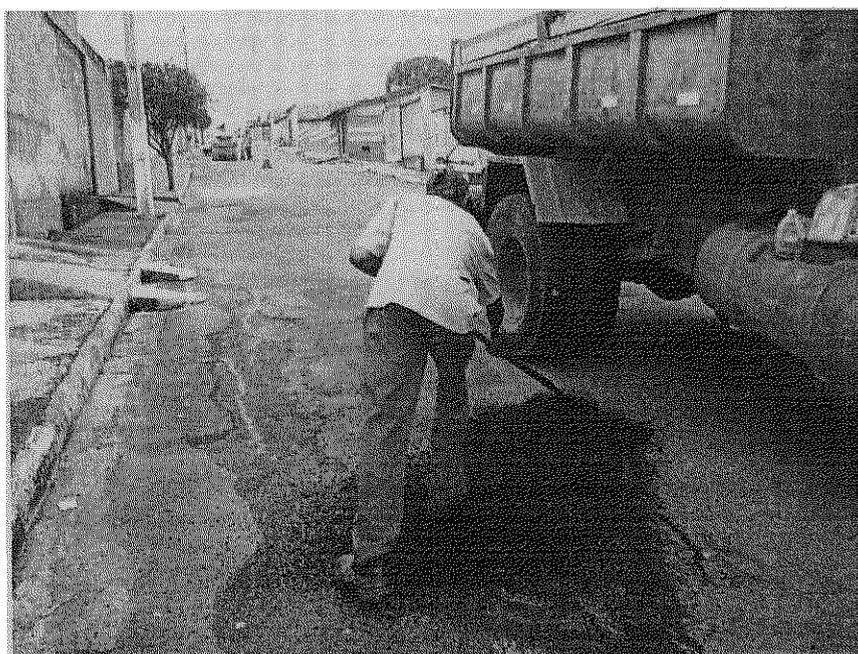


FOTO 4: Rua Luzia Borges França, Ana Pinto de Almeida – Dia: 16/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013

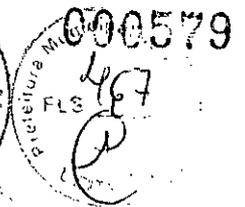
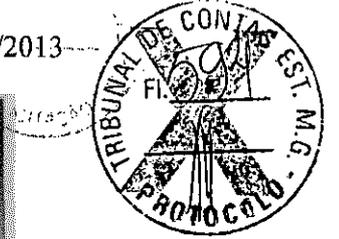


FOTO 5: Rua Olegário Almeida Costa, Ana Pinto de Almeida – Dia: 16/10/2013



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

FOTO 6: Rua Claudionor Afonso de Rezende, Ana Pinto de Almeida – Dia: 16/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000580



FOTO 7: Rua Alexandre Dumond, Santa Luzia – Dia: 22/10/2013

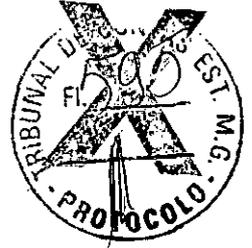
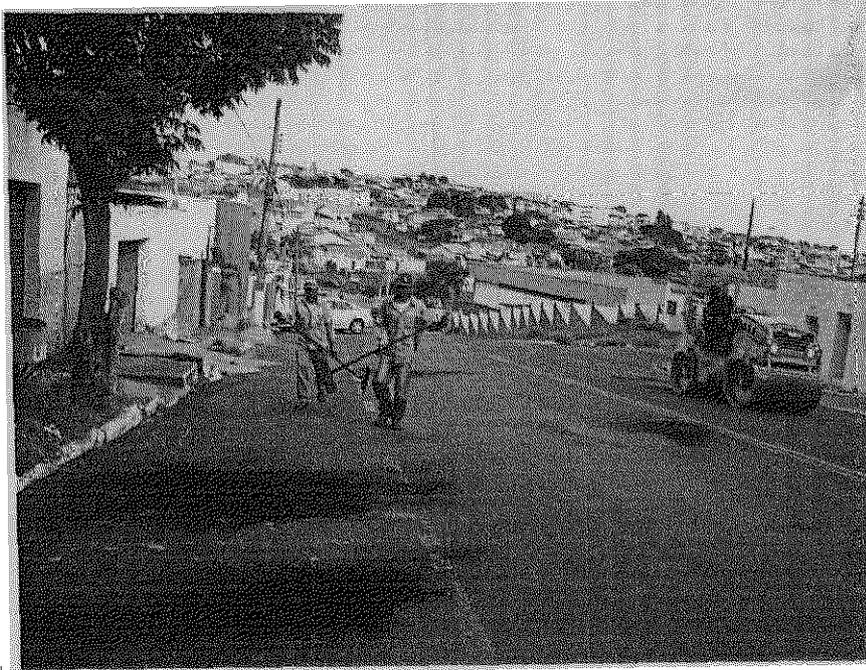
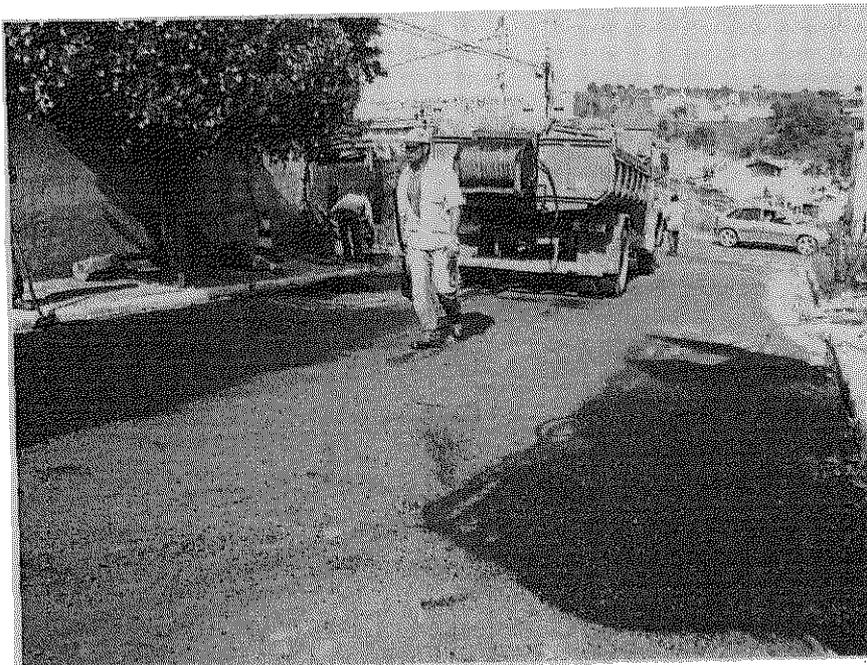


FOTO 8: Rua Marcelino Cardoso, Santa Luzia – Dia: 22/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000531

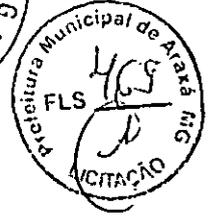


FOTO 9: Praça Afonso Guimarães, Santa Luzia – Dia: 22/10/2013

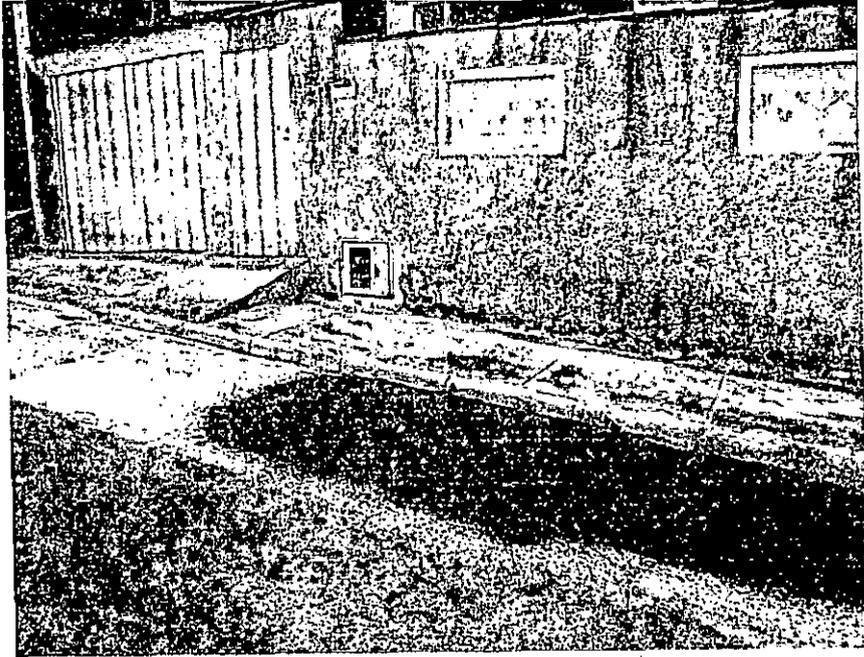


FOTO 10: Rua Coromandel, Santa Luzia – Dia: 22/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 11: Rua Adélia Lelis, Santa Luzia – Dia: 22/10/2013

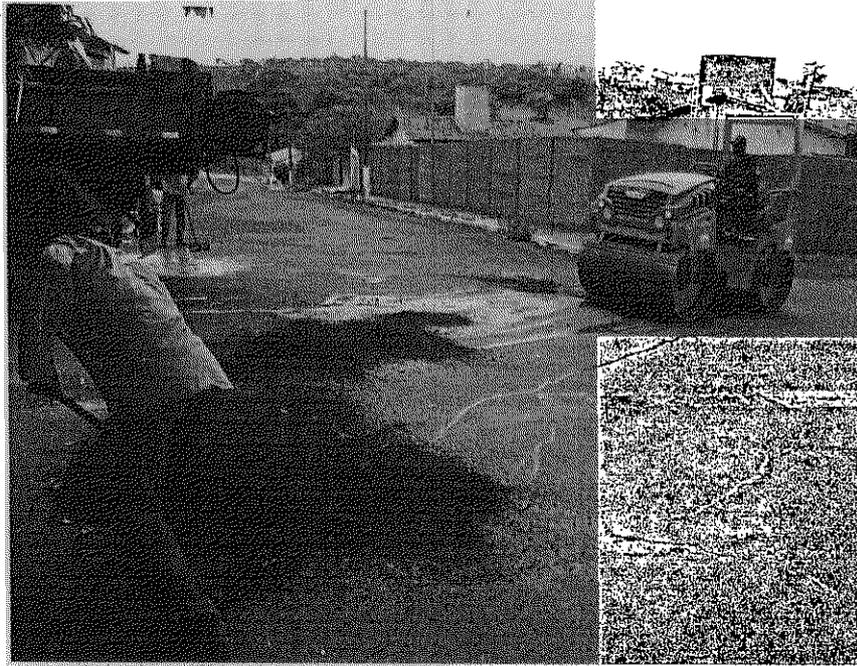
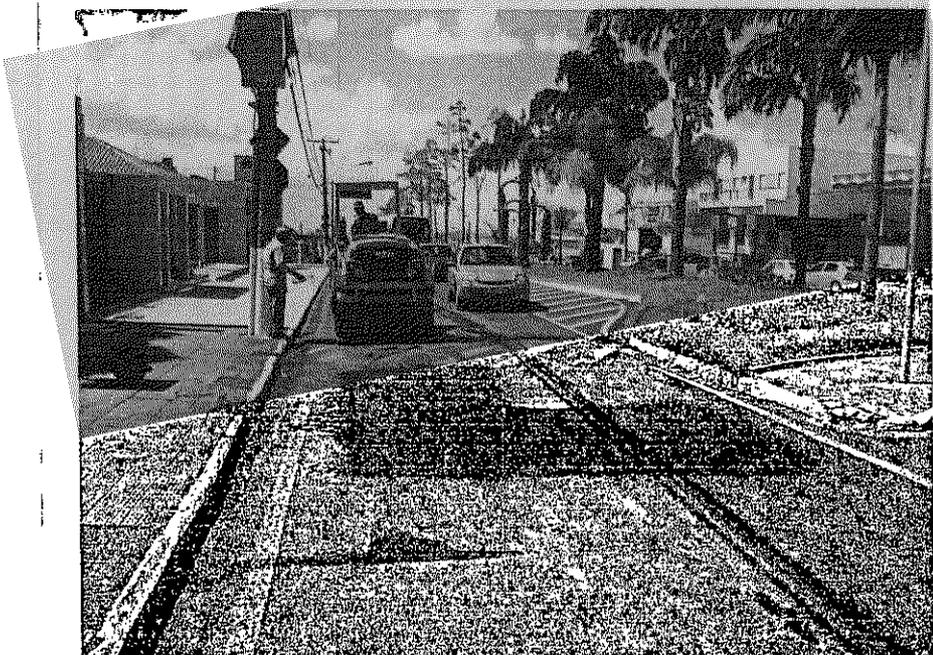


FOTO 12: Avenida Imbiara, João Ribeiro – Dia: 22/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000583



FOTO 13: Avenida Prefeito Aracely de Paula, Silvéria – Dia: 22/10/2013

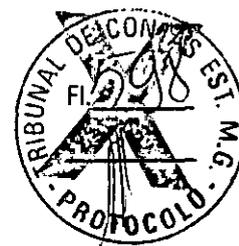
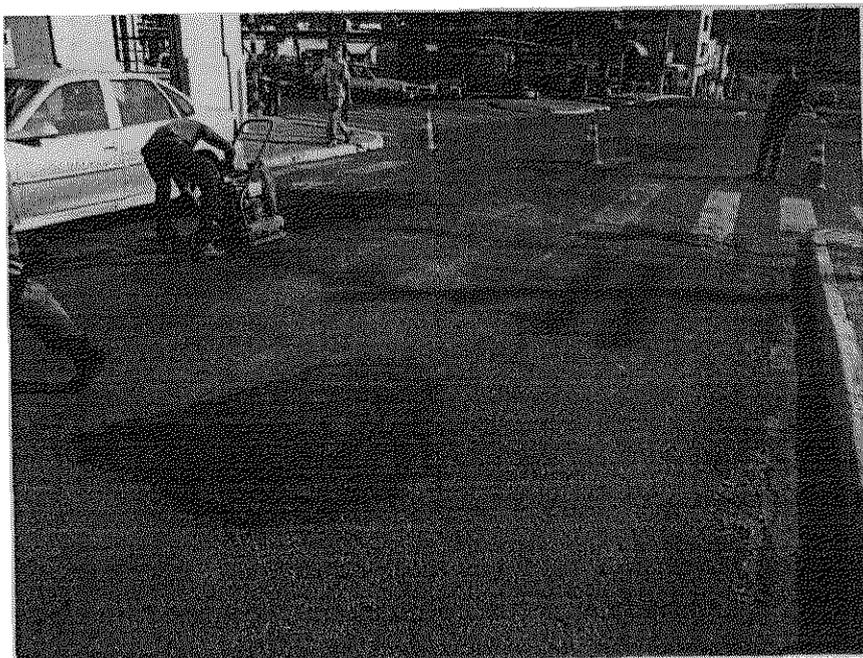


FOTO 14: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 23/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000534

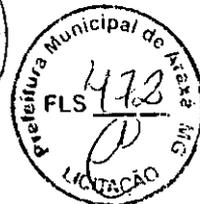


FOTO 15: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 23/10/2013

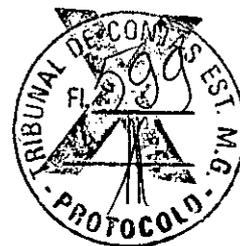
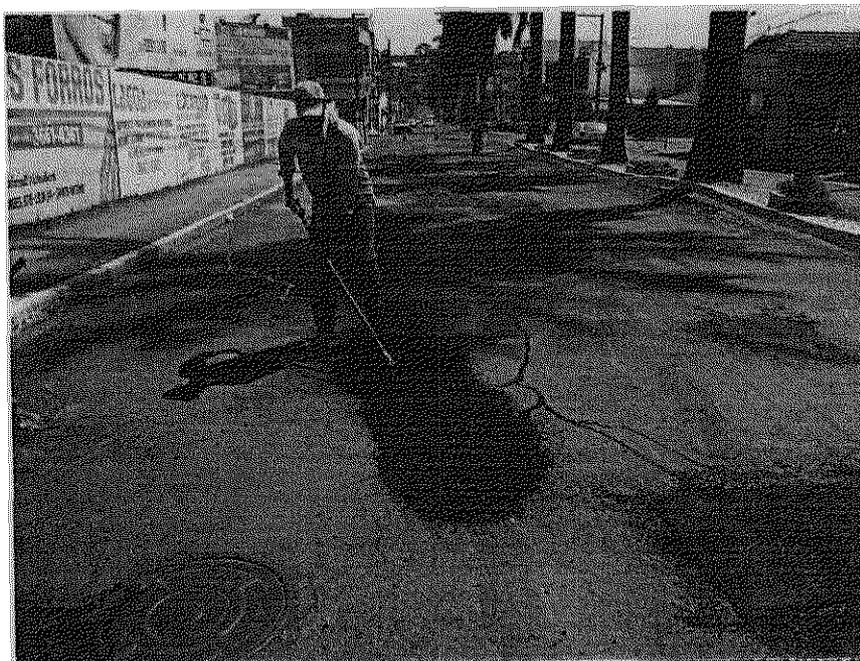


FOTO 16: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 23/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 17: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 23/10/2013

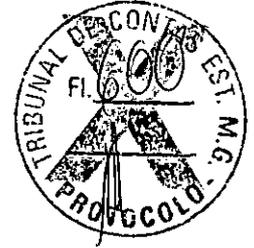
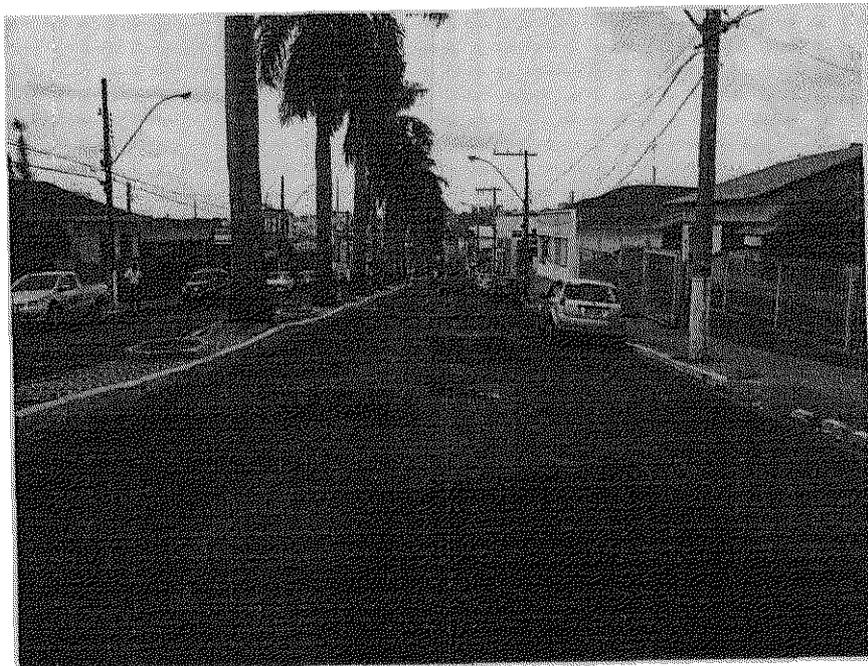


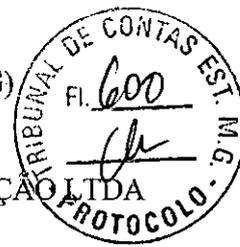
FOTO 18: Avenida Senador Montandon, Centro – Dia: 23/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000536



FOTO 19: Avenida Senador Montaridoni, Centro – Dia: 23/10/2013

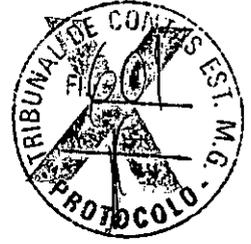
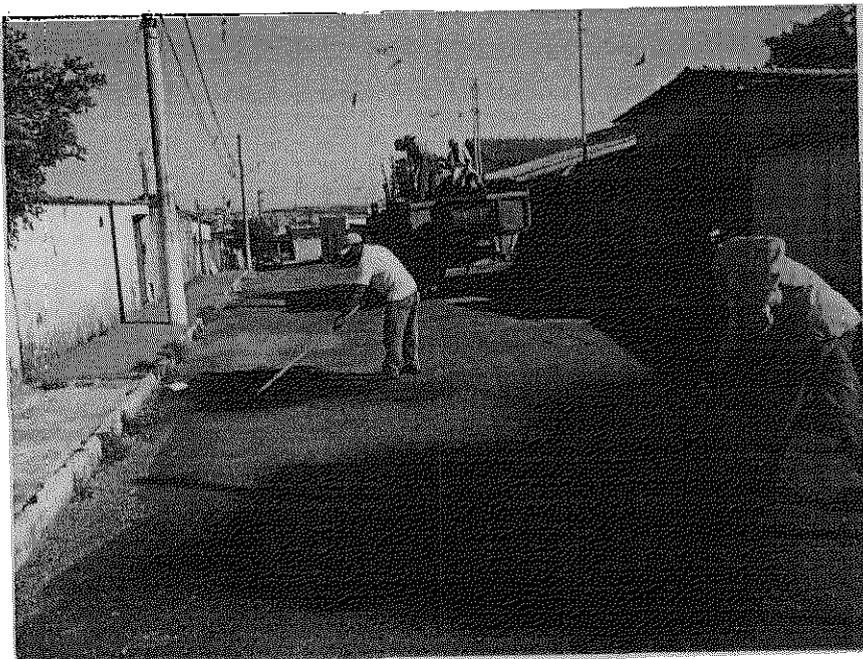


FOTO 20: Rua Maria das Graças Rosa, Bom Jesus – Dia: 25/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000537



FOTO 21: Rua Jason Armando de Paula, Bom Jesus – Dia: 25/10/2013

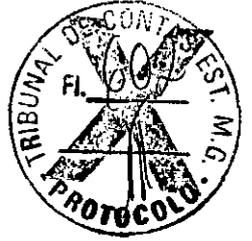
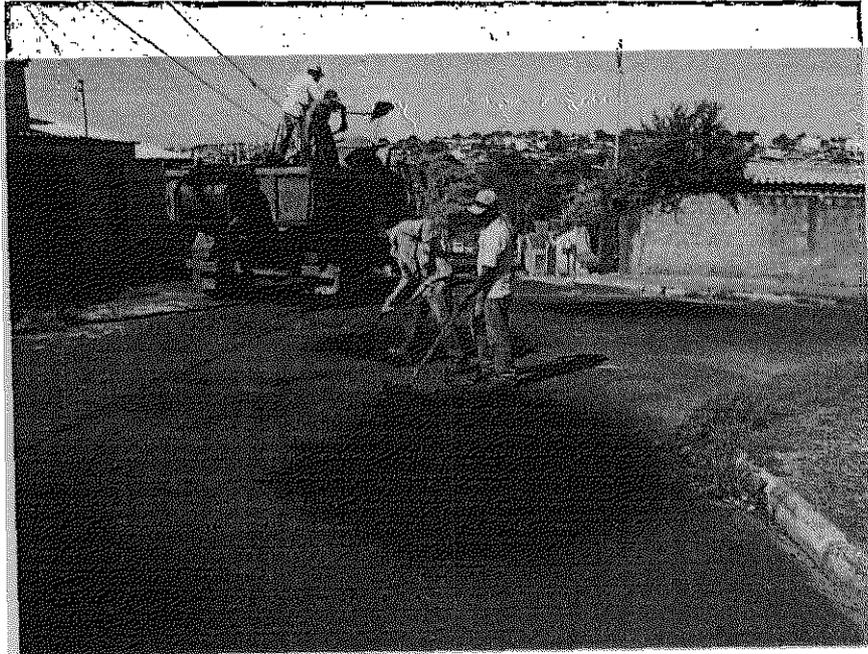
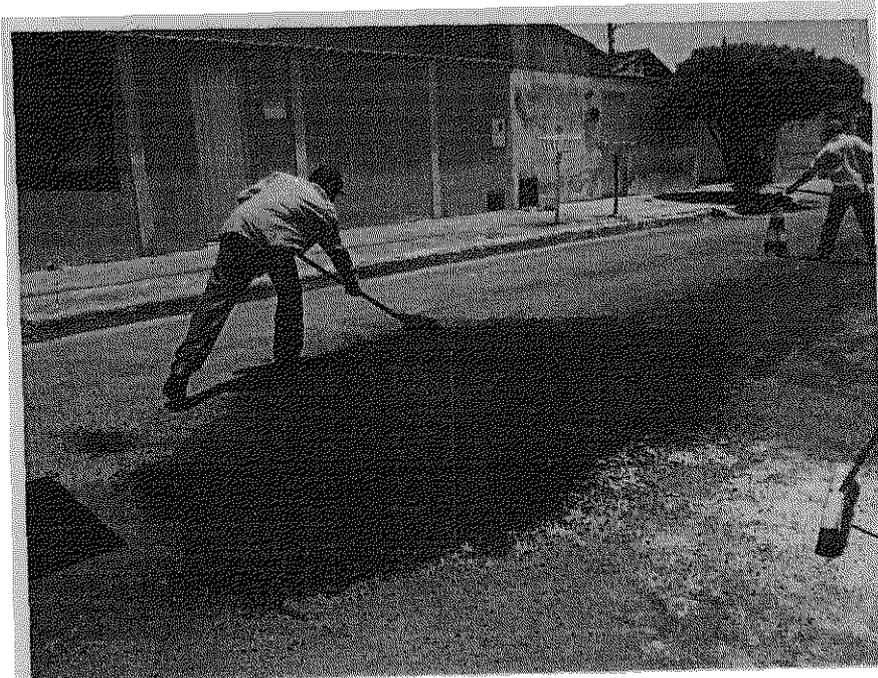


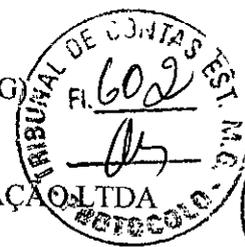
FOTO 22: Rua José Pedro de Paula, Pão de Açúcar – Dia: 25/10/2013



João Basco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000538



FOTO 23: Rua Baltazar Gonçalves de Matos, Pão de Açúcar – Dia: 25/10/2013

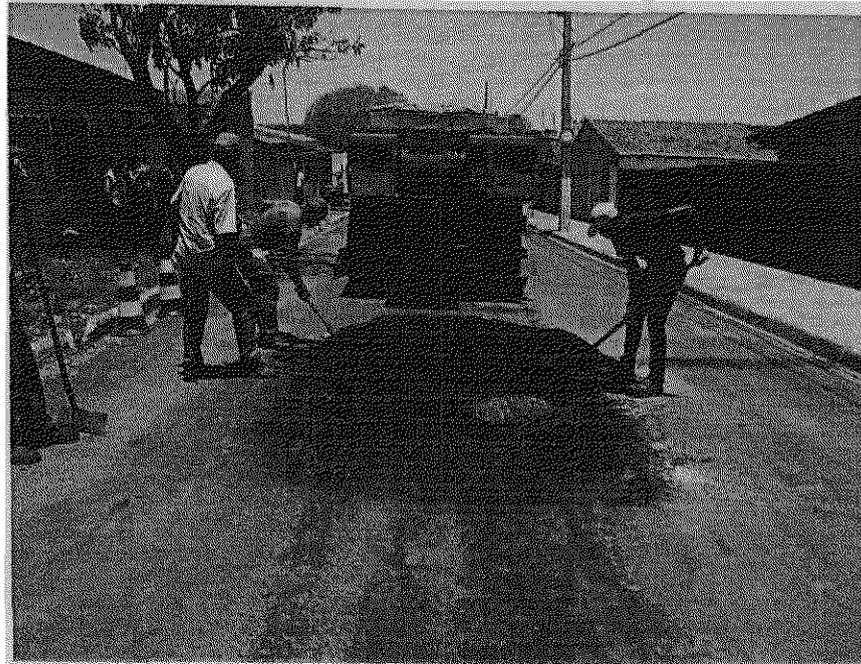


FOTO 24: Rua Ismar Ferreira da Silva, Bom Jesus – Dia: 25/10/2013



João ²Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



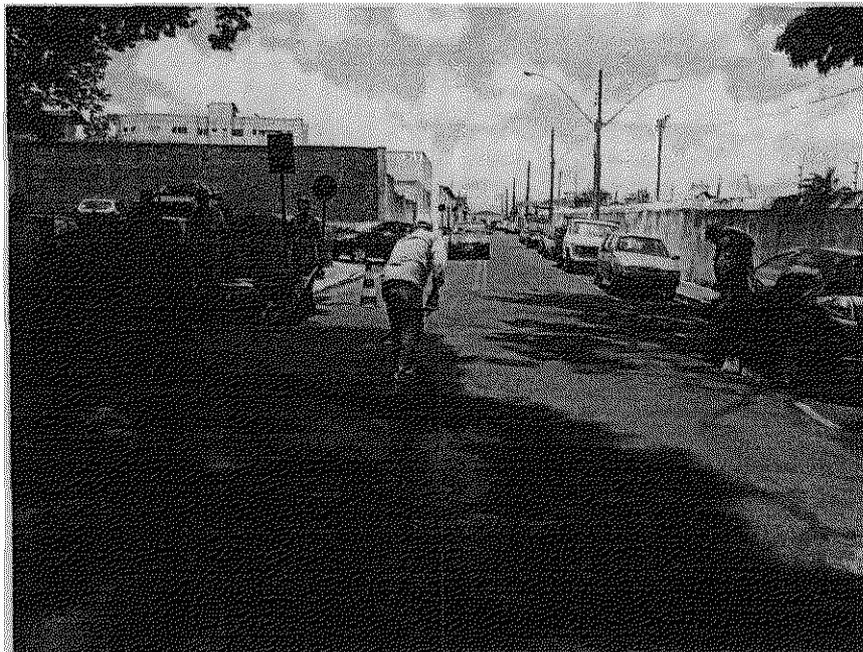
000539



FOTO 25: Rua Perdizes, Centro – Dia: 31/10/2013



FOTO 26: Rua 2 de Novembro, Centro – Dia: 31/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LÓCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000590



FOTO 27: Rua 2 de Novembro, Centro – Dia: 31/10/2013



FOTO 28: Rua da Consolação, Centro – Dia: 31/10/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



FOTO 29: Avenida Wilson Borges, Santo Antônio – Dia: 08/11/2013

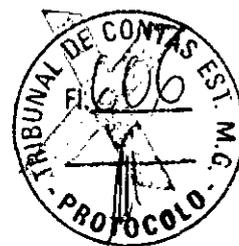


FOTO 30: Avenida Wilson Borges, Santo Antônio – Dia: 08/11/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000592



FOTO 31: Avenida Divino Alves Ferreira, Estância – Dia: 08/11/2013



FOTO 32: Rua Calimério Guimarães, Centro – Dia: 08/11/2013




João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

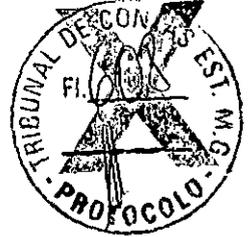
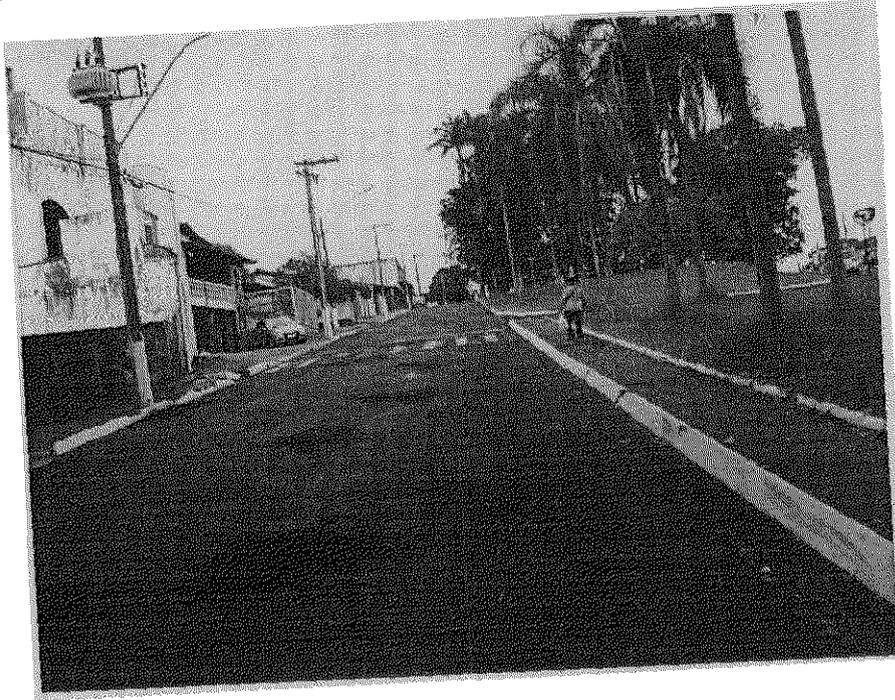
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MG)
OBRA: OPERAÇÃO TAPA BURACOS
LOCAL: ARAXÁ-MG
EMPRESA CONTRATADA: VECOL TERRAP. E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02.001/2013



000593



FOTO 33: Rua Presidente Olegário Maciel, Centro – Dia: 08/11/2013



João Bosco Borges
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

JOAO PEDRO LINO & CIA DE ALIMENTOS
 RUA ARAXÁ 265
 DIST. TRÊS RIOS - RJ
 ARAXÁ - SP - CEP. 13.015-000
 (014) 3061-5147



000594



TICKET DE DESPESAS Nº 022715

Data: 10/10/2015

Valor: R\$ 22.800,00

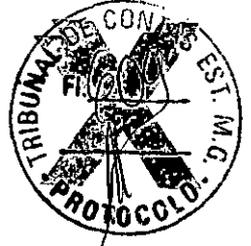
Placa: 9.400

Placa: GRAB781

Placa Registro:

Responsável: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDEOSO JUNIOR

Administrador: ISRAEL DE OLIVEIRA



Classe: VEICULO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M. ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

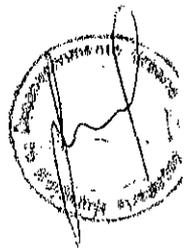
Conta Fiscal nº

Posto 1: 6.230 1110-1384-09-00

Posto 2: 15.000 1110-1384-09-00

Total: 21.670

Operador: Paulo Vitor



Data: 10/10/15

Paulo Vitor

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**

JOAO PEDRO LINO & CIA DE ALIMENTOS LTDA
 RUA ARAXÁ 265
 DIST. TRÊS RIOS - RJ
 ARAXÁ - SP - CEP. 13.015-000
 (014) 3061-5147

TICKET DE DESPESAS Nº 022285

Data: 10/10/2015

Valor: R\$ 38.800,00

Placa: 9.400

Placa: GRX6544

Placa Registro:

Responsável: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDEOSO JUNIOR

Administrador: ISRAEL DE OLIVEIRA

Classe: VEICULO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M. ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Conta Fiscal nº

Posto 1: 29.540 1110-1384-09-00

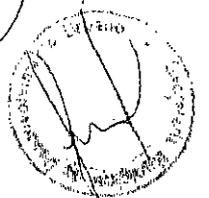
Posto 2: 9.320 1110-1384-09-00

Total: 19.720

Operador: Paulo Vitor

Data: 10/10/15

Paulo Vitor



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS
RUA ARAXA 365
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG 38130-305
(34) 3661-5147



000535

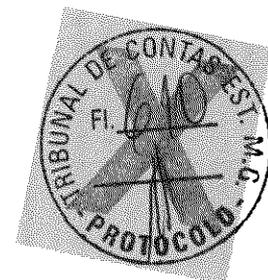
TICKET DE PESAGEM N.: 032201 Data: 14/10/2013 Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,26

Placa: **GWT9167**

Placa: Reboque

Transportador: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Motorista: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M. ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0



Peso 1: **16.690** 14/10/13207 09:15
Peso 2: **5.930** 14/10/13207 09:15 Peso Manual
Líquido: **10.760**

Operador: Paulo Vitor

DUA E FUEL



DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38130-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM N.: 032201 Data: 15/10/2013 Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,46

Placa: **GRAB761**

Placa: Reboque

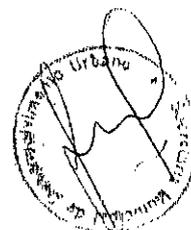
Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARFOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA
Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M. ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Peso 1: **6.230** 15/10/13206 07:52 Peso Manual
Peso 2: **15.650** 15/10/13206 07:53
Líquido: **9.420**

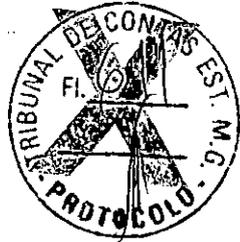
Operador: Paulo Vitor

DUA E FUEL



JOAO PEDRO TME & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARANA 265

~~TICKET DE PESAGEM Nº: 022369 Data: 15/10/2013 Veículo: CAMIÃO~~



Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0
Peso 1: 5.930 15.10.13293 00.12
Peso 2: 15.280 15.10.13288 00.19
Líquido: 9.350
Operador: Paulo Vitor

TICKET - 22323
7LACA-6W19167

mot. Carlos
massa asfáltica

DUPLICATA



RUA ARANA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXÁ-MG-38180-305
(34) 3661-3147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022369 Data: 15/10/2013 Veículo: CAMIÃO Preço: 9,00

Placa: 6W19167

Placa do boque:

Transportador: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Motorista: CARLOS ROBERTO

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: 5.930 15.10.13293 00.12
Peso 2: 15.280 15.10.13288 00.19

Líquido: 9.350

Operador: Paulo Vitor

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

DUPLICATA



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA MG 38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 022361

Data: 16/10/2013

Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,00

Placa: 8NAQ701

Placa/Pesagem:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

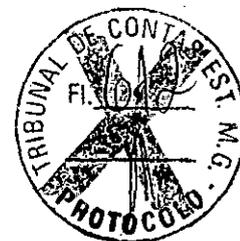
Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



Peso 1: 6.220 16/10/13299 07:10 Peso Manual

Peso 2: 15.990 16/10/13299 07:40

Líquido: 9.760



Operador: Paulo Vitor

Israel

DEUS É FIEL

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022172

Data: 21/10/2013

Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,00

Placa: 8YF9244

Placa/Pesagem:

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Motorista: FURIPPEFS

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Peso 1: 6.120 21/10/13294 07:32 Peso Manual

Peso 2: 16.660 21/10/13294 08:33

Líquido: 10.540

Operador: Paulo Vitor

Paulo Vitor

DEUS É FIEL

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

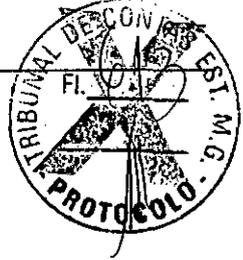


TICKET DE PESAGEM Nº: 022478 Data: 21/10/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA6761**

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

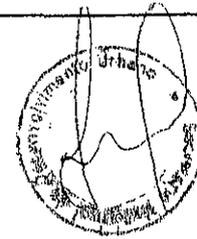
Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0



Peso 1: **6.230** 21/10/13294 08:04 Peso Manual
Peso 2: **16.080** 21/10/13294 08:04
Líquido: **9.850**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022500 Data: 21/10/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GRA6761**

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA
Produtor:
Destino:
Observação:
Nota Fiscal: 0

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

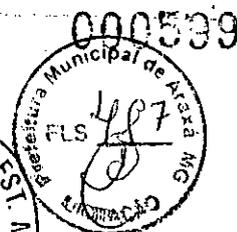
Peso 1: **6.230** 21/10/13294 13:45 Peso Manual
Peso 2: **16.610** 21/10/13294 13:45
Líquido: **10.380**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



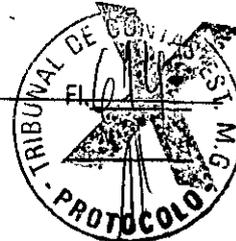
TICKET DE PESAGEM Nº: 022520 - Data: 22/10/2013 Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,00

Placa: **BYF9244**

Placa/Reboque:

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Motorista: F. RIPPERS



Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

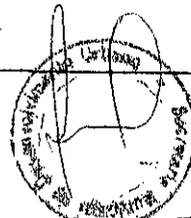
Peso 1: **6.200** 22/10/13295 07:52

Peso 2: **14.880** 22/10/13295 08:43

Líquido: **8.680**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022537 - Data: 22/10/2013 Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,00

Placa: **HBQ1316**

Placa/Reboque:

Transportador: HELI JOSE CARDOSO

Motorista: HELI

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **27.610** 22/10/13295 10:20

Peso 2: **8.970** 22/10/13295 10:21 **Peso Manual**

Líquido: **18.640**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS
RUA ARAXA 265

DISTRITO INDUSTRIAL

ARAXA - MG - 38180-905

TICKET DE PESAGEM Nº: 022567

Data: 23/10/2013 Veículo: CAMINHÃO

Preço: 9,00

Placa: **BYF9244**

Transportador: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Motorista: F I R I P P D F S

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

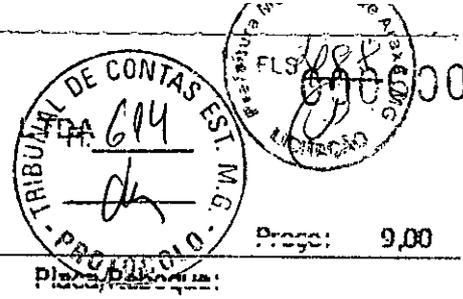
Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



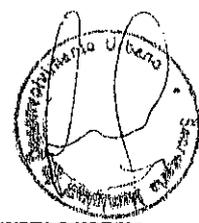
Peso 1: **6.200** 23/10/13296 07:24

Peso 2: **16.270** 23/10/13296 08:32

Líquido: **10.070**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA

RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA - MG - 38180-905

(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022573

Data: 23/10/2013

Veículo: CAMINHÃO

Preço: 9,00

Placa: **GRA6761**

Placa/Dabeqna:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

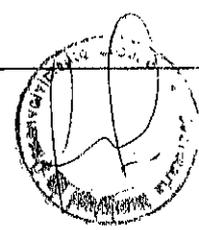
Peso 1: **6.230** 23/10/13296 08:04 **Peso Manual**

Peso 2: **16.420** 23/10/13296 08:05

Líquido: **10.190**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA

RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 022573

Data: 23/10/2013

Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,00

Placa: **GRA6761**

Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



Peso 1: **6.230** 23/10/13295 08:04 **Peso Manual**

Peso 2: **16.420** 23/10/13295 08:05

Líquido: **10.190**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



LEGIBILIDADE DE COMPROMETIDA

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA

RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022627

Data: 24/10/2013

Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,00

Placa: **GW19167**

Placa/Reboque:

Transportador: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Motorista: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **14.710** 24/10/13297 08:21

Peso 2: **5.930** 24/10/13297 08:21 **Peso Manual**

Líquido: **8.780**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 022621 Data: 24/10/2013 Veículo: CAMINHAO

Preço:

Placa: **HBQ1318**

Placa/Reboque:

Transportador: HELI JOSE CARDOSO

Motorista: HELI JOSE

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M. ASFALTICA

Produtor:

Destino:

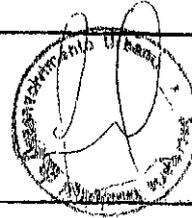
Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **19.510** 24/10/13297 07:33

Peso 2: **8.970** 24/10/13297 07:34 **Peso Manual**

Líquido: **10.540**



Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL

22 602

~~HELI JOSE CARDOSO ROBERTO DA SILVA ARAXA-MG-38180-305~~

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino: *GW 9167*

Observação: *carlos*

Nota Fiscal: 0

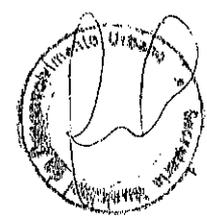
Peso 1: **16.350** 25/10/13298 08:18

Peso 2: **5.930** 25/10/13298 08:18 **Peso Manual**

Líquido: **10.420**

Operador: Paulo Vitor

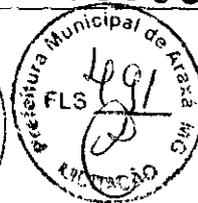
DEUS É FIEL



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

000603

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 022665 Data: 25/10/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **HBQ1316**

Placa/Reboque:

Transportador: HELI JOSE CARDOSO

Motorista: HELI JOSE CARDOSO



Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **21.290** 25/10/13298 07:06 Peso Manual

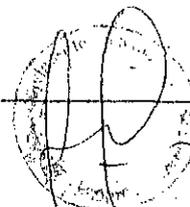
Peso 2: **8.970** 25/10/13298 07:07 Peso Manual

Líquido: **12.320**

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL

Jose Reis 25/10/2013



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022754 Data: 28/10/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **GWI9167**

Placa/Reboque:

Transportador: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Motorista: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **5.930** 28/10/13301 08:18 Peso Manual

Peso 2: **15.730** 28/10/13301 08:19

Líquido: **9.800**

Operador: Paulo Vitor

[Signature]

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 022793 Data: 29/10/2013 Veículo: CAMINHAO

Preço: 9,00

Placa: **GW19167**

Placa/Reboque:

Transportador: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Motorista: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0



Peso 1: **16.040** 29/10/13302 08:21

Peso 2: **5.930** 29/10/13302 08:22 **Peso Manual**

Líquido: 10.110



Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022806 Data: 29/10/2013 Veículo: CAMINHAO

Preço: 9,00

Placa: **GW19167**

Placa/Reboque:

Transportador: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Motorista: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO

Produto: M, ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

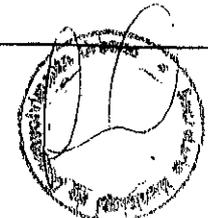
Peso 1: **12.190** 29/10/13302 12:12

Peso 2: **5.930** 29/10/13302 12:12 **Peso Manual**

Líquido: 6.260

Operador: Paulo Vitor

DEUS É FIEL



000605

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



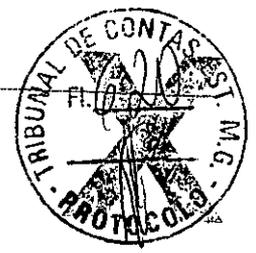
TICKET DE PESAGEM Nº: 022835 Data: 30/10/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00
Placa: **GRA8761** Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA

Produtor:
Destino:

Observação:
Nota Fiscal: 0



Peso 1: **6.230** 30/10/13303 08:00 Peso Manual
Peso 2: **16.150** 30/10/13303 08:00
Líquido: **9.920**

Operador: Paulo Vitor



DEUS É FIEL

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

JOAO PEDRO IND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 022834 Data: 30/10/2013 Veículo: CAMINHAO Preço: 9,00
Placa: **BNV8548** Placa/Reboque:

Transportador: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
Motorista: GIOVANI

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M, ASFALTICA

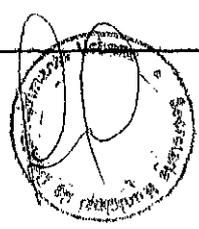
Produtor:
Destino:

Observação:
Nota Fiscal: 0

Giovani Keller

Peso 1: **7.960** 30/10/13303 07:55
Peso 2: **13.430** 30/10/13303 08:42
Líquido: **5.470**

Operador: Paulo Vitor



DEUS É FIEL

TOAO PEDRO TND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PASSAGEM Nº: 022875

Data: 31/10/2013 Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,00

Placa: **CDN0761**

Placa/Retrovisão:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

Motorista: EDNAE DE OLIVEIRA

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M. ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

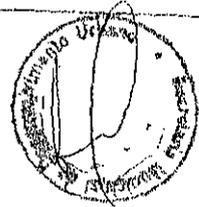
Nota Fiscal: U

Peso 1: 0.730 31/10/13304 08:27 Peso Manual

Peso 2: 16.110 31/10/13304 09:27

Líquido: 9.900

Operador: Paulo Vitor



DEUS É FIE

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TOAO PEDRO TND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PASSAGEM Nº: 022937

Data: 01/11/2013 Veículo: CAMINHÃO

Peso: 9,00

Placa: **HRQ1318**

Placa/Retrovisão:

Transportador: HÉLIO JOSE CARDOSO

Motorista: HELI

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M. ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

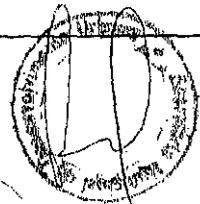
Nota Fiscal: U

Peso 1: 8.970 01/11/13305 07:47 Peso Manual

Peso 2: 20.830 01/11/13305 07:47

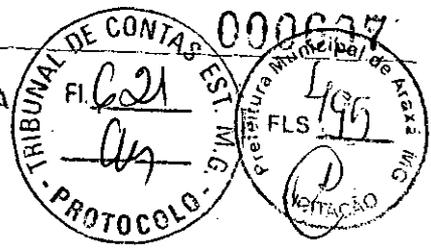
Líquido: 11.860

Operador: Paulo Vitor



DEUS É FIE

JOAO PEDRO TND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 765
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147



TICKET DE PESAGEM Nº: 023001 Data: 04/11/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00
Placa: **GRA9761** Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M. ASFALTICA

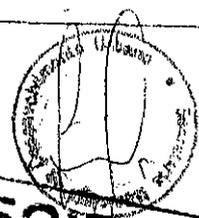
Produtor:
Destino:
Observação:

Nota Fiscal: U

Peso 1: **6.230** 04/11/13308 13:57 **Peso Manual**
Peso 2: **0.390** 04/11/13308 13:57
Líquido: **3.100**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

JOAO PEDRO TND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 765
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PESAGEM Nº: 027981 Data: 04/11/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00
Placa: **GRA9761** Placa/Reboque:

Transportador: ISRAEL DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Motorista: ISRAEL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Produto: M. ASFALTICA

Produtor:
Destino:
Observação:

Nota Fiscal: U

Peso 1: **6.230** 04/11/13308 08:29 **Peso Manual**
Peso 2: **14.360** 04/11/13308 08:29
Líquido: **9.130**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL



(34)

000608

TICKET DE PASSAGEM Nº: 073077 Data: 05/11/2013 Veículo: CAMINHÃO



Placa: **HNX/11/11**

Transportador: **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

Motorista: **RENILDO**

Ciente: **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO**

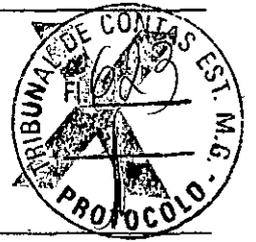
Produto: **M. ASFALTICA**

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: **U**



Peso 1: **9.700** 05/11/13309 08:57 **Peso Manual**

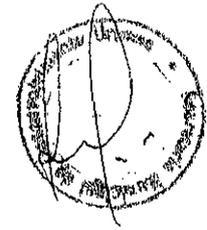
Peso 2: **22.220** 05/11/13309 09:52

Líquido: **12.520**

Operador: **Vitor Hugo**

DEUS É FIEL

Renildo Costa



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

IOAO PEDRO TND & COM DE ALIMENTOS LTDA
RUA ARAXA 765
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE PASSAGEM Nº: 073034 Data: 05/11/2013 Veículo: CAMINHÃO

Peso: **9,00**

Placa: **HNX/11/11**

Placa/Rolagem:

Transportador: **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

Motorista: **RENILDO**

Ciente: **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO**

Produto: **M. ASFALTICA**

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: **U**

Peso 1: **9.700** 05/11/13309 10:33 **Peso Manual**

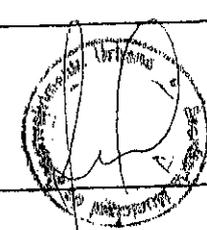
Peso 2: **15.190** 05/11/13309 10:33

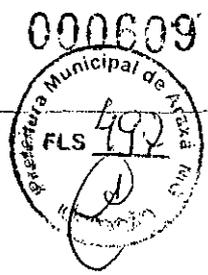
Líquido: **5.490**

Operador: **Vitor Hugo**

DEUS É FIEL

Renildo Costa





JOAO PEDRO TND & COM DE ALIMENTOS I
RUA ARAXA 265
DISTRITO INDUSTRIAL
ARAXA-MG-38180-305
(34) 3661-5147

TICKET DE DESPACHO Nº: 023119 Data: 08/11/2013 Veículo: CAMINHÃO Preço: 9,00

Placa: **HBQ1318**

Placa/Retrovisão:

Transportador: HELL JOSE CARDOSO

Motorista: HELL

Cliente: VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Produto: M. ASFALTICA

Produtor:

Destino:

Observação:

Nota Fiscal: 0

Peso 1: **18.120** 08/11/13312 14:27

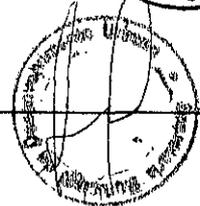
Peso 2: **8.970** 08/11/13312 14:27 Peso Manual

Líquido: **9.150**

Operador: Vitor Hugo

DEUS É FIEL

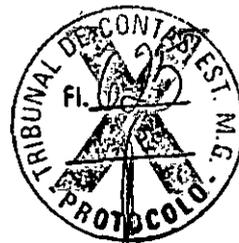
HELL Jose Cardoso



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

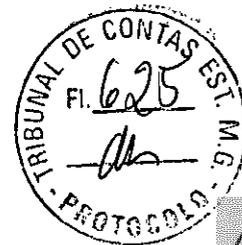


610



AO ILMO. SR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA RUA CALIMÉRIO GUIMARÃES, N. 31, APTO 801, CENTRO ARAXÁ - MG <i>TCE - 03/119/2016</i>		AR NATAIRE NATAIRE UF PAÍS / PAYS NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>[Signature]</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>11/04/16</i>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BOITE DE DESTINATION GOV. ARAXÁ 11 ABR 2016 DR/MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Jeová B. M. Costa</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE <i>[Signature]</i> Mat. 8.422.169-0 Agente de Correios	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

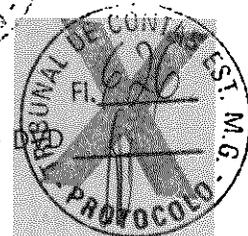
Araxá, 14 de abril de 2016.



611

Foi retirado pelo Dr. MAURO MARQUES DA VELOZA JR uma unidade de conteúdo os seguintes TCE's:

OAD/146 147.245



TCE n° 02/001/2016

TCE n° 02/003/2016

TCE n° 02/004/2016

TCE n° 02/005/2016

TCE n° 02/006/2016

TCE n° 02/007/2016

TCE n° 02/008/2016

TCE n° 02/009/2016

TCE n° 02/010/2016

TCE n° 02/011/2016

TCE n° 02/012/2016

TCE n° 02/013/2016

TCE n° 02/014/2016

TCE n° 02/015/2016

TCE n° 02/016/2016

~~TCE n° 02/017/2016~~

TCE n° 02/018/2016

TCE n° 03/001/2016

TCE n° 03/002/2016

TCE n° 03/003/2016

TCE n° 03/004/2016

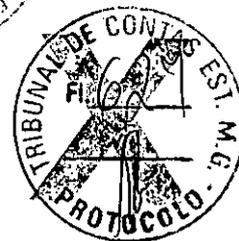
TCE n° 03/005/2016

TCE n° 03/006/2016

TCE n° 03/007/2016



612



TCE n° 03/008/2016

TCE n° 03/009/2016

TCE n° 03/010/2016

TCE n° 03/011/2016

TCE n° 03/012/2016

TCE n° 03/013/2016

TCE n° 03/014/2016

TCE n° 03/015/2016

TCE n° 03/016/2016

TCE n° 03/017/2016

TCE n° 03/018/2016

TCE n° 03/019/2016

TCE n° 03/020/2016

TCE n° 03/021/2016

TCE n° 03/022/2016

TCE n° 03/023/2016

TCE n° 03/024/2016

TCE n° 03/025/2016

TCE n° 03/026/2016

TCE n° 03/027/2016

TCE n° 03/028/2016

TCE n° 03/031/2016

TCE n° 03/034/2016

TCE n° 03/042/2016

TCE n° 03/045/2016

TCE n° 03/046/2016

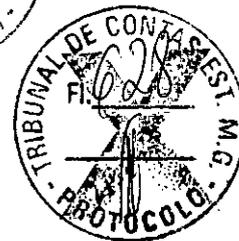
TCE n° 03/049/2016

TCE nº 03/059/2016
TCE nº 03/060/2016
TCE nº 03/061/2016
TCE nº 03/062/2016
TCE nº 03/063/2016
TCE nº 03/064/2016
TCE nº 03/065/2016
TCE nº 03/066/2016
TCE nº 03/067/2016
TCE nº 03/068/2016
TCE nº 03/069/2016
TCE nº 03/070/2016
TCE nº 03/071/2016
TCE nº 03/072/2016
TCE nº 03/073/2016
TCE nº 03/074/2016
TCE nº 03/075/2016
TCE nº 03/076/2016
TCE nº 03/077/2016

TCE nº 03/078/2016
TCE nº 03/079/2016
TCE nº 03/080/2016
TCE nº 03/081/2016
TCE nº 03/082/2016
TCE nº 03/083/2016
TCE nº 03/084/2016
TCE nº 03/085/2016



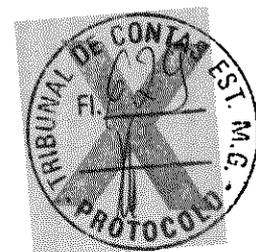
613



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



614



TCE nº 03/086/2016

TCE nº 03/087/2016

TCE nº 03/088/2016

TCE nº 03/089/2016

TCE nº 03/090/2016

TCE nº 03/091/2016

TCE nº 03/092/2016

TCE nº 03/093/2016

TCE nº 03/094/2016

TCE nº 03/095/2016

TCE nº 03/096/2016

TCE nº 03/097/2016

TCE nº 03/098/2016

TCE nº 03/099/2016

TCE nº 03/100/2016

TCE nº 03/101/2016

TCE nº 03/102/2016

TCE nº 03/103/2016

TCE nº 03/104/2016

TCE nº 03/105/2016

TCE nº 03/106/2016

TCE nº 03/107/2016

TCE nº 03/108/2016

TCE nº 03/109/2016

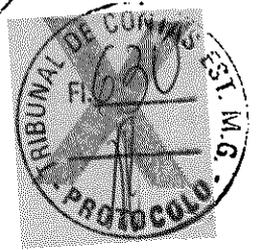
TCE nº 03/110/2016

TCE nº 03/111/2016

TCE nº 03/112/2016



615



- TCE nº 03/113/2016
- TCE nº 03/114/2016
- TCE nº 03/115/2016
- TCE nº 03/116/2016
- TCE nº 03/117/2016
- TCE nº 03/118/2016
- TCE nº 03/119/2016
- TCE nº 03/120/2016
- TCE nº 03/121/2016
- TCE nº 03/122/2016
- TCE nº 03/123/2016
- TCE nº 03/124/2016
- TCE nº 03/125/2016
- TCE nº 03/126/2016
- TCE nº 03/127/2016
- TCE nº 03/028/2016
- TCE nº 03/029/2016
- TCE nº 03/130/2016
- TCE nº 03/131/2016

-
- TCE nº 03/132/2016
 - TCE nº 03/134/2016
 - TCE nº 03/135/2016
 - TCE nº 03/136/2016
 - TCE nº 03/137/2016

ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS
SRA MARLENE APOLINÁRIO DA SILVA



616

Processo TCE n.º 03/119/2016



JEOVÁ MOREIRA DA COSTA, já qualificado nestes autos de tomada de contas especiais a que figura como parte ré, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por meio de seu procurador infra-assinado, considerando intimação recebida, na forma da IN. nº 03/2013 do Eg. TCE/MG, apresentar sua manifestação conforme razões abaixo arroladas, requerendo conforme exposto ao final.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Antes de adentarmos ao caso propriamente dito, cabe inicialmente um breve relato da situação vivenciada pelos governos do requerido, demonstrando sua preocupação com a coisa pública, tendo pautado sua gestão na busca pela eficiência administrativa, seja no cumprimento das metas de gestão e economia aos cofres públicos.

Lembremos que em seu primeiro mandato, entre os anos de 1993/1996, o requerido, por decisão própria extinguiu no âmbito municipal o pagamento de aposentadoria para ex-prefeitos, cortando na própria carne em prol da coisa pública.

Foi o responsável pelo fortalecimento das unidades de saúde, da segurança pública, da limpeza urbana e, ainda, o fortalecimento do servidor público municipal pelo respeito e sua qualificação.

Em sua segunda gestão (anos de 2009/2012) destinou esforços da administração para a pessoa, buscando o crescimento social das pessoas em conjunto com a sociedade, revitalizando a cidade, buscando atrair investimentos externo e evolução econômica-social do município.

Porém, sempre pautou pelo cuidado com a coisa pública, principalmente com as finanças, mantendo durante todo o seu governo um caixa saudável e robusto para suportar os intemperes da economia pública, permitindo inclusive que o Município ultrapasse crises econômicas como as que atualmente assolam o país.

Nesta esteira, devemos observar com bastante zelo e atenção os apontamentos tomados em auditoria, que após os devidos esclarecimentos demonstram isenção do gestor ora requerido, devendo suas contas serem aprovadas ou, ao menos, aprovadas com ressalvas, uma vez que, ver-se-á, não houve quaisquer prejuízos à coisa pública, mas eventualmente e, tão somente, divergências técnicas quanto algumas formalidades apontadas.

DA TOMADA DE CONTAS

Trata-se de procedimento de tomada de contas acerca da contratação por meio da Tomada de Preços de nº 02.001/2013 da empresa VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., no valor de R\$



617

924.000,00, para execução de serviços de engenharia civil na execução de serviço de tapa buracos em toda malha urbana municipal.



Em relatório de auditoria foram apontadas as seguintes questões:

- I. Ausência de indicação de servidores que assinam algumas peças do procedimento;
- II. No caso deveria ter sido elaborado Projeto Básico e não Termo de Referência;
- III. Orçamentos por item;
- IV. Aviso de licitação não indica local para obtenção do edital;
- V. Ausência de publicação em jornal de circulação no Estado e no Município;
- VI. Cobrança pelo fornecimento do edital;
- VII. Designação de visita técnica para dia único pelo responsável técnico;
- VIII. Exigência de documentos restritivos – registro no CREA;
- IX. Exigência indevida de índice de endividamento máximo;
- X. Exigência de distância para a usina asfáltica;
- XI. Exigência restritiva de documentos;
- XII. Exigência de integralização mínima de capital;
- XIII. Ausência de identificação de responsável pela fiscalização pelo contrato;
- XIV. Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e comprovantes fiscais.

V

DO MÉRITO

I. Aponta a auditoria como irregularidade capaz de reprovar a presente tomada de contas a falta de indicação de nomes dos servidores que assinaram documentos constantes do procedimento de licitação.

Ora, como de fácil conclusão, tal vício é meramente formal e, como tal, deverá ser afastado, declarando-se aprovadas as contas do gestor referente à contratação em análise.

Ademais, uma simples diligência junto ao setor de licitações será capaz de sanar o vício indicado, que inclusive não prejudica o conteúdo e finalidade do procedimento licitatório.

Nesta esteira, indicando que vícios meramente formais não são capazes de sustentar condenações de gestores públicos, são os julgados de nosso Colendo TCEMG, vejamos:

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outubro | novembro | dezembro 2011 | v. 81 — n. 4 — ano XXIX
IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO JUSTIFICAM
MANUTENÇÃO DE MULTA APLICADA
RECURSO ORDINÁRIO N. 748.935

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — PREFEITO MUNICIPAL — PROCESSO ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO — PRELIMINARES — I. CERCEAMENTO DE DEFESA — II. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ORDENAMENTO DE DESPESA — REJEITADAS — MÉRITO — I. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO — CONFIGURADO O FRACIONAMENTO DE DESPESA — II. CONVITES — PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM DESACORDO COM A LEI N. 8.666/93 — FALHAS FORMAIS — EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA — IRREGULARIDADES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA MULTA — INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA CONTRATAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

1. Não configura cerceamento de defesa a não intimação para as sessões de julgamento, em razão da aplicação subsidiária da regra prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (art. 310, RITCEMG).



618



2. A delegação de competência para ordenação de despesa deve ser comprovada sob pena de responsabilização da autoridade delegante.

3. É inadmissível fracionar despesa para aquisição de bens de natureza semelhante, quando destinados ao fim comum de reformar escolas municipais, uma vez que se deve levar em consideração o valor global das compras e serviços para definição da modalidade licitatória adequada.

4. São falhas formais — a falta de numeração do processo, quando possível a identificação de uma sequência lógica dos atos; a inexistência de autorização para abertura da licitação, quando homologado o certame pela autoridade competente; a falta de portaria de nomeação da Comissão de Licitação, quando comprovada a existência de Comissão Permanente de Licitação que tenha atuado no processo — que acarretaram a exclusão da multa aplicada.

5. Justificam a manutenção da multa aplicada as irregularidades relativas a inobservância do prazo mínimo de cinco dias úteis para recebimento de propostas em convite, por representar prejuízo à competitividade e a falta de comprovação de regularidade fiscal para a celebração de contrato administrativo.

✓

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

Sendo assim, não há que prosperar tal apontamento.

III. Afirma a auditoria que no certame deveria ter sido elaborado o Projeto Básico e não Termo de Referência.

Traz o Decreto Municipal nº 404/2005 em seu artigo 6º, II:

“II. O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, mediante orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”.

Todavia, desde o Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, já havia sido criado um novo instrumento para especificação dos bens e

Mi

serviços a serem contratados. É o chamado Termo de Referência, que possui função similar a do Projeto Básico previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993: especificar o objeto a ser licitado.

Ambos instrumentos possuem complexidade e exigências similares, até porque se prestam a especificar bens e serviços comuns, indicando todos os requisitos necessários para subsidiar a licitação.

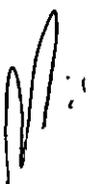
Desta forma, o apontamento neste sentido não deve subsidiar eventual rejeição das presentes contas prestadas, uma vez o documento juntado à licitação é suficiente para atender o quanto determinação na legislação.

III. Questiona o relatório de auditoria que a cotação fora realizada considerando o preço por item o que pode ter majorado o preço em referência à possibilidade de venda maior.

Fato é que na própria cotação as empresas reconhecem que o levantamento de valor destinar-se-ia à prestação de serviços de tapa buraco em diversas ruas da cidade de Araxá, ou seja, que caso fossem contratados haveria considerável quantidade a ser executada, jogando por terra a argumentação da auditoria.

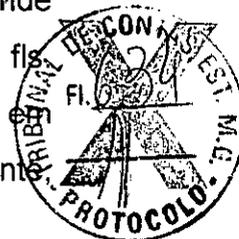
IV. Afirma a auditoria que o aviso de licitação publicado não indica o local onde poderá ser retirado o edital do certame.

Ora, a leitura dos avisos publicados é claro ao demonstrar que o edital estaria disponível para avaliação e obtenção de cópia no setor de licitações do Município de Araxá a partir do dia 19.02.2013, afastando quaisquer irregularidades.





619



V. Em relação à alegação de não divulgação em jornal de grande circulação no Estado e Município, equivocada a auditoria, uma vez que às fls. 062 e 064 destes autos verifica-se que o aviso de licitação fora publicado em jornal de grande circulação no Município e no Estado, respectivamente, atendendo plenamente o determinado na Lei de Licitações.

VI. Diferente do que faz crer o relatório de auditoria, não há proibição legal para a cobrança de valor referente ao fornecimento de edital, principalmente quando estamos diante de licitações do vulto da em análise.

Desta forma, atende a permissão legal do artigo 32, §5.º, da Lei 8.666/93, a cobrança que previu-se em edital.

VII. Entendeu a auditoria que a definição de visita técnica em data exclusiva e realizada diretamente pelo responsável técnico da empresa é condição restritiva de participação.

Porém, no caso em debate deve-se avaliar o fato de que a visita técnica demandara grande atenção de servidor público, uma vez que abrangia toda a malha viária do Município, gerando prejuízo à administração destacar funcionário todas as vezes que licitantes propusessem a realizar a visita e, ainda, não faz sentido a realização de visita técnica por funcionário que não detenha conhecimento e responsabilidade técnica diante da especialidade do serviço que estava sendo contratado.

Desta forma, não devem ser tomadas como restritivas as determinações editalícias, mas tão somente como disposições objetivas no atendimento do interesse público e que poderiam ser realizadas por quaisquer interessados.

VIII. Com relação a exigência restritiva de documentos, mais uma vez sem razão a auditoria.

Vejamos:

Com relação a letra "g" do item 4.1.1., que trata sobre a exigência de certificado de registro no CREA/MG, deve ser entendido que a exigência seria de inscrição no órgão fiscalizador da atividade exercida, plenamente compatível com o quanto disposto no I do artigo 30 da Lei de Licitações citado pela auditoria, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

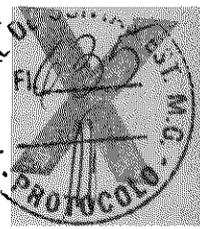
De fato, caso acudissem interessados de outros estados na licitação, mero questionamento seria o suficiente para esclarecer tal apontamento e, corrigir o erro material de, por costume, apontar o estado "MG" junto ao órgão de classe.

Fato é que a exigência editalícia cinge-se à comprovação de registro da empresa no órgão de classe.

IX. Acerca da exigência de índice máximo de endividamento necessária a leitura do que dispõe a Lei de Licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



§ 5º A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ FEITA DE FORMA OBJETIVA ATRAVÉS DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PREVISTOS NO EDITAL E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO QUE TENHA DADO INÍCIO AO CERTAME LICITATÓRIO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E VALORES NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA CORRETA AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LICITAÇÃO. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, a legislação é bastante clara ao permitir a exigência de índices contábeis objetivos, o que no caso é plenamente justificado diante do vulto da contratação e do tempo necessário para a realização de outro certame no caso de não cumprimento do contrato pela empresa por questões financeiras que lhes é própria.

V

Sendo assim, não há quaisquer ilegalidades em exigir-se índices máximos de endividamento.

X. Ainda combatendo o previsto no edital, agora em face de exigir-se distância máxima da usina asfáltica com o Município, deve-se esclarecer que questões técnicas do material que se estava adquirindo, prejudicam sua qualidade diante do tempo necessário entre o fornecimento na usina e a aplicação no asfalto do material para o tapa buraco.

A distância maior que aquela definida em edital faria com que o material chegasse em Araxá em temperatura não adequada, prejudicando a qualidade do serviço, fazendo com que em tempo curto o serviço tenha que ser refeito e, conseqüentemente, haja novo gasto do Município e prejuízo ao erário.

Handwritten signature or initials.

XI. Com relação a exigência restritiva de documentos, mais uma vez sem razão a auditoria.

Vejam os:

Com relação a letra "b" do item 3.1., que trata sobre a exigência de mera declaração de comunicação de fato superveniente impeditivo de habilitação, refere-se à documento que pode ser formalizado por quaisquer empresa e, visa, principalmente, resguardar a administração pública, garantindo contratação com empresa que atenda plenamente as condições de habilitação durante toda a execução do contrato.

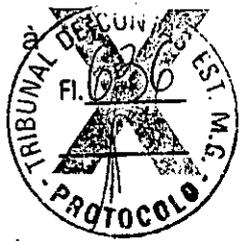
Com relação a letra "c" do item 3.1., que trata da identificação do responsável pela assinatura do contrato, trata-se apenas de uma forma de indicação da pessoa que irá assinar o termo, sendo certo que tal exigência evidencia ainda mais a responsabilidade do ex-gestor em ter controle de seus processos licitatórios.

Com relação a letra "d" do item 3.1., que trata da apresentação de comprovação da aquisição do edital não pode ser tida como restritiva, principalmente porque houve como condição de obtenção do edital para participação o pagamento do valor para seu fornecimento, ou seja, toda empresa que possui o edital dispõe de tal documento.

Com relação a letra "h" do item 3.1., que exige a apresentação de licenciamento de operação da usina de asfalto objetiva claramente a comprovação por parte do licitante condições técnicas suficiente para o atendimento do quanto contratado, e claro, todas as empresa que pretendem comercializar o serviço/produto adquirido deve possuir tal licença.

Com relação a letra "k" do item 3.1., que exige declaração de conhecimento dos locais e condições onde seriam realizados os serviços é condição técnica não restritiva, mas sim visando garantir ao Município contratante que a empresa não poderá opor-se às ordens de serviço alegando inviabilidade técnica de prestação de serviços.

Com relação a letra "n" do item 3.1., que exige declaração de idoneidade financeira, corrobora com o quando permitido pelo artigo 31 da Lei



de Licitações, que permite a exigência de documentos necessários à demonstração de capacidade financeira da empresa para a execução do objeto contratado, sem prejuízo de continuidade do serviço ao município e à municipalidade.

XII. Novamente se opõe a auditoria em relação à exigência de documentos que atestem a sanidade financeira da empresa licitante.

Devemos destacar que os serviços que estão sendo contratados são de sumo interesse público, uma vez que a manutenção das vias públicas em condições mínimas de trafegabilidade é essencial ao desenvolvimento da cidade.

Portando a exigência de integralização de capital é plenamente compatível com o quanto previsto no artigo 31 da Lei 8.666/93.



XIII. Questiona, ainda, o relatório a falta de indicação de servidor responsável pela fiscalização do contrato.

Ora, a cláusula 2.5. da cláusula segunda do contrato de prestação de serviços. (fls. 258 deste feito).

XIV. Por fim, atenta o relatório para a ausência de autuação de cópia das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais, neste caso de salutar importância a leitura do artigo 38 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;



III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O artigo transcrito, de notória clareza, indica os documentos obrigatório de necessários à regularidade do processo de licitação.

Como se observa, não há exigência legal de autuação junto ao procedimento de licitação de cópia do empenho da despesa, o que não pode ser utilizado em prejuízo do requerido, estando, portanto, regular o feito.

Destaque-se que nos autos encontram-se anexadas as notas fiscais e comprovantes de prestação dos serviços.

Diante do exposto pugna-se pela extinção da presente por não ter havido qualquer lesão ao erário municipal.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer-se:

- a. Por fim, após a devida instrução deste procedimento de tomada de contas, verificada a lisura e ausência de dano ao erário





nas alegadas condutas, que seja aprovada as contas prestadas pelo réu, ex-gestor municipal.

Por fim, caso haja entendimento que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a aprovação plena das contas, que estas sejam ao menos aprovadas com ressalvas, apenas para advertir o ex-gestor para evitar a conduta tida como irregular, uma vez que a mesma não fora diretamente praticada por este e, sequer trouxe quaisquer prejuízos à administração pública.

Pede deferimento.

Araxá, 09 de maio de 2016

MAURO MARCOS DA ROCHA JÚNIOR
OAB/MG 147.245



Irregularidades em licitação justificam manutenção de multa aplicada

RECURSO ORDINÁRIO N. 748.935

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PREFEITO MUNICIPAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRELIMINARES – I. CERCEAMENTO DE DEFESA – II. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ORDENAMENTO DE DESPESA – REJEITADAS – MÉRITO – I. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – CONFIGURADO O FRACIONAMENTO DE DESPESA – II. CONVITES – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM DESACORDO COM A LEI N. 8.666/93 – FALHAS FORMAIS – EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA – IRREGULARIDADES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA MULTA – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA CONTRATAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

1. Não configura cerceamento de defesa a não intimação para as sessões de julgamento, em razão da aplicação subsidiária da regra prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (art. 310, RITCEMG).
2. A delegação de competência para ordenação de despesa deve ser comprovada sob pena de responsabilização da autoridade delegante.
3. É inadmissível fracionar despesa para aquisição de bens de natureza semelhante, quando destinados ao fim comum de reformar escolas municipais, uma vez que se deve levar em consideração o valor global das compras e serviços para definição da modalidade licitatória adequada.
4. São falhas formais – a falta de numeração do processo, quando possível a identificação de uma sequência lógica dos atos; a inexistência de autorização para abertura da licitação, quando homologado o certame pela autoridade competente; a falta de portaria de nomeação da Comissão de Licitação, quando comprovada a existência de Comissão Permanente de Licitação que tenha atuado no processo – que acarretaram a exclusão da multa aplicada.
5. Justificam a manutenção da multa aplicada as irregularidades relativas à inobservância do prazo mínimo de cinco dias úteis para recebimento de propostas em convite, por representar prejuízo à competitividade e a falta de comprovação de regularidade fiscal para a celebração de contrato administrativo.



RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

RELATÓRIO

Versa o processo sobre recurso ordinário interposto pelo Sr. José Assis Costa, ex-Prefeito do Município de Caratinga, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 03/05/2005, nos autos do Processo Administrativo n. 677.064, decorrente de inspeção ordinária realizada na prefeitura daquele município, objetivando examinar as despesas sujeitas a licitação, relativas ao exercício de 2000.

Nos termos do acórdão a fls. 186 dos autos principais, foram julgadas irregulares as aquisições de material de construção para reforma em escolas municipais, por inobservância ao disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República, aplicando-se multa de R\$1.000 ao ora recorrente, com fundamento no art. 236, II, do RITCEMG c/c art. 95 da LC n. 33/94.

Foi aplicada, ainda, multa de R\$2.000,00 ao recorrente, em razão da realização de procedimentos licitatórios em desacordo com a Lei n. 8.666/93, relativamente aos Convites n. 025/2000, 038/2000, 039/2000 e 046/2000. De acordo com as notas taquigráficas acostadas a fls. 180-185 dos autos principais, essa penalidade foi aplicada em razão das seguintes irregularidades: falta de prova de regularidade quanto ao FGTS (Convite n. 025/2000); falta de autorização para abertura da licitação (Convites n. 025/2000, 038/2000, 039/2000 e 046/2000); falta do ato de designação da comissão de licitação (Convites n. 025/2000, 038/2000, 039/2000 e 046/2000); inobservância do prazo mínimo para recebimento de propostas (Convites n. 039/2000 e 046/2000); falta de numeração das páginas dos procedimentos licitatórios (Convites n. 025/2000, 038/2000, 039/2000 e 046/2000).

Incôformado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e não provido, mantendo-se incólume a decisão recorrida, conforme consta do acórdão a fls. 48 dos autos de n. 700.971.

Diante da negativa de reconsideração, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário, alegando, em preliminar, ter sofrido cerceamento de defesa por não ter sido devidamente cientificado das datas das sessões de julgamento do processo administrativo e do recurso de reconsideração, o que lhe teria restringido a possibilidade de realização de sustentação oral.

Ainda em preliminar, alega que o "Ordenador de despesa não é o recorrente, mas sim o Secretário de Educação, Prof. Antônio Fonseca da Silva, à época, que assinou as notas fiscais e as notas de empenho", indicando os documentos a fls. 19-133 dos autos principais.

Quanto ao mérito, afirma que as compras de material para reforma das escolas foram efetuadas junto a empresas distintas, em diferentes épocas e destinaram-se a variados órgãos educacionais. Além disso, implicaram a aquisição de diversos produtos de pequenos valores. Por essa razão, utilizou-se a verba de pronto pagamento, estando as compras amparadas no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, o qual autoriza a dispensa de licitação, uma vez satisfeitos seus requisitos.



Assegura que não houve violação ao *caput* do art. 37 da Constituição da República, não maculando o princípio da eficiência, pois “a dispensa de licitação cumpriu requisito necessário de produtos para o fornecimento dos serviços da administração pública, como é o caso de serviço escolar ou de educação pública”.

Também não teria sido infringido o princípio da legalidade, pois a Lei n. 8.666/93 permite a dispensa para aquisições cujos valores não ultrapassem um décimo do valor posto para convite, sendo esse o caso dos autos, pois as aquisições de material para reforma das escolas demandaram compras de pequenos valores e foram realizadas mediante contrato verbal, conforme permitem o parágrafo único do art. 60 e o *caput* do art. 62 da referida lei.

Aduz, ainda, que produtos de gêneros e naturezas diversas não podem ser caracterizados como homogêneos apenas para elidir a possibilidade de dispensa de licitação, devendo ser levada em conta a “natureza ontológica” (*sic*) dos produtos para sua organização em uma classe. Somente assim poderia ser apurado o fracionamento da aquisição.

Salienta, por fim, que, mesmo que as notas fiscais emitidas por uma empresa indiquem a compra de material de construção, isso não significa necessariamente que foi adquirido somente esse tipo de produto, pois uma loja pode vender produtos diversificados.

Quanto às irregularidades apontadas nos Convites n. 025/2000, 038/2000, 039/2000 e 046/2000, o recorrente descreve; em cada processo, os motivos pelos quais entende terem sido cumpridas as exigências legais.

Conclui pela inexistência de irregularidade grave ou gravíssima a ser sanada, tendo em vista a finalidade pública alcançada a contento, sem prejuízo financeiro ao erário nem aos princípios básicos da administração, razão pela qual, em seu entendimento, a conta deveria ser julgada regular.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso, pelo acolhimento da preliminar de nulidade do processo e, no mérito, pela reforma da decisão, a fim de ser afastada a multa aplicada.

Em 07/05/08, foram os autos distribuídos à minha relatoria. Na sequência, proferi juízo de admissibilidade a fls. 41 dos autos do recurso ordinário, determinando seu envio ao Ministério Público de Contas que, a fls. 43-44, opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, entendendo que o recorrente foi devidamente intimado, que não se desincumbiu do ônus probatório recursal quanto ao cumprimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta de material de construção e que a existência de dano ao erário não é pressuposto à condenação por esta Corte de Contas.

É o relatório.

1ª PRELIMINAR

Inicialmente, suscito preliminar de parcial falta de interesse recursal em relação às questões abordadas no recurso ordinário, uma vez que, apesar de o recorrente ter-se manifestado sobre todas as ocorrências apontadas pela equipe de inspeção no relatório a fls. 6-16 dos autos principais, apenas algumas delas foram consideradas irregulares na decisão recorrida.

Como se sabe, é pressuposto de admissibilidade do recurso que o recorrente pretenda obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe tenha sido desfavorável.

Nos termos da decisão recorrida, além da multa de R\$1.000,00 aplicada em razão da irregularidade na aquisição de material de construção para reforma em escolas municipais, esta Corte aplicou ao recorrente multa de R\$2.000,00 em razão das falhas apontadas nos Convites n. 025/2000, 038/2000, 039/2000 e 046/2000, a seguir: falta de numeração do processo; falta de autorização para abertura de licitação; inobservância de prazo mínimo para recebimento de propostas; não apresentação da portaria que nomeou a Comissão de Licitação; não comprovação de regularidade para com a seguridade social e o FGTS.

Nesse sentido, deve ser reconhecida a falta de interesse recursal relativamente às demais falhas, que não foram objeto da penalidade aplicada, quais sejam: o fato de o convite não ter sido juntado aos autos do processo licitatório, bem como a falta de rubrica dos membros da Comissão de Licitação nos documentos, de parecer técnico ou jurídico, do termo de contrato ou de instrumento equivalente, e de data nas propostas comerciais, sendo que esta última irregularidade foi apontada somente no Convite n. 038/2000.

Uma vez aceitas as justificativas apresentadas pela defesa, não há que se falar que a decisão recorrida, nesses casos, acarretou prejuízo ao recorrente. Como já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Constitui princípio basilar do direito processual que, para interpor recurso contra decisão judicial, deve evidenciar legítimo interesse, decorrente do prejuízo que possa causar à parte, porquanto a sucumbência na ação é a causa justificadora do recurso, por se afigurar intuitiva a inconformação de qualquer pessoa diante do primeiro juízo que lhe é dado, levando-a sempre a buscar outra opinião do judiciário, sendo que, inexistindo prejuízo, não se conhece da apelação por ausência de condição de admissibilidade recursal (TJMG. Agravo de Instrumento n. 2.0000.00.434284-9/000. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ de 10/06/2004).

Portanto, não se verifica interesse recursal nas pretensões acima identificadas, o que enseja a restrição no efeito devolutivo do recurso.

Assim sendo, não conheço do recurso ordinário relativamente aos itens 1.2.2.1.2, 1.2.2.1.7, 1.2.2.1.8, 1.2.2.1.11, 1.2.2.2.2, 1.2.2.2.5, 1.2.2.2.6, 1.2.2.2.7, 1.2.2.3.2, 1.2.2.3.6, 1.2.2.3.7, 1.2.2.4.2, 1.2.2.4.6, 1.2.2.4.7 da peça recursal, uma vez que os apontamentos constantes de tais itens não foram considerados irregulares na decisão recorrida.

2ª PRELIMINAR

Com relação às demais matérias versadas na petição, conheço o recurso por ser tempestivo, próprio e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade exarado a fls. 41 dos autos do recurso ordinário.

3ª PRELIMINAR

Relativamente à tese de cerceamento de defesa levantada pelo recorrente por não ter sido, em seu entendimento, devidamente cientificado das datas das sessões de julgamento do Processo Administrativo n. 677.064 e do Recurso de Reconsideração n. 700.971, cumpre



625

destacar que o nosso regimento interno vigente à época carecia de dispositivo próprio para regulamentar a matéria relativa à publicação das pautas das sessões de julgamento. Diante da omissão no texto regimental, aplica-se subsidiariamente o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), nos termos do art. 310 do regimento interno desta Corte então vigente.

Em consulta ao RITCU, verifiquei que o § 3º do seu art. 141 previu o prazo mínimo de 48 horas entre a data da publicação da pauta e a da realização das sessões de julgamento, in verbis:

Art. 141. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pela unidade responsável pelo seu secretariado, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado, observadas a ordem de antiguidade dos relatores e a forma de apreciação dos processos.

[...]

§ 3º As pautas das sessões serão divulgadas mediante afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas nos órgãos oficiais Boletim do Tribunal de Contas da União ou Diário Oficial da União, até quarenta e oito horas antes da sessão, e disponibilizadas na página www.tcu.gov.br, com essa mesma antecedência, em excerto do referido boletim. (grifo nosso).

Verifiquei, também, que a pauta da Sessão da Segunda Câmara do dia 03/ 05/ 2005, na qual foi julgado o Processo Administrativo n. 677.064, foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 29/ 04/ 2005, o mesmo ocorrendo com relação ao Recurso de Reconsideração n. 700.971 — que foi julgado pela Segunda Câmara na sessão do dia 17/ 04/ 07 —, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/ 04/ 07, não havendo que se falar, portanto, em nulidade processual, porquanto foi cumprido o prazo previsto no RITCU.

Ficando comprovado o efetivo cumprimento dos dispositivos retromencionados, considero que foi garantida ao recorrente oportunidade de ampla defesa, pelo que rejeito a preliminar arguida.

4ª PRELIMINAR

De acordo com o relatório de inspeção a fols. 6-16 dos autos principais, no exercício de 2000, o Município de Caratinga teve como ordenador de despesas o então Prefeito, Sr. José Assis Costa, ora recorrente. Contudo, como já relatado, ele alegou não ter ordenado as despesas demonstradas nas notas fiscais a fols. 20-24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 40, 42-44 e 46-48 dos autos principais; cujas notas de empenho acostadas a fols. 19, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 45 dos mesmos autos teriam sido assinadas pelo secretário de educação à época.

Analisando esses documentos, notei que, realmente, as referidas notas de empenho foram assinadas pelo Sr. Antônio Fonseca da Silva, Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura no exercício de 2000, cuja rubrica e carimbo também foram apostos nas concernentes notas fiscais.

Constatei, ainda, que, nessas notas de empenho, o campo destinado à autorização do ordenador de despesa identificava o nome e o CPF do recorrente e que a assinatura do mencionado Secretário foi aposta logo em seguida à expressão P/, indicando sua atuação por procuração, por ordem ou mesmo sob o aval de outrem.

Cumprido destacar que, apesar de o recorrente ter tido diversas oportunidades de se manifestar nos autos, somente na petição do recurso de revisão, mencionou que essas notas de empenho não foram por ele assinadas, tendo se limitado, até então, a apresentar justificativas para as irregularidades a elas relacionadas.

Não obstante, nem mesmo quando levantou esse fato, o recorrente apresentou prova de que o secretário signatário das mencionadas notas de empenho tinha competência para ordenar despesas.

Ora, o art. 58 da Lei n. 4.320/64 exige expressamente que o empenho seja emanado de autoridade competente, in verbis: "Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição." (grifo nosso).

Essa exigência também é feita pelo art. 64 da mesma lei, que vincula o pagamento de despesa à ordem exarada por autoridade competente, nos seguintes termos: "Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. (grifo nosso).

Diante da falta de comprovação da competência do secretário para empenhar e liquidar as despesas relacionadas nas notas de empenho acostadas a Afs. 19, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 45 dos autos principais, entendo que a responsabilidade sobre as irregularidades constatadas deve recair sobre o prefeito, ora recorrente, até mesmo porque seu nome e CPF estão identificados nas referidas notas de empenho, revelando, assim, ser ele o agente competente para a prática dos atos.

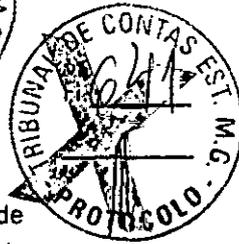
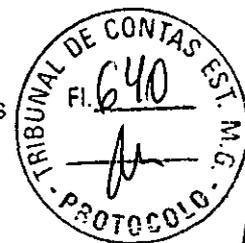
Assim, por ser o prefeito, ora recorrente, o verdadeiro ordenador de despesas do Município, a ele incumbe responder pessoalmente pelas irregularidades apuradas, como dispõe a Súmula n. 107 desta Corte, in verbis: "Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades".

Além disso, considero que cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal a responsabilidade pela boa gestão dos recursos públicos do Município, cabendo-lhe zelar pelo controle das aquisições de bens e serviços a fim de que possam ser autorizados gastos apenas por aqueles que tenham sido legalmente investidos de competência para fazê-lo.

Ressalto que caso tivesse sido comprovada a competência do secretário para ordenar despesas, caber-lhe-ia responder pelas irregularidades apontadas, quando o recorrente, enquanto autoridade delegante, eximido de responsabilidade, conforme salientei no voto que proferi no Processo Administrativo n. 698.574, aprovado pela Primeira Câmara na Sessão do dia 15/12/2009:

[...] transferida a competência para a prática do ato, nenhuma reserva cabe mais à autoridade delegante, quando o delegado responsável pelo exercício ou prática das atividades delegadas, pois seria absurdo que o delegante transferisse atribuições e continuasse responsável pelos atos que não praticou.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, considerando-o responsável por todas as irregularidades destacadas na decisão recorrida.



MÉRITO

A respeito da aquisição de bens para reforma em escolas municipais sem a realização de procedimento licitatório, alega o recorrente que o fato de uma empresa emitir notas fiscais de venda de material de construção não significa, necessariamente, que foi adquirido somente esse tipo de produto, já que um estabelecimento comercial pode vender produtos diversos.

Contudo, ao analisar as notas fiscais acostadas a fols. 20-48 dos autos principais, pode constatar que todo o material ali descrito guardava relação com o ramo da construção civil, destacando-se a aquisição de cimento, tinta, tijolos e outros produtos do gênero.

Ademais, não vislumbro motivo para que fossem adquiridos outros tipos de material, senão os de construção, porquanto as notas de empenho juntadas a fols. 19, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41 e 45 dos mencionados autos apresentam como histórico das despesas a realização de obra de pequenos reparos em escolas municipais. Não procede, portanto, a alegação do recorrente.

São improcedentes, também, os argumentos do recorrente de que produtos de gêneros e naturezas diversas não podem ser caracterizados como homogêneos apenas para elidir a possibilidade de dispensa de licitação, devendo ser levada em conta "a natureza ontológica" (sic) dos produtos para sua organização em uma classe e de que as compras foram efetuadas em empresas distintas, em diferentes épocas, destinando-se a variados órgãos educacionais.

Em meu entendimento, o fato de os materiais terem sido empregados em várias escolas não autoriza o fracionamento das despesas, uma vez que não se trata de órgãos dotados de autonomia financeira, como ensina Carlos Ari Sunfeld:

Devem ser somadas, para fins de determinação da modalidade cabível, as obras e serviços que, tendo objetos semelhantes e podendo ser realizados ao mesmo tempo, estejam a cargo de "unidades de despesa" (isto é: órgãos dotados de autonomia para a gestão financeira) distintas de uma mesma pessoa jurídica? A resposta é negativa. A desconcentração administrativa é lícita e desejável, agilizando o funcionamento dos serviços. Sua existência pressupõe autonomia de gestão, o que leva inevitavelmente ao fracionamento das contratações do ente de que fazem parte os vários órgãos. Não há como, embora com objetivos prezáveis (tal a ampliação da competitividade entre os fornecedores do Estado), condicionar a determinação das modalidades licitatórias, a serem utilizadas pelos vários órgãos em cada caso, à soma dos valores dos contratos celebrados por todos eles. Seria inviabilizar a própria desconcentração e paralisar a máquina (SUNFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 69). (grifo nosso).

Além disso, compulsando os autos, observei que as aquisições foram realizadas de forma sucessiva, no período compreendido entre maio e outubro de 2000. Esse curto intervalo de tempo no qual foram adquiridos produtos de natureza semelhante, todos destinados ao mesmo fim de reformar escolas municipais, revela tratar-se de despesas contínuas, as quais devem ser tomadas em seu valor global, como leciona Marçal Justen Filho:

Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global — tanto para fins de aplicação do art. 24, incisos I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global: A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas —proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 235).

Acerca do tema, este Tribunal respondeu à Consulta n. 441.898 mediante parecer da lavra do eminente Conselheiro Fued Dib, nos seguintes termos:

Nas compras de bens de necessidade contínua ou que visem ao cumprimento de determinados programas orçamentariamente previstos, é fundamental que a Administração busque obter, de antemão, o valor global dos bens que deverão, em princípio, ser necessariamente adquiridos. Nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração, previamente, estime os custos da contratação.

[...] o valor global da compra deve ser considerado para se saber se poderá ou não ser efetuada a dispensa de licitação, não se devendo tomar como limite o pagamento de apenas um mês, quando se sabe que as compras ou fornecimentos deverão ultrapassar aquele período.

Esse é também o fundamento que tenho adotado no exame de situações semelhantes, notadamente nos votos que proferi nos Processos Administrativos n. 704.304 e 964.380 e no Recurso Ordinário n. 796.091.

Nesse sentido, considero incorreto o tratamento individual dispensado às aquisições com o objetivo de qualificá-las na hipótese de dispensa de licitação prevista pelo inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, in literis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II — para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se requeiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso).

Cabe ao administrador público planejar as despesas adequadamente, observando sempre a disponibilidade de sua dotação orçamentária e a modalidade adequada à aquisição. Aliás, em se tratando de reparos em prédios públicos, devem ser quantificados os itens necessários à realização das obras mediante planejamento prévio, observando-se as etapas previstas no art. 7º da Lei de Licitações.

Também não procede a afirmação do recorrente de que as aquisições demandaram compras de pequenos valores realizadas mediante contrato verbal, nos termos do parágrafo único do art. 60 e do caput do art. 62 da Lei n. 8.666/93, uma vez que, tomadas em seu conjunto, as despesas constantes das notas fiscais a fols. 20-48 dos autos principais totalizaram o



627



montante de R\$31.356,00, não se enquadrando, portanto, na hipótese descrita no parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de serem firmados contratos verbais com a Administração quando o valor das compras não exceder o limite de 5% do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea a, in verbis:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II — para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite — até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Quanto à infringência ao caput do art. 37 da Constituição da República, fica clara a violação ao princípio da legalidade, uma vez que foram expressamente mencionados os dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Licitações transgredidos, não havendo dúvidas, portanto, quanto à correção do fundamento adotado na decisão. Como bem ilustra a clássica lição de Hely Lopes Meirêlles, esse princípio vincula a atuação do administrador público à lei, viciando os atos praticados sem sua observância:

A legalidade, como princípio de administração, (CR, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

[...]

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (MEIRÊLLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 78).

Considerando, assim, que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de elidir as irregularidades relativas às aquisições de material de construção para reforma em escolas, mantém-se a multa de R\$1.000,00 a ele aplicada.

Passo agora à análise das irregularidades relativas aos Convites n. 025/2000, 038/2000, 039/2000 e 046/2000, em razão das quais foi aplicada multa de R\$2.000,00.

A falta de numeração do processo foi apontada pela equipe de inspeção no relatório acostado aos fs. 6-16 dos autos principais, relativamente aos Convites n. 025/2000, 038/2000, 039/2000 e 046/2000.

Como já relatado, em suas razões recursais, o recorrente informou que a numeração do processo, no caso do Convite n. 025/2000, estava a Ás. 49; do Convite n. 038/2000, a Ás. 71; do Convite n. 039/2000, a Ás. 9; do Convite n. 046/2000, a Ás. 114. Além disso, indicou os números dos processos referentes aos dos protocolos constantes das Ás. 53-55, 75-77, 98-100 e 118-120 dos autos principais.

Ao que me parece, houve, por parte do recorrente, equívoco na interpretação da lei, pois ao determinar que o procedimento de licitação fosse devidamente autuado, protocolizado e numerado, o caput do art. 38 exigiu tanto a organização dos documentos em autos quanto a numeração de suas páginas de forma sequencial. Dessarte, por se tratar de exigências legais distintas, não há que se confundir autuação e numeração.

Sobre o tema, leciona Jessé Torres Pereira Junior:

Os autos do processo administrativo da licitação devem receber tratamento formal idêntico aos do processo judicial. Serão autuados (capeados, com a respectiva identificação), protocolado e numerados (em sequência crescente, correspondendo a capa ao número 1) (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 38).

Em que pese a exigência legal de numeração dos autos dos procedimentos licitatórios, entendo que a inobservância dessa norma constitui falha meramente formal, especialmente quando for possível a identificação de uma sequência lógica dos atos.

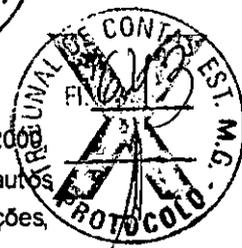
Esse entendimento ficou consignado nos votos que proferi nos Processos n. 313.111, 606.324, 494.435 e 716.029, nos quais considerei que, para essa irregularidade, a notificação do administrador à época e do atual é medida suficiente para evitar que a falha se repita. No mesmo sentido, manifestou-se o Conselheiro Antônio Carlos Andrada, no julgamento do Processo Administrativo n. 629.667 — levado à Segunda Câmara na Sessão do dia 14/08/2007 —, cujo entendimento ficou consignado no seguinte excerto de sua decisão: "Entende-se que a não numeração do processo constitui irregularidade formal, passível de advertência".

Foi esse também o posicionamento exarado pelo TCU nos Acórdãos n. 269/2001 e 300/2004, in verbis:

18.1.3 sobre a falta de numeração dos processos no INCRA/AP (subitem 9.1.13), o responsável nada justificou. Anosso ver trata-se de falha formal passível de determinação (Acórdão n. 269/2001, Plenário TCU)

[...] a falta de numeração de páginas do processo de licitação, prevista no caput do art. 38 da Lei 8.666/93: por si só, é falha de natureza formal; se acompanhada de evidências de que permitiu que fossem inseridos ou extraídos documentos para beneficiar algum licitante, passa a ser irregularidade quanto à legitimidade. Isso porque foram ofendidos outros princípios de direito administrativo, como o da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes (Acórdão n. 300/2004, Plenário do TCU). (grifo nosso).

Como não há indícios de que a falta de numeração dos autos tenha implicado a inserção ou extração de documentos com o objetivo de beneficiar ou prejudicar licitante, fato que fere o princípio da isonomia previsto no caput do art. 37 da Constituição da República e constitui crime de dano art. 90 da Lei n. 8.666/93, considero que a falha é formal, pelo que entendo descabida a multa imposta ao recorrente.



Relativamente à falta de autorização para abertura da licitação nos Convites n. 025/ 2000, 038/ 2000, 039/ 2000 e 046/ 2000, no exame da documentação a Às. 49-133 dos autos principais, pude constatar que realmente não constam dos autos as referidas autorizações, o que infringe o caput do art. 38 da Lei de Licitações.

Observo, contudo, que essa irregularidade foi objeto apenas de advertência pelo TCU no Acórdão 271/ 1997, do Plenário, do qual transcrevo um trecho:

V. faça-se ao Indesp as determinações constantes dos itens 251 a 253 do Relatório de Inspeção (Às. 108-12), bem assim aquelas a que se referem os subitens 4.16 e 5.7 desta instrução, a saber:

[...]

2. faça constar dos procedimentos relativos à dispensa de licitação e consequente contratação direta os seguintes elementos:

— autorização para a abertura do processo (art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 449/ 92);

Assim, tendo em vista a juntada da homologação pelo prefeito a Às. 63, 90, 110 e 129, comprovando sua aprovação, considero demasiada a penalidade aplicada, uma vez que a falha apontada não trouxe prejuízo aos referidos procedimentos licitatórios, devendo ser eliminada a multa aplicada por tal apontamento.

Quanto à inobservância do prazo mínimo para recebimento de propostas, embora alegue o recorrente que esse prazo teria sido respeitado, uma vez que a lei o fixa em, no mínimo, cinco dias, tendo a "Carta Convite n. 39/ 2000 sido emitida em 08/ 08/ 2000 e a ata de julgamento das propostas lavrada em 14/ 05/ 2000" (sic), e a Carta Convite n. 46/ 2000 emitida em 15/ 09/ 2000 e a ata de julgamento das propostas lavrada em 20/ 09/ 2000, observei nos autos principais que, no tocante à Carta Convite n. 39/ 2000, a data de lavratura da ata é, na verdade, 14/ 08/ 2000 e, não, 14/ 5/ 2000.

Entretanto, os argumentos do recorrente não procedem, uma vez que o inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/ 93 prevê um prazo de cinco dias úteis para a modalidade convite.

Analisando a matéria, Marçal Justen Filho comenta:

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas [...]

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 242).

A meu ver, a inobservância do prazo previsto no inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/ 93 restringe a participação de um número maior de licitantes, uma vez que a licitação na modalidade convite admite que outros interessados, ainda que não convidados, participem do certame, desde que devidamente cadastrados e que manifestem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas, como prescreve o § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/ 93.

Cumprido destacar que, por ocasião do exame do Processo Administrativo n. 703.059, tive a oportunidade de reAetir sobre o tema, manifestando-me nos seguintes termos:

Relativo ao prazo mínimo para recebimento de propostas, previsto no inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/ 93, a legislação prevê um prazo de cinco dias úteis para a modalidade convite.

Analisando a matéria, Marçal Justen Filho comenta:

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas [...]

Sobre a inobservância do prazo previsto no artigo supracitado, entendo essa falta como um atentado, principalmente, contra o interesse dos participantes do certame, tendo em vista que haveria possibilidade de participação de um número maior de licitantes, mesmo não sendo efetivamente convidados, pois no procedimento licitatório modalidade Convite admite-se a participação de outros interessados que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, desde que cadastrados (Voto aprovado pela 2ª Câmara na Sessão de 07/10/2008).

Assim, por vislumbrar a ocorrência de prejuízo à competitividade nos certames, bem como a possibilidade de a Administração ter obtido proposta mais vantajosa, entendo que deve ser mantida a multa aplicada, considerada a gravidade da falha.

No que se refere ao fato de a portaria de nomeação da Comissão de Licitação não ter sido juntada aos autos dos procedimentos licitatórios, o recorrente alegou ser desnecessária sua juntada, por se tratar de Comissão Permanente de Licitação, de conhecimento público, participante de todos os procedimentos licitatórios e não de comissão ad hoc ou especial.

Não obstante a determinação contida no inciso III do art. 38 da Lei n. 8.666/93 no sentido de que o ato de designação da Comissão de Licitação seja juntado aos autos dos procedimentos licitatórios, foi possível perceber a atuação de seus membros por meio de suas assinaturas apostas nos documentos a fols. 51-63 dos autos principais.

Sobre o tema, já me manifestei no seguinte sentido:

[...] desde que a Comissão tenha sido atuante, a ausência de tal formalidade não pesaria, em meu juízo, contra a lisura do Certame, pois, pelo que pude constatar, apesar de bastante simplificado e incompleto o Processo, constaram, na ata de f. 214, as assinaturas dos membros da Comissão de Licitação, pelo que considero essa como uma falha de natureza formal. (Licitação n. 447.120, julgada pela 2ª Câmara na Sessão de 07/10/2008).

Assim, por entender que essa falha também é formal, considero descabida a aplicação de multa por tal motivo.

A respeito da falta de documentação dos licitantes apontada com relação ao Convite n. 025/2000, destaco que, na decisão recorrida, foi considerada irregular apenas a falta das Certidões Negativas de Débito para com a Seguridade Social e com o FGTS.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que " não há necessidade de documentação dos licitantes, por força do § 1º do art. 32 c/ c parágrafo único do art. 60, ambos da LLP, c/ c art. 24, II."

De fato, para licitações realizadas na modalidade convite, o § 1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 dispensa a apresentação, na fase da habilitação, dos documentos relacionados em seus arts. 28-31, como é o caso da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, in litteris:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III — prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV — prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por



679

Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994).

[...]

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994).

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifo nosso).

A documentação necessária a tal comprovação, entretanto, deve ser exigida do licitante vencedor antes da celebração do contrato, uma vez que o § 3º do art. 195 da Constituição da República proíbe que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contrate com o Poder Público, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (grifo nosso).

V

Embora o texto constitucional não tenha ordenado a comprovação da inexistência de débitos com o FGTS, essa exigência foi estabelecida pelo art. 2º da Lei n. 9.012/95, nos seguintes termos:

Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Conforme destaquei na decisão que proferi no Processo Administrativo n. 626.016,

Entendo que essa ausência macula gravemente a contratação, visto que o objetivo da exigência de comprovação da regularidade fiscal não se presta apenas a evitar a solidariedade da Administração em lides que envolvam débitos da empresa contratada para com seus empregados. Quando a citada legislação proibiu a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social ou com o FGTS, estava se valendo dos contratos administrativos como uma maneira de obrigar as empresas a se manterem em dia com instituições tão impactantes no equilíbrio social como o FGTS.

Assim, por considerar que a Administração agiu em dissonância com esses dispositivos, mantenho a multa aplicada.

Da decisão recorrida, consta multa de R\$2.000,00, que abarcou cinco apontamentos, quais sejam: falta de numeração do processo e de autorização para abertura da licitação; inobservância do prazo mínimo para recebimento de propostas; falta da portaria de nomeação da Comissão de Licitação; e falta de comprovação de regularidade fiscal.

Diante da descaracterização da gravidade das falhas relativas à falta de numeração do processo, de autorização para abertura da licitação e da portaria de nomeação da Comissão

de Licitação, decoto três quintos da multa aplicada, reduzindo-a, portanto, ao valor de R\$800,00.

VOTO

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para reformar a decisão recorrida no que se refere aos Convites n. 025/ 2000, 038/ 2000, 039/ 2000 e 046/ 2000, quanto à falta de numeração do processo, de autorização para abertura da licitação e de juntada aos autos dos procedimentos licitatórios da portaria de nomeação da Comissão de Licitação, por considerá-las apenas falhas formais.

Diante disso, decoto três quintos do valor da multa de R\$2.000,00, aplicada ao Sr. José Assis Costa, Prefeito do Município de Caratinga no exercício de 2000, estipulando-a em R\$800,00, por não ter restado comprovada, antes da celebração do contrato decorrente do Convite n. 025/ 2000, a regularidade fiscal dos licitantes vencedores e por não ter sido observado o prazo mínimo exigido para recebimento de propostas nos Convites n. 039/ 2000 e 046/ 2000, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei de Licitações.

Considerando que os argumentos recursais não foram capazes de justificar as irregularidades relativas à aquisição de material de construção para reforma de escolas municipais sem licitação, mantenho incólume a decisão recorrida quanto a esse apontamento, ficando mantida, conseqüentemente, a multa de R\$1.000,00 aplicada ao recorrente.

O recurso ordinário em epígrafe foi apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 01/06/11, presidida pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Wanderley Ávila, Conselheira Adriene Andrade, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Foi aprovado, por unanimidade, o voto da relatora, Conselheira Adriene Andrade.



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Araxá - MG

Comissão de Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro de 2013

Parecer Jurídico

1. Introdução

Cuidam os presentes autos de espécie de processo administrativo referente a tomada de contas do exercício financeiro de 2013, em decorrência da apuração técnica demonstrada através do relatório de auditoria da empresa Libertas Auditores e Consultores, que evidenciou diversas irregularidades que foram remetidas ao Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, o qual determinou que fosse instaurada e instruída a competente Tomada de Contas Especial – TCE, nos exatos termos da IN n.º 03/2013 do TCEMG, tendo como finalidade apurar as irregularidades apontadas, bem como quantificar o dano causado ao Erário Público, e apontar o responsável pela prática faltosa.

Com isto os trabalhos foram iniciados e os autos, após a devida instrução processual, veio concluso a esta Assessoria para parecer sobre todo o processado e orientação sobre a sequência posterior de atos a serem adotadas.

Todavia, para melhor compreensão do instituto da Tomada de Contas Especial, é necessário que façamos anteriormente a análise da documentação produzida, uma rápida elucidação sobre o processo de Tomada de Contas Especial. Ainda que puramente doutrinária, tais consideração será de grande valia para compreensão do referido processo quando da análise de seu mérito no relatório conclusivo da Comissão.

Assim vejamos.

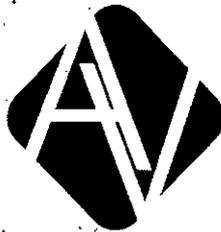
2. Definição de TCE

Propedeuticamente, faz-se necessário a conceituação do

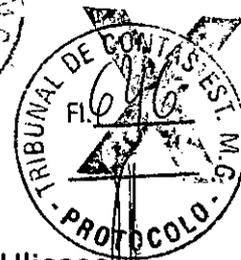
Paraisópolis – MG
Rua Presidente Juscelino K. de Oliveira, 486
Centro - CEP 37.660-000
Tel. +55 (35) 3651.1271

São José dos Campos – SP
Rua Armando de Oliveira Cobra, 50
Conj.1011 - Jardim Aquarius - CEP 12.246-002
Tel. +55 (12) 3921.9204

São Paulo – SP
Rua Rui Barbosa, 95 – 9º andar
Bela Vista – CEP 01.326-010
Tel. +55 (11) 3289.1718



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



instituto da Tomada de Contas Especial, como bem observa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

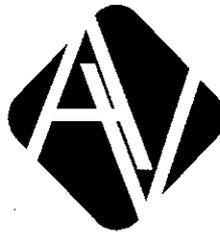
"Anualmente, no encerramento da gestão financeira, todos os órgãos da Administração Pública, na sua mais lata acepção, prestam contas dos atos praticados. Em homenagem à periodicidade da obrigação, essas contas são denominadas de anuais, abrangendo a tomada e prestação de contas. Ao lado desse tipo ordinário de dever, existe a Tomada de Contas Especial. Sobre a mesma, em artigo publicado, observa o ilustre Dr. Léo da Silva Alves que a adjetivação 'especial' decorre do fato de este tipo de processo fugir à regra, que é a prestação de contas anual da autoridade administrativa, exemplificando: 'quando o Poder Público se defronta com um dano ao Erário, que é uma situação excepcional, precisa, de imediato, tomar as contas do responsável em caráter especial'¹

Ainda, podemos mencionar a definição estabelecida pelo Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

"Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento" (art. 3º, *caput*, da IN/TCU n.º 56/2007).

O referido processo tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela omissão no dever de prestar contas; falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou pela prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, conforme exposto pelo art. 1º da Instrução Normativa n.º 03/2013 do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas

¹ *in Tomada de Contas Especial*, 2ª Edição, Ed. Brasília Jurídica, p. 30 e 31.



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



Gerais – TCEMG.

3. Características

O processo de Tomada de Contas Especial – TCE possui as seguintes características:

- a) deve ser instaurado a partir da autuação de processo específico, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente;
- b) deve conter as peças estabelecidas pela IN/TCEMG n.º 03/2013;
- c) tem por objetivo a apuração de fatos que importem em prejuízo ao Erário em decorrência da omissão no dever de prestar contas; da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

4. Pressupostos para Instauração do Processo de Tomada de Contas Especial

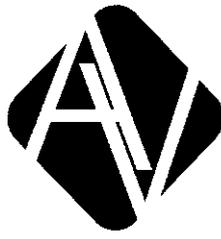
São pressupostos para a instauração do processo de Tomada de Contas Especial:

- a) Omissão no dever de prestar contas – a não apresentação das contas, por si só, independentemente de qualquer outro fator relacionado à execução do convênio ou instrumento congêneres, constitui pressuposto para a instauração do processo;
- b) Não aprovação da prestação de contas;
- c) Irregularidades verificadas na aplicação dos recursos que resultem em prejuízo ao Erário;
- d) Prejuízos causados por servidor ou empregado público;
- e) Não cumprimento do objeto conveniado;

Paraisópolis – MG
Rua Presidente Juscelino K. de Oliveira, 486
Centro - CEP 37.660-000
Tel. +55 (35) 3651.1271

São José dos Campos – SP
Rua Armando de Oliveira Cobra, 50
Conj.1011 - Jardim Aquarius - CEP 12.246-002
Tel. +55 (12) 3921.9204

São Paulo – SP
Rua Rui Barbosa, 95 – 9º andar
Bela Vista – CEP 01.326-010
Tel. +55 (11) 3289.1718



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



633

- f) Não aplicação de recursos no mercado financeiro;
- g) Não aplicação de recursos da contrapartida;
- h) Além dessas situações, o Tribunal de Contas do Estado poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, independentemente das medidas administrativas adotadas pela autoridade administrativa competente nos termos do art. 3º da IN n.º 03/2013 do TCEMG;
- i) Na instauração do processo, devem ser observados os seguintes aspectos:
 - a. comprovação efetiva de dano ao erário e não apenas indício ou suspeita de sua ocorrência;
 - b. existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, não sendo admitida, igualmente, a simples suspeita quanto à responsabilidade do agente;
 - c. que o dano esteja quantificado, a fim de propiciar a cobrança do valor do respectivo responsável;
 - d. que fique demonstrado que o agente responsável se omitiu no dever de prestar contas ou que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que foram disponibilizados mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres;
 - e. a ocorrência de prejuízo ao erário, independentemente da causa, deve ser objeto de investigação por parte das autoridades competentes. Essa verificação pode ser realizada sem rito definido, todavia deve ser devidamente documentada.

5. Situações que dispensam a instauração de TCE

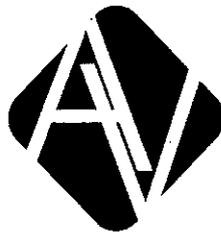
O processo de Tomada de Contas Especial – TCE não deve ser instaurado:

- a) em substituição a procedimentos disciplinares destinados a apurar infrações administrativas;
- b) para obter o ressarcimento de valores pagos indevidamente a

Paraisópolis – MG
Rua Presidente Juscelino K. de Oliveira, 486
Centro - CEP 37.660-000
Tel. +55 (35) 3651.1271

São José dos Campos – SP
Rua Armando de Oliveira Cobra, 50
Conj.1011 - Jardim Aquarius - CEP 12.246-002
Tel. +55 (12) 3921.9204

São Paulo – SP
Rua Rui Barbosa, 95 – 9º andar
Bela Vista – CEP 01.326-010
Tel. +55 (11) 3289.1718



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



634

servidores;

c) nos casos de prejuízo causado por terceiros, por descumprimento de cláusula contratual legitimamente acordada, exceto quando verificado ato ilícito decorrente de ação ou omissão de agente público;

d) caso o valor do dano atualizado monetariamente seja inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial; ou

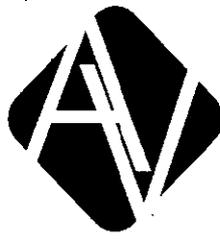
e) quando houver o recolhimento do débito no âmbito interno ou a apresentação e a aprovação da prestação das contas.

Caso tenha sido constituído processo nessas hipóteses, a jurisprudência do Tribunal de Contas tem sido no sentido de arquivá-lo por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

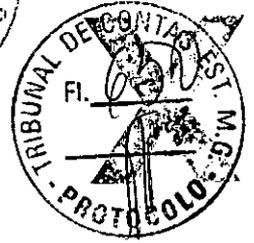
6. Competência para instauração da TCE

Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado ao Erário.

A ausência da imediata instauração do processo de Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa competente quando do conhecimento da irregularidade, conforme determina o art. 5º, §2º, da IN n.º 03/2013, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à responsabilização solidária pelo dano causado ao Erário, nos termos do art. 20 da IN n. 03/2013 c/c art. 47, *caput* e art. 85, inciso II, todos da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



635

7. Peças de composição do processo de TCE

Devem integrar o processo de tomada de contas especial, os documentos constantes do Anexo 1 da IN n.º 03/2013, os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade;

II - ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos e expressa menção à data e à forma pela qual deles tomou conhecimento;

III - ato de designação de servidor ou de comissão de tomada de contas especial;

IV - cópias dos comprovantes de despesas, comunicações, pareceres, depoimentos colhidos e outros elementos necessários à apreciação do fato;

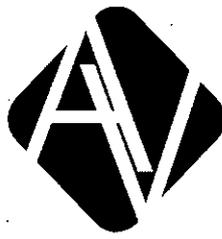
V - cópias das notificações de cobranças, acompanhadas de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado, bem como de suas manifestações, quando houver;

VI - cópias do ato de designação de comissão de inquérito ou sindicância e dos respectivos relatórios conclusivos, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais, se houver;

VII - relatório circunstanciado, assinado por todos os membros da comissão ou pelo servidor designado, abrangendo os seguintes elementos:

a) descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência e/ou do conhecimento do fato;

b) relação de documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão do referido relatório pelo servidor designado ou pela comissão, os quais integrarão os



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



636

autos da tomada de contas especial, na forma do inciso IV;

c) relação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula;

d) demonstrativo financeiro do débito contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais;

e) recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

VIII - relatório do órgão de controle interno contendo manifestações acerca das apurações realizadas, especialmente quanto a:

a) identificação dos responsáveis, indicando, inclusive, as normas ou regulamentos eventualmente inobservados;

b) quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito;

c) medidas adotadas pela autoridade administrativa competente;

d) inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis", ou correspondente, das responsabilidades em apuração, na forma prescrita na legislação;

IX - certificado do órgão de controle interno sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;

X - pronunciamento do titular do órgão, dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades;

XI - outros documentos que possam subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas.

Paraisópolis - MG
Rua Presidente Juscelino K. de Oliveira, 486
Centro - CEP 37.660-000
Tel. +55 (35) 3651.1271

São José dos Campos - SP
Rua Armando de Oliveira Cobra, 50
Conj.1011 - Jardim Aquarius - CEP 12.246-002
Tel. +55 (12) 3921.9204

São Paulo - SP
Rua Rui Barbosa, 95 - 9º andar
Bela Vista - CEP 01.326-010
Tel. +55 (11) 3289.1718



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



637

Na hipótese da ausência de algum dos documentos relacionados e supra referenciados, sem a devida justificativa, ensejará a restituição dos autos à origem para sua complementação.

8. Elementos essenciais do relatório do Tomador das Contas

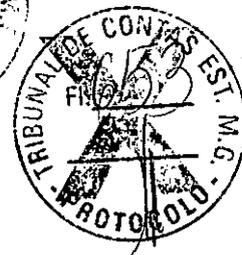
São elementos essenciais do Relatório do Tomador das Contas, além de outros elementos que contemplem, com fidedignidade, o fato norteador da instauração da Tomada de Contas Especial e identifiquem, com clareza, as questões levantadas e o responsável pelas ocorrências, bem como o valor efetivo do dano causado ao Erário:

I) Na Hipótese de Omissão no Dever de Prestar Contas

- a) comentário sobre a culpa ou não do agente responsável pela execução do objeto pactuado;
- b) informações sobre a atuação do sucessor do agente na solução da pendência, quando for o caso;
- c) informações sobre os créditos repassados, com indicação das datas e documentos correspondentes;
- d) comentários sobre fatos agravantes ou atenuantes relativos ao comportamento do agente, se houver;
- e) informações sobre as medidas adotadas pelo Concedente para solução da pendência;
- f) informações sobre as normas infringidas; e
- g) outras informações necessárias à caracterização dos fatos.



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



II) No Caso de Desvio de Dinheiros e Valores

- a) informação sobre a forma e meios utilizados pela Administração para a comprovação da ocorrência do desvio;
- b) informação detalhada sobre o *modus operandi* adotado pelo agente no cometimento da irregularidade e sobre fatos agravantes ou atenuantes do seu comportamento, com a identificação do prejuízo causado ao erário;
- c) tratando-se de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, informação sobre os créditos repassados, com as respectivas datas e comprovantes, os valores aplicados e eventual saldo disponível e a efetivação ou não de aplicação dos recursos no mercado financeiro, com identificação do valor auferido;
- d) informação sobre as normas infringidas diante da irregularidade levantada;
- e) informações sobre as medidas adotadas pela Autoridade Administrativa competente para ressarcir os cofres públicos dos prejuízos apurados; e
- f) outras informações necessárias à caracterização dos fatos.

III) Na Hipótese de Dano ao Erário Decorrente de Ato Ilegal, Ilegítimo ou Antieconômico:

- a) identificação do agente que deu causa ao fato questionado e informação detalhada dos procedimentos utilizados que resultaram na constatação;
- b) informação sobre a lei infringida ou a razão da ilegitimidade;
- c) informações sobre a forma como foram empregados os recursos e a relação dos créditos repassados (datas e comprovantes), quando se tratar de convênios ou instrumentos similares;
- d) comentários sobre fatos agravantes ou atenuantes do comportamento do agente, se houver; e

Paraisópolis - MG
Rua Presidente Juscelino K. de Oliveira, 486
Centro - CEP 37.660-000
Tel. +55 (35) 3651.1271

São José dos Campos - SP
Rua Armando de Oliveira Cobra, 50
Conj. 1011 - Jardim Aquarius - CEP 12.246-002
Tel. +55 (12) 3921.9204

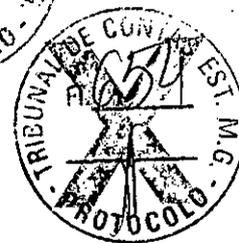
São Paulo - SP
Rua Rui Barbosa, 95 - 9º andar
Bela Vista - CEP 01.326-010
Tel. +55 (11) 3289.1718



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



639



e) outras informações necessárias à perfeita caracterização dos fatos.

IV) No Caso de Extravio, Avaria ou Desaparecimento de Bens

a) informação sobre as providências adotadas pela Administração para regularização do fato;

b) informação se o agente responsável pela guarda do bem deu conhecimento do fato, tempestivamente, a quem de direito, com vistas a sua localização, recuperação ou reposição;

c) informação sobre outros fatos atenuantes ou agravantes do comportamento do agente na ocorrência, se houver;

d) informação sobre a realização ou não de sindicância para a apuração de responsabilidade pelos fatos e sobre o resultado a que chegou a comissão, bem como se foi providenciada a ocorrência policial;

e) informação sobre os critérios adotados para o levantamento do valor do bem extraviado, avariado ou desaparecido; e

f) outras informações necessárias à perfeita caracterização dos fatos.

9. Do dever de prestar contas

O procedimento da Tomada de Contas Especial, em essência, decorre do dispositivo consta da Constituição de 1988, adiante transcrito:

"Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária".

Paraisópolis - MG
Rua Presidente Juscelino K. de Oliveira, 486
Centro - CEP 37.660-000
Tel. +55 (35) 3651.1271

São José dos Campos - SP
Rua Armando de Oliveira Cobra, 50
Conj. 1011 - Jardim Aquarius - CEP 12.246-002
Tel. +55 (12) 3921.9204

São Paulo - SP
Rua Rui Barbosa, 95 - 8º andar
Bela Vista - CEP 01.326-010
Tel. +55 (11) 3289.1718



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



640

Referida obrigação não se relaciona apenas com a constituição de um processo, nos moldes como são apresentadas anualmente ao Tribunal de Contas as contas anuais dos órgãos/entidades públicos estaduais e municipais. Relaciona-se também com a obrigação do agente público em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram disponibilizados, para serem aplicados em nome do governo federal, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais.

Segundo estabelece o inciso VI do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando a autoridade competente for obrigada a fazê-lo.

10. Da legislação aplicável

Quando da instrução de uma Tomada de Contas Especial – TCE, deve observar, evidente que aplicável para o vertente caso, a IN n.º 03/2013 do TCEMG.

11. Da instrução da TCE

A TCE em análise foi devidamente instaurada através da Portaria n.º 04 de 18/02/2016, da lavra do Executivo Municipal de Araxá, por determinação do C. TCEMG.

A Comissão, formada por servidores efetivos e estáveis, iniciou a instrução processual e conduziu a mesma nos exatos termos expostos pela IN n.º 03/2016 do TCEMG, efetuando juntada de documentos e posteriormente a manifestação do gestor responsável à época.

Após estes atos, verifica-se que a Comissão efetuou a intimação do ex-prefeito municipal, para que o mesmo se manifesta-se como interessado nos autos, uma vez que este foi ordenador das despesas realizadas no exercício financeiro

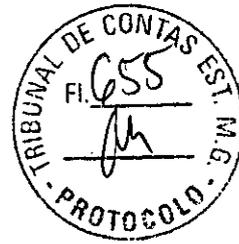
Paraisópolis – MG
Rua Presidente Juscelino K. de Oliveira, 486
Centro - CEP 37.660-000
Tel. +55 (35) 3651.1271

São José dos Campos – SP
Rua Armando de Oliveira Cobra, 50
Conj.1011 - Jardim Aquarius - CEP 12.246-002
Tel. +55 (12) 3921.9204

São Paulo – SP
Rua Rui Barbosa, 95 – 9º andar
Bela Vista – CEP 01.326-010
Tel. +55 (11) 3289.1718



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



641

de 2013, propiciando a este a promoção de sua defesa e juntada de esclarecimentos nos autos, seja na fase interna (administrativa) como na fase externa (processo de tomada de contas).

Portanto, podemos observar que a Comissão do processo de TCE, seguiu todas as etapas necessárias a instrução processual, razão pela qual não há vícios ou irregularidades a serem sanadas.

12. Conclusão

Diante de todo o exposto, e face a instrução realizada, os autos encontram-se aptos a receberem a análise de mérito pela Comissão que deverá emitir relatório circunstanciado nos termos do art. 11 da IN n.º 03/2013, e em ato seguinte, remeter os mesmos ao respectivo órgão do Controle Interno, para que o mesmo expeça relatório contendo manifestações acerca das apurações realizadas, especialmente quanto a: identificação dos responsáveis, indicando, inclusive, as normas ou regulamentos eventualmente inobservados; quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito; medidas adotadas pela autoridade administrativa competente; inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis", ou correspondente, das responsabilidades em apuração, na forma prescrita na legislação; e de igual maneira possa fornecer o respectivo órgão do controle interno o certificado sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas.

E em seguida, devem os autos serem remetidos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para pronunciamento como titular do órgão e dirigente máximo da entidade, o qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados.

Não havendo qualquer irregularidade ou vício a ser sanado, os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para julgamento das contas tomadas, devendo ser observado o prazo de 120 dias

Paraisópolis – MG
Rua Presidente Juscelino K. de Oliveira, 486
Centro - CEP 37.660-000
Tel. +55 (35) 3651.1271

São José dos Campos – SP
Rua Armando de Oliveira Cobra, 50
Conj.1011 - Jardim Aquarius - CEP 12.246-002
Tel. +55 (12) 3921.9204

São Paulo – SP
Rua Rui Barbosa, 95 – 9º andar
Bela Vista – CEP 01.326-010
Tel. +55 (11) 3289.1718

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Controle de Tramitação

10/08/2021 11:22

Página: 1

Número: 1624151

Emissão: 10/08/2021

Emitente: GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA

Destinatário: SECRETARIA DO PLENO

Processo	Vol. / Últ. Página	Natureza	Procedência	Ano Ref.	Anexos	Ocorrência	Proc. Apensado	Vol. / Últ. Página	Abrev. Nat.	Anexos Protocolo Doc.
00987909	0004 / 877	REPRESENTAÇÃO	ARACELY DE PAULA	2016	0	PUBLICAÇÃO DE PAUTA	1092468	1 / 25	RECORD	0

Sessão
25/08

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Matricula - Nome e Assinatura do Responsável - EMITENTE

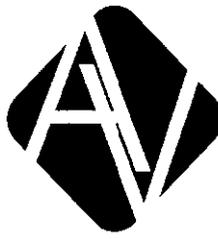
099669 JOANNA PATROCÍNIO DE ANDRADE

Matricula - Nome e Assinatura do Responsável - DESTINATÁRIO

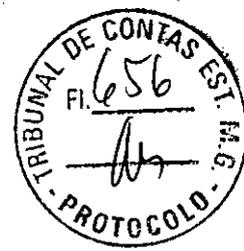
Data Recebimento

10.08

Quantidade de Processos: Pilotos: 1 Apensos: 1



AUGUSTO VIEIRA
ADVOCACIA PÚBLICA



constante do art. 17 da IN n. 03/2013, sob pena de aplicação de multa a autoridade administrativa responsável, nos termos do art. 21 da IN n. 03/2013 c/c inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

Assim, até o presente momento, somos pelo prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, nos exatos moldes estabelecidos pela IN n.º 03/2013 do TCEMG, e neste ato elencadas.

S.M.J.

É o parecer, que submetemos a apreciação da Comissão para que possam adotar as providências cabíveis.

Araxá, 30 de Maio de 2016.



AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
OAB/MG 88.837
OAB/SP 305.229

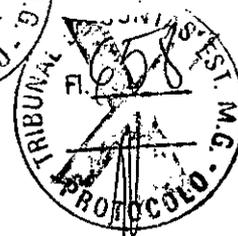


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Decreto n. 1.952/16

COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE



643

RELATÓRIO FINAL

TCE n.º 03/119/2016

Objeto: Concorrência n.º 02.001/2013

Processo: n.º 010/2013

Contratação de Empresa Para a Operação Tapa Buraco

Contratado: Vecol Terraplanagem e Pavimentação LTDA

O objeto do contrato constituiu na contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE EM TODA MALHA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. O valor da contratação estimado foi de R\$ 968.000,00, o valor contratado foi de R\$ 924.000,00. O contrato do processo inicialmente vigorou no período de 18/03/2013 a 14/09/2013, com 1º termo aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo no valor de R\$ 231.000,00, para o período de 14/09/2013 a 13/11/2013. O valor total do contrato totalizou a quantia de R\$ 1.017.819,00.

O processo licitatório evidenciado pelo relatório da Auditoria (fls. 710/712) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 018/609) evidenciaram diversos tipos de irregularidades procedimentais, que maculam o processo administrativo, senão vejamos:

- a - ausência de indicação do nome referente aos servidores que assinam a estimativa do impacto orçamentário da contratação, (setor de contabilidade), sendo que toda assinatura deverá trazer, logo, abaixo, a indicação em carimbo ou datilografia, de nome, cargo ou função do servidor ou autoridade e o respectivo número do RG ou matrícula para sua identificação; ✓
- b - ausência de projeto básico; quando se trata de licitação na modalidade concorrência, o documento correto para constar dos autos contendo as especificações da obra/serviços/produtos é o Projeto Básico e não o Termo de Referência. Este deve ser utilizado para licitações na modalidade pregão. (art. 7º, §2º, I, da Lei n.º 8.666/93); ✓
- c - os orçamentos prévios não são originais e não foram autenticados e nem conferidos com os originais pela Administração e não indicam a fonte de envio, se por email ou correios, etc, não transpassando a credibilidade exigida para um procedimento licitatório Até prova em contrário, os orçamentos juntados aos autos não servem como referência de preço de mercado, não atendendo ao regulamentado pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02. ✓
- d - ausência no aviso da publicação do local onde poderá ser lido e obtido o edital da licitação (art. 21, §1º, da Lei n.º 8.666/93); ✓
- e - ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado e Município (art. 21, III, da Lei 8.666/93); ✓
- f - cobrança de R\$ 50,00 para adquirir o edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá; ✓

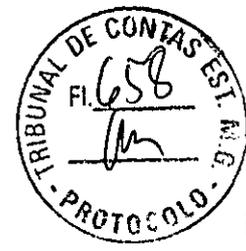


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Decreto n. 1.952/16

COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE



644

- o - exigência restritiva de certidão de quitação no CREA (item 3.1 "l"). Não deverá ser exigida dos licitantes para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei, em especial nos art. 27 a 33 da Lei n.º 8.666/93;
- o - exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez 1,5, conforme o disposto no art. 31, § 5º da Lei n.º 8.666/93;
- o - exigência sem justificativa de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa;
- o - exigência ilegal e que colidem com a boa governança licitatória ao se inibir o efetivo embate de preços;
- o - exigência restritiva de documento de habilitação, quais sejam, item 3.1, alíneas "b", "c", "d", "h", "k" e "n", pois estes documentos não constam do rol de documentos de habilitação legalmente exigíveis (arts. 27 a 33 da Lei n.º 8.666/93);
- o - exigência restritiva de comprovante de aquisição de edital;
- o - ausência de indicação de servidor do Município responsável pela fiscalização da execução do contrato. (art. 67 da Lei n.º 8.666/93);
- o - ausência de justificativa legal para a prorrogação do contrato no termo aditivo 1º, (art. 57, §1º e §4º da lei n.º 8.666/93);
- o - ausência de autuação de cópias das Notas de Empenho e respectivos comprovantes fiscais (art. 6º, VIII, da Instrução Normativa n.º 08/2003 TCEMG c/c art. 73 da Lei n.º 8.666/93).

Notificado o gestor responsável pelo exercício de 2013, então prefeito municipal, Sr. Jeová Moreira da Costa (fls. 03/05), afim de manifestar-se ou recolher o valor apontado pela auditoria como irregular, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 3º da IN n. 03/2013 do C. TCEMG, o mesmo juntou pedido de dilação de prazo às fls. 06/07, sem qualquer justificativa, o que restou indeferida pela Procuradoria-Geral do Município (fls. 09/10).

Instaurada a competente TCE (fls. 12), juntou-se os documentos relacionados ao objeto apurado (fls. 018/609), dos quais foram facultados novas vistas ao gestor responsável à época (fls. 611/615), para que o mesmo participasse da instrução probatória, requerendo o entendesse de direito para sua defesa ou comprovação da veracidade de suas alegações.

Manifestou o Sr. Jeová Moreira da Costa, nos autos alegando que caso haja entendimento que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a aprovação das contas, pugna para que estas sejam

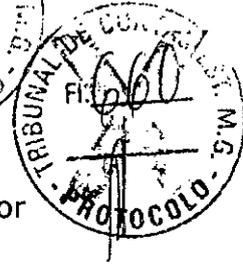
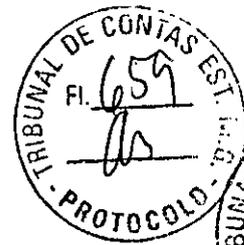


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Decreto n. 1.952/16

COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE



ao menos aprovadas com ressalvas, apenas para advertir o ex-gestor afastando a conduta como tida irregular, numa breve síntese.

Apontadas as irregularidades que comprometem a licitude do processo licitatório, onde se evidencia o direcionamento dos contratados através da modalidade pregão presencial, deverá o gestor no período, ser responsabilizado pelos danos causados ao erário com a restituição dos valores despendidos de R\$ 1.017.819,00, corrigidos monetariamente a época do ressarcimento.

O ordenador de despesas e gestor do Erário Público do Município de Araxá, no decorrer de todo o exercício de 2013, encontra-se abaixo qualificado:

JEOVÁ MOREIRA DA COSTA

RG n.º M-2.626.000

CPF/MF n.º 004.554.826-91

ENDEREÇO: RUA CALIMÉRIO GUIMARÃES, 31, APTO 801, CENTRO, ARAXÁ/MG, CEP 38.183-184

Conclui a Comissão da Tomada de Contas Especial, que através de análise técnica, o processo em questão está irregular, foram apontadas várias irregularidades procedimentais que maculam o processo pela Auditoria como: exigências restritivas de documentos que dificultam a participação de um número maior de empresas, tendo assim uma menor competitividade, pratica ilegal com intuito de restringir o número de licitantes, podendo-se questionar o direcionamento da licitação para a empresa vencedora; ausência de justificativa legal para a prorrogação do contrato; ausência de projeto básico; cobrança a maior para aquisição do edital.

Também foram constatadas outras irregularidades como a ausência das cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais; a instrução normativa (IN 08/2003 c/c art. 73 da Lei n.º 8.666/93), determina a obrigatoriedade de que sejam anexadas aos autos dos processos licitatórios e dos processos de dispensa, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais para fins de fiscalização por parte do tribunal. A Súmula 93 do TCE/MG qualifica como irregular a despesa que não se fizer acompanhar de nota de empenho e nota fiscal quitada, senão vejamos:

"Súmula 93 TCE/MG (Revisada no "MG" de 26/11/08 – pag. 72)

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilidade do gestor".

Através da ausência de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais, comprovamos a incúria administrativa do gestor com o erário público, uma vez que sem os documentos exigidos, há dificuldade dos órgãos de fiscalização e auditoria verificarem a legalidade do repasse dos recursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Decreto n. 1.952/16

COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE



Outra irregularidade no processo licitatório foi a ausência de fiscalização da execução do contrato, que mitiga a segurança jurídica da licitação.

Desta forma, como foi exposto anteriormente, o processo supra está eivado de vícios que comprometem a sua legalidade e execução.

Destarte, a conduta do Gestor está tipificada nos termos do art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/92 e também nos termos do art. 90 da Lei n.º 8666/93 que assim preconizam, senão vejamos;

Lei n.º 8.429/92 – Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Lei n.º 8.666/93 - Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

DIANTE DO EXPOSTO, deverão ser julgadas irregulares as contas tomadas, responsabilizando o gestor a época Sr. Jeová Moreira da Costa, pela devolução do valor de R\$ 1.017.819,00, corrigidos monetariamente a época do ressarcimento.

Notifique-se o responsável para o recolhimento do débito apurado.

Remetam-se os autos ao Controle Interno para manifestação.

Restando ausente o recolhimento, remetam-se os autos ao Departamento de Contabilidade do Município, para inscrição na conta "devedores diversos", do valor apurado e do responsável apontado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

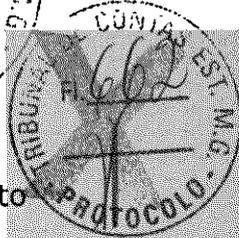
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Decreto n. 1.952/16

COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE



647

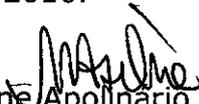


Após, encaminhe-se a manifestação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

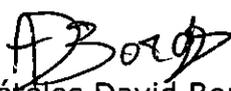
Cumprido tais determinações, remetam cópias dos autos ao MP, mediante representação, para eventual propositura das competentes ações civis públicas que entender necessárias.

Ao final, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Araxá, 08 de junho de 2016.


Marlene Apolinário da Silva

Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial


Aristóteles David Borges

Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial

Corina Maria Lemos

Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial



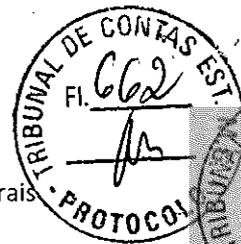
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

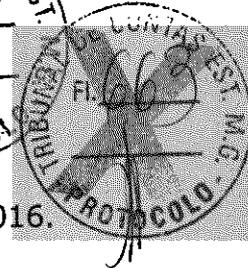
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Decreto n. 1.952/16

Praça Coronel Adolfo, 09 - Centro - CEP: 38.183-085 - Araxá / Minas Gerais

(34) 3691-7012 – procuradoria@araxa.mg.gov.br



648



Araxá, 13 de Junho de 2016.

Ofício n.º s/n

REF.: TCE N.º **03/119/2016**

Prezado Senhor,

Diante das conclusões a que chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial, nos autos do processo TCE supra epigrafado, conforme consta do relatório conclusivo inserto os autos, solicitamos adotar providências junto ao Departamento de Contabilidade, no sentido de se proceder o registro contábil do débito apurado na conta "Diversos Responsáveis", ou correspondente, nos termos do art. 12, V da IN n.º 03/2013 do C. TCEMG, do seguinte valor e responsável:

a) débito: R\$ 1.017.819,00

b) responsável: Jeová Moreira da Costa, CPF/MF 004.554.826-91.

Atenciosamente,

Marlene Apolinário da Silva:

Presidente da Comissão de

Tomada de Contas Especial

ILMO SR

SECRETÁRIO DE FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

ARAXÁ - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Praça Coronel Adolfo, 09 - Centro - CEP: 38.183-085 - Araxá / Minas Gerais
(34) 3691-7012 – procuradoria@araxa.mg.gov.br



CERTIFICADO

CONTROLE INTERNO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ – MG

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE N. 03/119/2016

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

Certificamos que procedemos ao exame dos documentos que deram origem a esta Tomada de Contas Especial, a qual foi instaurada com o fito de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário em decorrência da auditoria realizada pela Prefeitura Municipal nas contas do exercício financeiro do ano de 2013, conforme noticiam os autos.

A documentação comprobatória constante do processo está revestida das formalidades legais.

Diante do exposto, certificamos a IRREGULARIDADE das contas de que trata o presente processo, até ulterior deliberação do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, no montante de R\$ 1.017.819,00, tendo a Comissão de Tomada de Contas Especial responsabilizado o gestor público municipal e ordenador de despesas à época, Sr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA, pelo ressarcimento do valor total do dano havido. A identificação do responsável encontra-se no corpo do relatório da Comissão, devidamente juntado aos autos.

ARAXÁ, 14 DE JUNHO DE 2016.

Vanessa Karuline de Moraes
Sec. Mun. Fazenda e Planejamento

CONTROLE INTERNO



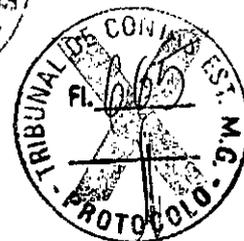
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Praça Coronel Adolfo, 09 - Centro - CEP: 38.183-085 - Araxá / Minas Gerais
(34) 3691-7012 – procuradoria@araxa.mg.gov.br



650



MANIFESTAÇÃO

CONTROLE INTERNO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ – MG

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE N. 03/119/2016

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

O Controle Interno da Prefeitura Municipal de ARAXÁ, após bem analisar os autos de Tomada de Contas Especial supra referido, verificou que a mesma cumpriu todas as exigências expostas na IN n.º 03/2013 do C. TCEMG, em especial: a correta identificação do responsável pelo ressarcimento ao erário, apontando em cada tópico o dispositivo legal infringido e as razões que levaram ao convencimento; a quantificação do dano se deu de maneira cronológica e isolada, por fatos, tendo cada tópico uma quantificação própria; a sugestão de adoção das medidas cabíveis pela autoridade competente; e ao final a correta inscrição do débito junto a conta contábil da Municipalidade.

Deste modo, o Controle Interno da Prefeitura de Araxá, considera que o processo de Tomada de Contas Especial referenciado acima, transcorreu nos exatos termos determinados pela IN n.º 03/2013 do C. TCEMG.

ARAXÁ, 14 DE JUNHO DE 2016.


Vanessa Karuline de Morais
Séc. Mun. Fazenda e Planejamento

CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

GABINETE DO PREFEITO

Praça Coronel Adolfo, 09 - Centro - CEP: 38.183-085 - Araxá / Minas Gerais



651

PRONUNCIAMENTO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ – MG

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE N. 03/119/2016

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

Cuidam estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o fito de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário, em decorrência da auditoria realizada pelo Município de ARAXÁ/MG, no exercício financeiro de 2013.

A matéria, devidamente examinada pela Comissão de Tomada de Contas Especial recebeu o Relatório da mesma e o Certificado do Controle Interno, que posicionaram-se pela irregularidade das contas de que trata o presente processo, causando um dano ao erário no montante de R\$ 1.017.819,00, tendo como responsável o gestor municipal e ordenador de despesas, à época, Sr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA, devidamente qualificado no relatório da Comissão.

Com relação às irregularidades, os débitos foram devidamente registrados na Contabilidade da Prefeitura Municipal, conforme comprovante juntado aos autos, e por força de tal ato, determino que seja providenciado a remessa dos autos a Procuradoria Geral do Município, conforme sugerido pela própria Comissão em seu relatório.

Desta maneira, considerando os registros efetuados no âmbito desta Prefeitura, submetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da IN n.º 03/2013, daquele Tribunal, para apreciação e julgamento das contas tomadas.

Araxá, 15 de Junho de 2016.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

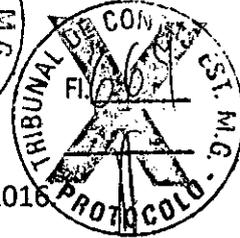
PGM – Procuradoria Geral do Município

Praça Coronel Adolfo, 09 - Centro - CEP: 38.183-085 - Araxá / Minas Gerais

(34) 3691-7012 – procuradoria@araxa.mg.gov.br



692



Araxá, 13 de Junho de 2016

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

REF.: TCE N. 03/119/2016

Prezado Senhor,

Tendo em vista a conclusão do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal através da Portaria n.º 04/2016, por determinação do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO a recolher o valor de R\$ 1.017.819,00, junto aos Cofres Públicos Municipais, face as contas do exercício financeiro de 2013, sob sua responsabilidade, terem sido consideradas IRREGULARES.

Atenciosamente

Marlene Apolinário da Silva
Presidente da Comissão de
Tomada de Contas Especial

AO ILMO. SR.

JEOVÁ MOREIRA DA COSTA

RUA CALIMÉRIO GUIMARÃES, N. 31, APTO 801, CENTRO

ARAXÁ – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Decreto n. 1.952/16

Praça Coronel Adolfo, 09 - Centro - CEP: 38.183-085 - Araxá / Minas Gerais

(34) 3691-7012 – procuradoria@araxa.mg.gov.br



653

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Sr. Jeová Moreira da Costa, foi devidamente intimado através de seu advogado Dr. Mauro

Marcos da Rocha Júnior – OAB/MG 147.245.

Araxá, 15 de junho de 2016.


Marlene Apolinário da Silva

Presidente da Comissão

RELATÓRIO N. 150/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 03/119/2016

REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		
INFORMAÇÕES GERAIS		
Unidade TCEMG	Coordenadoria de Protocolo e Triagem	
Protocolo TCEMG	Número: 4338711/2016	Datas: 28/06/2016
Órgão ou Entidade	Prefeitura Municipal de Araxá	
Conveniente ou Responsável	Jeová Moreira da Costa	
Data da instauração	Portaria 04 de 18/02/2016	
Instrução Normativa TCEMG	INTCEMG n. 03/2013	
Motivo da Instauração da TCE	Apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, referentes ao relatório de auditoria do exercício de 2013.	
Valor do débito	R\$ 1.017.819,00	
Origem dos recursos, bens ou valores	Municipal	

ANÁLISE

1) Apuração do dano:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Foi apurado dano ao erário estadual e/ou municipal pelo servidor ou comissão que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		Fl. 645
O Auditor Setorial ou Controlador Interno acompanha o parecer do servidor ou comissão que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		Fl. 649

2) Responsáveis:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES						
2.1 Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo possível dano?	X		Fl. 645						
2.2 O (s) responsável (is) pelo possível dano é (são):	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">X</td> <td>Agente Público</td> <td></td> <td>Particular com dever de prestar contas</td> <td></td> <td>Não há identificação</td> </tr> </table>			X	Agente Público		Particular com dever de prestar contas		Não há identificação
X	Agente Público		Particular com dever de prestar contas		Não há identificação				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Núcleo de Triagem

3) Valor do dano:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
O valor atualizado do possível dano ao erário estadual e/ou municipal é inferior a R\$30.000,00 (Decisão Normativa n. 01/2016)?		X	R\$ 1.017.819,00

4) Medidas administrativas internas:

ITEM	SIM	NÃO	Não há informações	OBSERVAÇÕES
Consta da documentação que foram adotadas medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário?	X			Fl. 644/645

5) Instrução do procedimento:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
5.1 A tomada de contas especial está devidamente instruída, conforme nota de conferência da Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013?	X		
5.2 O relatório da comissão ou do servidor designado é conclusivo?	X		Fl. 645/647
5.3 Consta da tomada de contas especial manifestação do Órgão de Controle Interno nos termos da Instrução Normativa do TCEMG art. 12 da IN n. 03/2013?	X		Fl. 649/650

6) Proposta de encaminhamento

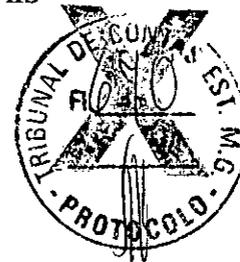
6.1	Autuação como tomada de contas especial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do TCEMG e na Instrução Normativa aplicável.
X	

À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.

meccavassi

Maria Elizabeth Caldeira Savassi
TC 1949-3



Exp.: 421/2016/SGP/NT
Da: Secretaria-Geral da Presidência
Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Ref.: Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal de Araxá, Portaria n. 04/2016, encaminhadas por meio dos documentos protocolados conforme abaixo relacionados.
Data: 11/10/2016

Senhor Coordenador

Preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 03/2013, nos termos das informações prestadas pelo Núcleo de Triagem nos Relatórios de TCE, determino a autuação dos documentos abaixo relacionados como TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e sua distribuição.

OFÍCIO	TCE	DOCUMENTO	RELATÓRIO DE TCE	PROPOSTA	OBJETO
628/2016	02/013/2016	4340411/2016	112/2016	Autuação	Termo de Convênio n. 16/2012 – Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região.
623/2016	02/018/2016	4337511/2016	155/2016	Autuação	Termo de Convênio n. 105/2013 – Associação de Assistência Social da Santa Casa de Misericórdia de Araxá.
604/2016	03/013/2016	4340111/2016	125/2016	Autuação	Ausência de Retenção de impostos, contribuição previdenciária – ISSQN, INSS e Imposto de Renda.
598/2016	03/016/2016	4340611/2016	124/2016	Autuação	Incorreções na comprovação da despesa.
593/2016	03/024/2016	4341511/2016	111/2016	Autuação	ECOFRAN.
518/2016	03/060/2016	4293811/2016	142/2016	Autuação	Pregão Presencial n. 08.060/2013 – Processo n. 080/2013 – Contratação temporária de Software.
574/2016	03/063/2016	4342111/2016	138/2016	Autuação	Inexigibilidade n. 00.008/2013 – Processo n. 225/2013 – Contratação de empresa especializada – Sistema ISSQN e SIAT.
575/2016	03/109/2016	4339511/2016	127/2016	Autuação	Pregão Presencial n. 08.019/2013 – Aquisição de Medicamentos Oftalmológicos.



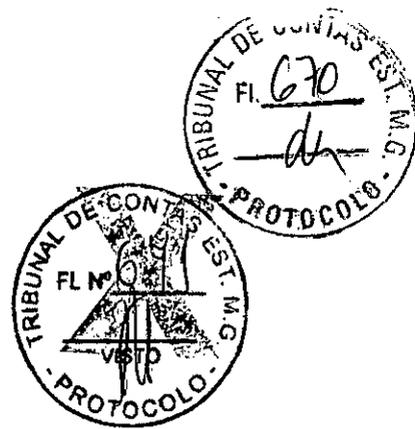
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria-Geral da Prêsidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Núcleo de Triagem

550/2016	03/114/2016	1347210/2016	133/2016	Autuação	Pregão Presencial n. 08.035/2013 – Aquisição de Exames Laboratoriais.
572/2016	03/119/2016	4338711/2016	150/2016	Autuação	Concorrência Pública n. 02.001/2013 – Processo n. 010/2013 – Contratação de Empresa para Op. Tapa Buraco.
571/2016	03/127/2016	4339811/2016	136/2016	Autuação	Concorrência Pública n. 03.003/2013 – Processo n. 189/2013 – Instalação de vidros laminados.

Conselheiro Sebastião Helvecio
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº.: 987909

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Distribuição em : 19/10/2016 ÀS 09:39:01

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



PROCESSO N.º: 987.909

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Araxá

ANO REF.: 2016



À Diretoria de Controle Externo dos Municípios,

Encaminho os autos a essa Diretoria para análise técnica.

Após, retorne-me o processo concluso.

Tribunal de Contas, em 20/10/16.

HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

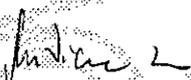


Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Para: 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Processo: 987.909
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Araxá
Data: 24/10/2016

Senhor Coordenador,

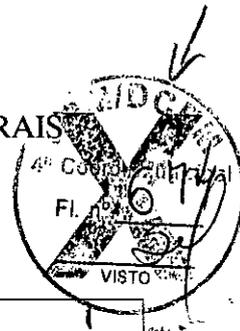
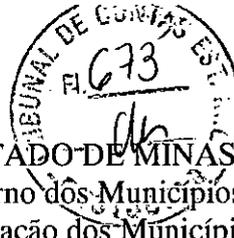
Encaminho a esta Coordenadoria de Fiscalização os autos acima referenciados, conforme despacho do Conselheiro Relator, para análise e atendimento das providências cabíveis.


Cristiana de Lemos Souza Prates

Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



EXAME INICIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MEDIDAS PRELIMINARES PROPOSTA DE MÉRITO ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO Nº: 987909

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Araxá/MG

OBJETO: Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araxá, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar possível prejuízo ao erário, decorrente de irregularidades relativas ao exercício financeiro de 2013.

ANO REF: 2016

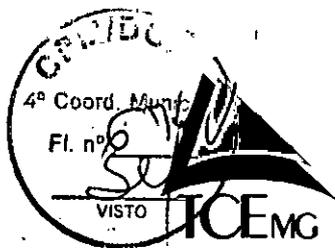
1. DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Ato de instauração: Portaria nº 04 (fl. 18)
- Data da instauração: 18/02/16
- Autoridade instauradora: Aracely de Paula
- Qualificação: Prefeito do Município de Araxá
- Fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial: apuração de irregularidades na Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013, apontadas em relatório de auditoria particular, relativo ao exercício de 2013
- Ato de designação de servidor ou de comissão: Decreto nº 1.952 de 14/01/16 (fls. 07/08)
- Data de conclusão dos trabalhos da comissão: 08/06/16

2. DOS FATOS APURADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 Descrição dos fatos

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial nº 03/119/2016, instaurada pelo Município de Araxá, por meio da Portaria nº 04, de 18/02/16 (fl. 18), objetivando apurar a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário, em decorrência da apuração técnica, demonstrada através do relatório de auditoria interna da empresa Libertas Auditores e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Consultores, que evidenciou diversas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013.

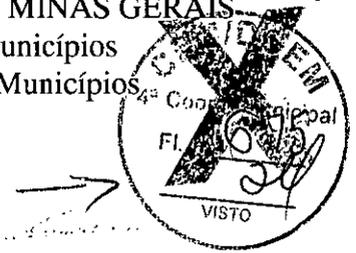
O processo licitatório analisado na auditoria teve como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução de serviços de operação tapa buracos, com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) em toda malha urbana do Município de Araxá (fl. 38). O valor total estimado da contratação foi de R\$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais) (fl. 39), e o valor inicial contratado foi de R\$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), conforme consta do Termo de Homologação e Adjudicação, fl. 268. Ocorre que houve um Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Acréscimo de Serviços (fls. 504/505), pelo qual fora aditado o valor correspondente à R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais).

Após identificadas diversas irregularidade no referido procedimento licitatório, a Administração Municipal instaurou a presente tomada de contas especial e notificou o Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito de Araxá no exercício de 2013, a fim de que o responsável se manifestasse quanto as irregularidades apuradas, ou recolhesse o valor apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial como irregular.

Em resposta, o ex-prefeito, inicialmente, apresentou atos realizados em seus mandatos no sentido do cumprimento das metas de gestão e de economia aos cofres públicos. Em seguida, alegou, em síntese, que as falhas apuradas não prejudicaram o conteúdo e a finalidade do procedimento licitatório, que os vícios são meramente formais e que não trouxeram qualquer prejuízo à administração pública. Por fim, pugnou para que, caso as razões apresentadas não fossem suficientes para a aprovação plena das contas, que elas fossem aprovadas com ressalvas, apenas para advertir o ex-gestor, afastando a conduta tida como irregular.

Após, a Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE concluiu pela irregularidade das contas tomadas, responsabilizando o prefeito à época dos fatos analisados, Sr. Jeová Moreira da Costa, pela devolução do valor de R\$ 1.017.819,00 (um milhão, dezessete mil, oitocentos e dezenove reais), a ser corrigido monetariamente quando do ressarcimento (fls. 658/662).

Concluída a fase interna da Tomada de Contas Especial, a documentação foi protocolada nesta Corte de Contas, em 28/06/16 (fl. 01), autuada e distribuída em 19/10/2016 (fl. 671).



2.1.1 Procedimentos de investigação realizados

Foi realizada auditoria interna municipal, pela empresa Libertas Auditores e Consultores, para apuração da regularidade dos procedimentos licitatórios realizados no exercício financeiro de 2013.

2.1.2 Medidas administrativas internas adotadas



- a) 14/01/16: Expedição do Decreto nº 1.952, que dispõe sobre a instituição de Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Município de Araxá (fls. 07/08);
- b) 18/02/16: Instauração Tomada de Contas Especial nº 03/119/2016, por meio da Portaria nº 04 (fl. 18);
- c) 13/06/16: Solicitação do registro contábil do débito na conta “Diversos Responsáveis” da Contabilidade da Prefeitura Municipal (fl. 663);
- d) 13/06/16: Notificação do Responsável (fl. 667);
- e) 28/06/16: Envio da documentação da Tomada de Contas Especial para autuação neste Tribunal de Contas (fl. 01).

2.2 Qualificação do Responsável apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 660)

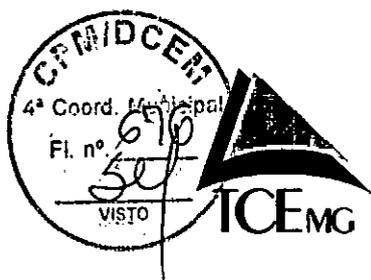
Nome: Jeová Moreira da Costa

CPF: 004.554.826-91

RG: M-2.626.000

Cargo: Prefeito do Município de Araxá no exercício de 2013

Endereço: Rua Calimério Guimarães, nº 31, apto. 801, Centro, Araxá/MG, CEP: 38.183-184



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.3 Quantificação do débito apontada pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 663)

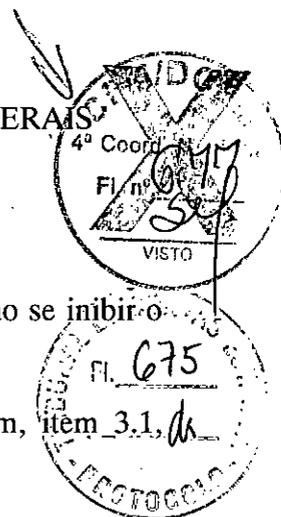
Valor original:	R\$ 1.017.819,00 (um milhão, dezessete mil, oitocentos e dezenove reais)
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00.

Não foi demonstrado nos autos, os meios pelos quais esse valor foi apurado, tampouco foi fundamentado. Também, não há nos autos Demonstrativo Financeiro de Débito com a atualização do valor apontado como dano.

2.4 Das irregularidades apuradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE

O Relatório Final da CTCE (fls. 658/662) apontou as seguintes irregularidades procedimentais atinentes à Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013:

- a) Ausência de indicação do nome referente aos servidores que assinam a estimativa do impacto orçamentário da contratação (Setor de Contabilidade e Secretaria de Planejamento e Gestão);
- b) Ausência de projeto básico, em lugar do Termo de Referência;
- c) Vários orçamentos prévios não são originais e não foram autenticados e nem conferidos com os originais pela Administração. Ademais, não constam a fonte de onde vieram;
- d) Ausência no aviso da publicação do local onde poderá ser lido e obtido o edital de licitação;
- e) Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado e Município;
- f) Cobrança de R\$ 50,00 para adquirir o edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá;
- g) Exigência restritiva de certidão de quitação no CREA (item 3.1, “1”);
- h) Exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez 1,5;
- i) Exigência sem justificativa de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa;



- j) Exigência ilegal e que colidem com a boa governança licitatória ao se inibir o efetivo embate de preços;
- k) Exigências restritivas de documentos de habilitação, quais sejam, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”;
- l) Exigência restritiva de comprovante de aquisição do edital;
- m) Ausência de indicação de servidor do Município responsável pela fiscalização da execução do contrato;
- n) Ausência de justificativa legal para a prorrogação do contrato no termo aditivo 1º;
- o) Ausência de autuação de cópias das Notas de Empenho e respectivos comprovantes fiscais.

2.5 Da conclusão do Órgão de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Instauradora da TCE

O Órgão de Controle Interno emitiu o Certificado de fl. 664 e Manifestação de fl. 665, ambos em 14/06/2016, atestando a irregularidade das contas de que trata o presente processo, com dano no valor histórico R\$ 1.017.819,00 (um milhão, dezessete mil, oitocentos e dezenove reais), de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Jeová Moreira da Costa, e considerou que a Tomada de Contas Especial transcorreu nos exatos termos determinados pela Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal de Contas.

Cumprir registrar que não há divergências entre a manifestação feita pelo Órgão de Controle Interno e o Relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especiais (fls. 658/662).

Em seguida, a autoridade instauradora da TCE, Sr. Aracely de Paula, Prefeito de Araxá, à época, expediu o Pronunciamento de fl. 666, no qual determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, bem como que fossem submetidos a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da IN nº 03/2013, deste Tribunal, para apreciação e julgamento das contas tomadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não há qualquer especificação quanto a apuração do valor do dano apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, tampouco sua devida quantificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ao que tudo indica, o valor apontado como dano corresponde à parte do valor total arrematado na contratação oriunda da Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013, qual seja R\$ 1.017.819,00 (um milhão, dezessete mil, oitocentos e dezenove reais), conforme consta à fls. 658/662.

Ocorre que não há nos autos elementos que caracterizem efetivamente a ocorrência de dano ao erário, sendo injustificado o apontamento do débito no valor total da contratação. Isto porque as irregularidades apuradas pela auditoria interna e relacionadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial são relativas a falhas procedimentais, atinentes à Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013. Tais falhas não implicaram, por si só, na ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Verifica-se que não há nos autos indícios que justifiquem a condenação do gestor à devolução de todo o valor contratado naquele procedimento licitatório.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que as quatro hipóteses que ensejam a instauração da tomada de contas exigem a comprovação do dano ao erário, seja ele real ou presumido. Tais hipóteses estavam previstas no art. 1º da Instrução Normativa nº 01/02 e, atualmente, com a revogação daquela norma, foram integralmente reproduzidas pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 03/13, o qual possui a seguinte redação:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
- IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário (grifo nosso).

À exceção da hipótese prevista no inciso I, em que o dano é presumido, todas as outras demandam a ocorrência de prejuízo real ao patrimônio público.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

O primeiro e principal pressuposto para a instauração de um processo de TCE é a configuração de um dano ao Erário. Tal dano pode estar de fato caracterizado, como é o caso de perda, extravio, desvio de recursos, etc., ou pode ser consequência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



presunções legais. A omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais levam à presunção de que se causou prejuízo ao Erário¹.

Na mesma linha de raciocínio, o Manual de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral da União estabelece que, “na instauração do processo de tomada de contas especial, devem ser observados os seguintes aspectos: a) comprovação efetiva de dano ao erário (...)”.

Não trata o presente caso de omissão na prestação de contas e, portanto, não há que se falar em presunção de dano. Logo, ante à ausência de um dos pressupostos de validade da Tomada de Contas Especial, entende-se pela impossibilidade de seu prosseguimento.

Contudo, cumpre destacar que algumas das irregularidades procedimentais atinentes à Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013 podem ensejar a aplicação de multa. Caso se confirme a ocorrência das referidas irregularidades, entende esta Unidade Técnica ser cabível a conversão dos autos em Representação, para posterior citação dos responsáveis.

Diante disso, passa-se à análise das irregularidades apontadas pela CTCE (fls. 658/662).

D) Ausência de indicação do nome referente aos servidores que assinam a estimativa do impacto orçamentário da contratação (Setor de Contabilidade e Secretaria de Planejamento e Gestão);

Da análise do documento de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fl. 35), verifica-se que, de fato, apesar dos campos “Setor de Contabilidade” e “Secretaria de Planejamento e Gestão” estarem assinados, não constam abaixo das assinaturas os respectivos nomes, não sendo possível identificar, apenas pelas rubricas, seus responsáveis.

Embora não se aplique ao presente caso, falhas dessa natureza podem, por exemplo, quando constatada a ocorrência de dano ao erário, impossibilitar ou dificultar a exigência de ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado. Nesse sentido, entende-se que toda assinatura deve trazer, logo abaixo, a indicação em carimbo ou datilografia, de nome, cargo ou função do servidor ou autoridade e o respectivo número do RG ou matrícula, para sua correta identificação.

¹ Manual de Análise e Instrução de TCE. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br>. Acesso em 20/08/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Contudo, entende este Órgão Técnico que a referida falha não importou em infração a norma legal e que, no presente caso, não trouxe prejuízos à análise técnica.

Cumprе mencionar, ainda, que consta à fl. 507 dos autos novo documento de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, relativo ao aditivo contratual. Na referida estimativa também não constam a identificação dos servidores responsáveis pelo Setor de Contabilidade e Secretaria de Planejamento e Gestão, razão pela qual aplica-se ao documento o mesmo raciocínio supramencionado.

II) Utilização de Termo de Referência ao invés de Projeto Básico;

No caso dos autos, por tratar-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, o estudo de viabilidade da licitação, contendo especificações do objeto, orçamento e estimativa dos valores unitários dos serviços licitados, denomina-se “Projeto Básico”. Todavia, levando-se em consideração o princípio da instrumentalidade das formas, passo à análise do Anexo I, do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, intitulado de “Termo de Referência” (fl. 50), admitindo-o como Projeto Básico.

Para que o Projeto Básico apresentado nos autos possa ser considerado suficiente e para que satisfaça os requisitos exigidos para conformidade do documento, conforme Cartilha publicada por este Tribunal “Como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico”, ele precisa conter:

- 1) Indicação do objeto;
- 2) Justificativa (motivação) da contratação;
- 3) Especificação do objeto;
- 4) Requisitos necessários;
- 5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo);
- 6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto);
- 7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa;
- 8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia);
- 9) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);
- 10) Gestão do contrato;
- 11) Fiscalização do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 12) Condições de pagamento;
- 13) Vigência do contrato;
- 14) Sanções contratuais;
- 15) Condições gerais;
- 16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global;
- 17) Cronograma físico-financeiro (se for o caso).



Da análise do edital licitatório, observa-se que estão presentes os seguintes requisitos supramencionados: indicação do objeto (fl. 50), justificativa da contratação (fl. 50), especificação do objeto (fls. 52/53), requisitos necessários (fl. 50), critérios de aceitabilidade do objeto (fls. 46/47), estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa (fls. 39 e 38, respectivamente), condições de execução (fl. 50), obrigações das partes envolvidas (fl. 39), gestão do contrato (fl. 50), fiscalização do contrato (fl. 50), condições de pagamento (fl. 48), vigência do contrato (fl. 38), sanções contratuais (fls. 47/48), condições gerais (fl. 48).

No entanto, verifica-se à fl. 39 a presença do tópico “Itens Licitados”, no qual há a presença tão somente do preço global do serviço, sem detalhar cada etapa do mesmo com seu respectivo preço, não havendo, nos autos, qualquer outro documento referente à planilha orçamentária, descumprindo-se os termos do disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93. Ainda, constata-se a ausência de cronograma físico-financeiro.

Levando-se em conta que a prestação do serviço de operação tapa buracos possui todo um procedimento próprio, com inúmeras etapas, conforme especificado às fls. 52/53, mister se faz a necessidade de apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço e do cronograma a ser seguido, de forma a dar mais transparência aos possíveis licitantes, minorando qualquer possibilidade de restrição da competitividade.

Assim, considerando o descumprimento do dispositivo legal e da cartilha supramencionados, entende esta Unidade Técnica que o documento está irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III) Ausência de orçamentos prévios originais, autenticados ou conferidos com os originais por servidor público municipal, e sem indicação da fonte de envio;

As disposições da Lei nº 8.666/93, que regula as licitações na modalidade Concorrência, não traz exigência expressa de autenticidade e originalidade da documentação a ser acostada ao processo licitatório à título de orçamento prévio. Tais são as exigências da norma supracitada, no que concerne ao tema:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante;

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifo nosso)

Percebe-se que não há na citada legislação qualquer imposição de que o orçamento prévio seja original, autenticado ou conferido com o original. Por conseguinte, a não adoção dessas medidas não importa, necessariamente, em irregularidade.

No presente caso, verifica-se, às fls.31/33 dos autos, a presença de cotações de preços prévias ao edital de licitação. Apesar dos referidos documentos não terem sido autenticados ou conferidos com os originais e embora não haja como precisar o meio pelo qual foram enviados, resta demonstrado que a Administração realizou a pesquisa junto aos fornecedores que atuam no mercado, possibilitando o apontamento da média dos valores usualmente praticados para aquele objeto. Tais valores estão compatíveis com a estimativa de preço que serviu como base para a análise da exequibilidade das propostas, em consonância com as disposições legais que disciplinam a matéria.

Não obstante, cumpre destacar que esta Unidade Técnica recomenda que a Administração sempre adote medidas que colaborem com a obtenção da credibilidade exigida para procedimentos licitatórios, tais como a autenticação de documentos não originais.



IV) Ausência de aviso da publicação do local onde poderá ser lido e obtido o edital de licitação;

A necessidade de publicidade do local onde poderão ser lidos e obtidos o edital dos 678 certames licitatórios encontra previsão legal no art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê: M



Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (grifos nossos)

Nota-se, assim, a necessidade de publicização dos avisos relativos aos editais das licitações na modalidade tomada de preços, inclusive no que concerne ao local onde podem ser lidas e obtidas as informações a seu respeito. Nessa esteira, já se manifestou essa Corte de Contas, quando do julgamento da Denúncia nº 839.001, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

EMENTA

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PUBLICIDADE RESTRITA. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DIVERSO DAQUELE ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Julga-se procedente a denúncia e aplica-se multa aos presidentes da Comissão Permanente de Licitação e signatários dos editais.

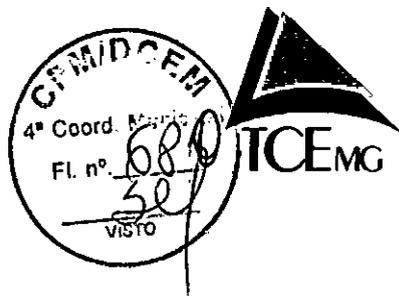
2. Os avisos de licitação devem conter todos os elementos necessários a conferir a devida publicidade ao edital. A publicação deve ser realizada em jornal de grande circulação e no diário oficial do Estado quando se tratar de licitação deflagrada pela Administração Pública municipal, contendo todas as informações sobre a licitação e o local onde os interessados podem obter a íntegra do ato convocatório.

3. A exigência de que a empresa possua profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público restringe a competitividade do certame.

4. Os contratos com vigência superior a 12 (doze) meses devem conter cláusula que defina os critérios de reajustes de preços.

5. O projeto básico deve conter os elementos necessários à definição do objeto e suficientes para a elaboração das propostas.

6. É obrigatória, na licitação realizada sob a modalidade convite, a anexação da planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação ao ato convocatório. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Da análise dos autos, observa-se que a publicação do edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, fls. 68/70, não apresenta o local onde poderá ser lido e obtido o edital do certame, mas tão somente a data de divulgação do mesmo, em desconformidade aos ditames legais e à jurisprudência deste Tribunal.

Diante disso, a Entidade Técnica opina pela procedência da irregularidade apurada.

V) Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado e Município

O processo licitatório em análise adotou a modalidade Tomada de Preços, que, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, demanda a convocação dos interessados por meio de publicação, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

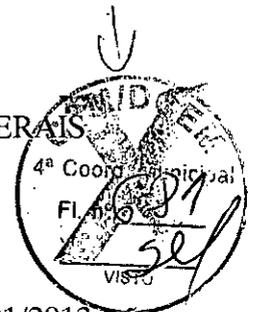
III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (grifos nossos)

Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 68/70, o certame em questão foi publicado, em 15/02/2013, no Jornal local denominado "Interação", Edição 507 (fl. 68), e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, ano IV, nº 0928 (fl. 69) e, em 16/02/2013, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em seu caderno 3, folha 9 (fl. 70).

Em sendo publicada conforme determinações legais, a licitação em comento cumpriu os requisitos legais quanto à sua publicidade. Ressalte-se que, nos autos, não consta o aviso propriamente dito, mas fotocópia da publicação que foi veiculada pelas mídias supramencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Assim, entende o Órgão Técnico que a Tomada de Preços nº 02.001/2013 não apresenta irregularidade quanto ao item apontado pela CTCE, relativo à publicidade do certame em jornais de grande estadual e municipal.



VI) Cobrança de R\$ 50,00 para adquirir o edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá

A cobrança de taxas concernentes à participação em certames licitatórios encontra previsão no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 32.

[...]

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Nesse sentido, o Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, em sua fl. 42, determina, no item relativo à habilitação e proposta, que:

Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope "A":

[...]

d) comprovante de aquisição do presente edital;

Ao analisar a matéria, o Tribunal de Contas da União, por meio da TC-018.863/2012-4, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer Costa, julgou pela limitação da cobrança para a aquisição do edital ao custo de sua reprodução gráfica, *in verbis*:

Plenário

1. A exigência de apresentação de amostras, em pregão presencial, é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.
2. Excessos em valores de itens componentes da parcela Bonificação e Despesa Indireta (BDI), identificados em contrato de obra, podem ser relevados quando seu percentual total situar-se abaixo do limite admitido pelo Tribunal.
3. A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.
4. A fraude à licitação justifica a declaração de inidoneidade de empresa para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

daquelas realizadas pela Administração Pública de estados e municípios em que haja aporte de recursos federais.

5. A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência de demonstração do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringem o caráter competitivo de licitação conduzida por ente do Sistema "S".

6. É lícita a cumulação dos requisitos de capital social integralizado mínimo e de caução de garantia da proposta, em licitação conduzida por ente do Sistema "S", quando essa simultaneidade de exigências estiver contemplada em seu regulamento de licitações e contratos. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Tocantins também enfrentou a matéria, por meio da Consulta nº 0246/2012, relatada pelo Conselheiro José Wagner Praxedes, oportunidade na qual opinou pela irregularidade da vinculação da participação em licitações à cobrança pecuniária por cópias de seus instrumentos convocatórios. Nesse sentido:

EMENTA

Consulta. Vinculação da participação do licitante, com Cláusula de cobrança da taxa de retirada do Edital. Vedação conforme preceitua o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93. Remessa ao órgão de origem.

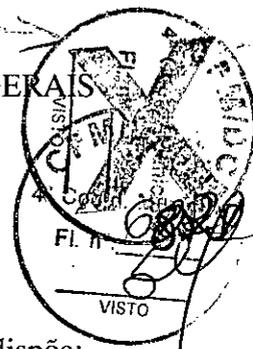
Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 0253/2012, que versam sobre Consulta formulada pelo Senhor Éldon Manoel Barbosa Carvalho – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins, acerca do conteúdo do item 9.5 da Resolução nº 872/2011 – TCE – Pleno, para que os Órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins sejam orientados a que se abstenham de incluir cláusula nos atos convocatórios que vinculem a participação do licitante ao pagamento de taxa de retirada do edital, mas ao custo efetivo de reprodução gráfica, em consonância com o que preceitua o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Resolução nº 773/2007-TCE-Pleno, datada de 08/08/2007, publicada no DOE nº 2.514 de 18/10/2007 e adquirindo eficácia a partir desta data. (grifos nossos)

Percebe-se, assim, a restrição da participação nos certames pela prévia cobrança para a aquisição do edital. Conforme fotocópias juntadas aos autos às fls. 71/73, foi cobrado o valor de R\$ 55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) dos que adquiriram o instrumento convocatório do certame, somadas a aquisição do edital e a taxa de expediente.

Diante disso, entende o Órgão Técnico, que a cobrança se mostrou irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



VII) Exigência restritiva de certidão de quitação no CREA

Cumprе ressaltar que o item apontado como irregular pela CTCE assim dispõe:

Para comprovar sua plena habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope "A":

[...]

l) Declaração de que nos preços ora apresentados estão inclusos, o custo da mão de obra dos operários, os encargos trabalhistas e previdenciários, BDI, impostos, alimentação, combustível, transporte, taxas e outros custos e encargos que sejam pertinentes à execução dos serviços ora licitados.



Ainda, da análise do restante do edital (fls. 38/66), não se vislumbra qualquer menção à exigência de certidão de quitação no CREA.

Desta forma, restou prejudicada a análise da irregularidade apontada.

VIII) Exigência restritiva para fins de habilitação de índice de endividamento máximo de 0,4 e índice de liquidez 1,5;

O item 1.8, alínea "1" (fls. 40/41) do edital em apreço aduz:

1.8 Ao requerer inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Araxá, ou atualização deste, em atendimento à exigência do subitem 1.1 do presente edital, as empresas fornecerão os documentos abaixo relacionados, conforme o caso:

[...]

l) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta.

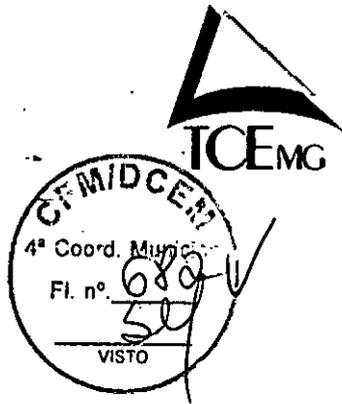
- Considerar-se á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices:

I.L.C. > ou = 1,5 (Índice de Liquidez Corrente)

I.L.G > ou = 1,5 (Índice de Liquidez Geral)

E.n. < ou = 0,4 (Índice de Endividamento)

A exigência de comprovação da boa situação financeira do licitante tem por base o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

Pela inteligência do citado § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Logo, deve-se observar limites razoáveis que não frustrem o caráter competitivo do certame. Para tanto, os índices devem guardar nexos causal com a natureza do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento das obrigações avençadas, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Isto posto, deve-se analisar os índices no caso concreto.

Ante o estabelecido no referido dispositivo legal, cumpre registrar que a exigência dos índices contábeis no instrumento convocatório deve ser plenamente justificada na fase interna do processo administrativo da licitação, se exigidos indicadores e valores que não são usualmente adotados em procedimentos licitatórios, para se ter a correta avaliação da situação econômico-financeira da empresa participante do certame. Tem-se, pois, que os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado.

Sobre a questão, traz-se à baila aresto desta Corte de Contas, a saber, o Recurso Ordinário nº 808.260, relatado pela Conselheira Adriene Andrade:

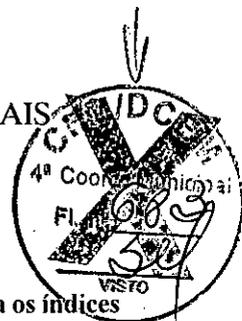
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA QUE JULGOU REPRESENTAÇÃO EM FACE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA POR PREFEITURA MUNICIPAL – EM PRELIMINAR, CONHECIDO O RECURSO – OS VALORES NUMÉRICOS PARA OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E LIQUIDEZ GERAL E PARA O GRAU DE ENDIVIDAMENTO, EXIGIDOS EM CLÁUSULA DO EDITAL, ENCONTRAM-SE FORA DOS LIMITES USUALMENTE ADOTADOS NO MERCADO E NÃO FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO – INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 31, § 5º, DA LEI Nº 8.666/93 – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – AFRONTA AO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93 – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANUTENÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL, DA ADVERTÊNCIA E DA DETERMINAÇÃO CONTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



1. Os valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 (dois vírgula zero) para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 (zero vírgula trinta) para o Grau de Endividamento, exigidos na cláusula 4.2.5.2 do Edital da Concorrência Pública nº 794/2006, mostram-se impertinentes para o específico objeto do contrato, pois não se encontram em conformidade com os valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, infringindo a Lei nº 8.666/93.

2. As irregularidades apontadas na decisão recorrida restringem a competitividade no certame, não se tratando de mera falha formal, o que justifica não se retirar a multa aplicada ao Responsável.

3. Mantém-se a advertência para que a Prefeitura Municipal de Uberlândia e seus órgãos passem a observar a Lei nº 8.666/93 nos procedimentos licitatórios futuros, em especial os dispositivos constantes dos arts. 3º e 31, de modo a evitar exigências de comprovação de habilitação econômico-financeira mediante inserção de índices que comprometam o princípio da competitividade.

4. Mantém-se, ainda, a determinação para que o contrato decorrente do procedimento licitatório em referência seja objeto de fiscalização por parte desta Corte em futura inspeção.

Traz-se à baila também o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão nº 2299/2011, de relatoria do ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em sessão do Plenário de 24/08/2011:

A argumentação relativa aos índices para comprovação da boa situação financeira da empresa, da mesma forma, apoia-se na suposta complexidade da obra, sem qualquer justificativa. Ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não está conforme a legislação, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados. No presente caso, foi grande a diferença entre esses índices (usualmente adotados) e os exigidos pela empresa, conforme demonstrado pela unidade técnica.

No âmbito do Governo Federal, a *Instrução Normativa MARE 5/1995*, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de *Liquidez Geral (LG)*, *Solvência Geral (SG)* e *Liquidez Corrente (LC)*. As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. (grifo nosso)

Isso posto, entende-se que o índice de liquidez adotado no edital, igual ou superior a 1,0 é razoável, nos termos das jurisprudências levantadas, o que dispensa justificativa por parte da Administração. Mesmo raciocínio é aplicado em relação ao índice de endividamento, por ser superior a 0,8 e estar dentro dos parâmetros usuais. Ele também não exige justificativa da administração para constar como requisito editalício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Com efeito, os índices contábeis adotados em edital de licitação devem ser imprescindíveis a garantir o atendimento do interesse público, sem restringir o caráter competitivo da licitação. Por isto não havendo justificas para adoção dos índices contábeis e valores utilizados no procedimento licitatório, bem como levando-se em consideração que os valores numéricos exigidos se encontram fora dos parâmetros usuais, tem-se que a cláusula editalícia em exame é irregular.

IX) Exigência sem justificativa de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa;

O artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica poderá incluir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que o interessado recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

O dispositivo legal supracitado autoriza a exigência de comprovação de realização da visita técnica, a ser fornecido pela Administração Municipal.

Colaciona-se o subitem 3.1, "i", do Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013, o qual dispõe sobre a visita técnica às fls. 42/43:

3.1 – Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope "A":

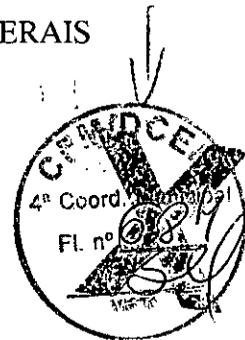
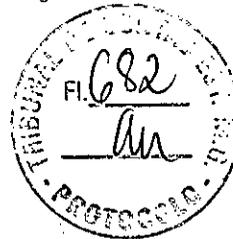
[...]

i) Atestado de visita técnica, que será fornecido após a visita técnica a ser realizada conforme o indicado nos itens 12,13 e 14 do QUADRO 01, pelo responsável técnico detentor do atestado de capacidade técnica.

O entendimento predominante nesta Corte é o de que a visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Nesse sentido deliberação desta Corte sobre o assunto em tela.

Licitação. Exigência de visita técnica depende da conveniência da Administração. [...]. O fato é que o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações não traz exigência imprescindível à habilitação no certame, pois contém a condicionante 'quando exigido', de modo que o atestado de visita técnica, como condição para habilitação, restringe-se à conveniência da Administração, dependendo da natureza do objeto licitado. O conhecimento das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, favorece à elaboração da proposta e, segundo Jessé Torres, escorado em jurisprudência administrativa do TJRJ, nivela os licitantes, 'porquanto se retira, daquele que eventualmente estivesse a disputar novo contrato, a vantagem de conhecer o local de execução da prestação' (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª edição, 2003, p. 356). De qualquer sorte, o atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. **Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação [...].**² (grifos nossos)

Acerca da visita técnica leciona Jessé Torres Pereira Júnior:

A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço.³

Diante do exposto, se entendida como necessária, a partir de juízo de conveniência e oportunidade, a visita técnica pode ser exigida em licitações. Cabe salientar que o conhecimento das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, favorece à elaboração da proposta pelos interessados licitantes.

² Decisão havida na Licitação n.º 696.088 e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro na sessão de 20/09/2005.

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 395.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em relação à exigência de que a visita técnica seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em sessão de julgamento dos Acórdãos nos 785/2012 e 748/2012 – Plenário:

Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência.

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato. (grifos nossos)

O Recurso Ordinário nº 859.005, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, Sessão de 7/8/13 reiterou essa concepção, no âmbito do TCE-MG, ao dispor:

[...] Nesse sentido, já há entendimento forte no Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a legitimidade da exigência da visita técnica. Claro que o Tribunal impõe algumas limitações a essa exigência, como, por exemplo, a impossibilidade de determinação de que a visita seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do seu quadro. Segundo o Tribunal, a visita poderá ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa, veja:

Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante. Acórdão 800/2008 Plenário – Sumário. (grifos nossos)

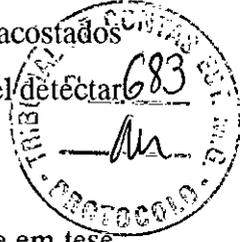
Diante do exposto, é possível concluir ser possível a realização da visita técnica, exigida como critério de habilitação, por qualquer responsável técnico à escolha do licitante. Entretanto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, essa exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais. É, assim, pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



No mais, cabe salientar que essa visita, conforme entendimentos supracitados, depende de prévia justificativa por parte da Administração Pública. A análise dos documentos acostados aos autos, porém, não permite vislumbrar essa justificativa, de modo que não é possível detectar as razões de conveniência e oportunidade que levaram à essa necessidade.



Diante disso, pelas razões acima mencionadas, conclui o Órgão Técnico que em tese, não há irregularidade no que concerne à exigência editalícia de realização de vistoria técnica pelo responsável técnico da empresa. Entretanto, essa vistoria demanda justificativa administrativa, o que não foi possível observar nos autos da Tomada de Preços nº 02.001/2013, o que configura uma irregularidade do certame.

X) Exigência ilegal e que colidem com a boa governança licitatória ao se inibir o efetivo embate de preços;

No caso, a CTCE se insurge contra a exigência prevista no item 3.1, alínea “g”, do edital:

g) Indicação das instalações, máquinas e equipamentos que estarão à disposição para a realização do objeto da licitação, bem como relação nominal e a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. **No caso específico de pavimentação asfáltica, por razões de ordem técnica, a Usina de Asfalto deverá estar instalada num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade.** Se de propriedade de terceiros, deverá ser apresentada documentação formal de compromisso de fornecimento na quantidade necessário ao cumprimento do contrato; (grifo nosso)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República assevera que:

Constituição da República/1988 – art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por sua vez, tem-se que o art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, alterado pela Medida Provisória n. 495, de 19/07/2010 visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Observa-se, ainda, que os princípios da legalidade e da isonomia, insertos no art. 37, XXI, da CR/1988 e art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993 constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que ele tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Ademais, não se pode estabelecer condições não previstas na Lei de Licitações, que resultem preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais concorrentes.

Nesta linha de raciocínio, cita-se a lição extraída da obra do Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª Edição – Editora Dialética – São Paulo (2009) o qual aduz que *“assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”*. (pág. 80)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Cabe observar, ainda, que o citado doutrinador afirma que *“é proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inci. III)”*. (ob. cit., pág. 81).

Neste sentido é, também, o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, Decisão n. 456/2000, Relator Ministro Benjamim Zymler, em assegurar que *“quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem o julgamento”*.

Advirta-se, que de acordo com as lições acima transcritas, conclui-se que todo procedimento de licitação deve conceder tratamento igualitário, isonômico e justo a todos os possíveis interessados, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.

Ainda sobre o tema, é a lição de Renato Lopes Becho, in "Boletim de Licitações e Contratos", Novembro de 2001, p. 671/688:

"1. Dentre as doutrinas da igualdade substancial, formal e jurídica proporcional, a aplicada à licitação é a formal, que determina igual tratamento jurídico dos licitantes. O princípio será atendido se houver isonomia de oportunidade para os interessados em participar do certame.

2. A igualdade perante a lei significa, em última análise, respeito ao princípio da legalidade. A isonomia de nosso texto constitucional significa igualdade na lei. Com isso, o princípio é primeiramente direcionado para o legislador, que não pode produzir leis que tragam desarmonia à igualdade de tratamento, exceto se houver correlação lógica entre o discrimine e o motivo da discriminação.

3. O princípio da igualdade aplicado na licitação é o mesmo princípio geral de Direito. Não há um princípio de igualdade específico, diferente dos demais, só para a licitação. Sendo assim, não há separação doutrinária entre os seus elementos, naquilo que sejam incidentes ao caso concreto."

Do exposto, cabe inferir que a exigência constante do item 3.1, alínea "g", do edital do processo licitatório Tomada de Preços nº 02.001/2013, como condição para participar do certame, de que as empresas licitantes deveriam dispor de usina de asfalto instalada num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade restringiu possíveis interessados em participar daquele certame, pois, ao elaborar o edital com tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

exigência, a Administração Pública descartou a possibilidade de que outras empresas, que possuíssem, por exemplo, estabelecimento a uma distância superior à exigida, avaliassem a viabilidade técnica e econômica delas participarem do certame, em virtude de terem que atender às condições de aceitabilidade do objeto dispostas no edital e no futuro contrato.

Diante disso, esta Unidade Técnica opina pela irregularidade da exigência contida no item 3.1, alínea “g”, do edital do procedimento licitatório em análise.

XI) Exigências restritivas à competitividade no que tange aos documentos constantes do item 3.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “k” e “n”;

Quanto a formulação das propostas, o Edital da Tomada de Preços nº 02.001/2013. Assim determina (fl. 52-v):

3.1 Para comprovar sua plena habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope “A”:

[...]

b) Declaração, sob as penalidades cabíveis que, comunicará a superveniência de fato impeditivo da habilitação;

c) Identificação do responsável pela assinatura do contrato;

d) comprovante de aquisição do presente edital

[...]

h) Licença de operação da Usina de Asfalto fornecida por órgão estadual ou municipal, e ainda pela FEAM, autorizando o seu funcionamento.

[...]

k) Declaração de pleno conhecimento dos locais e condições a serem realizados os serviços ora licitados, firmada pelo Responsável Técnico da empresa licitante, detentor de responsabilidade técnica, bem como pelo responsável legal da mesma.

[...]

n) Declaração de Idoneidade Financeira prestada por Instituição Bancária (com prazo de emissão não superior a 30 (trinta) dias).

Restri

Verifica-se que, tais documentos não constam no rol de documentos de habilitação legalmente exigíveis, disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993, o que denota que tais exigências representam criam embaraços desnecessários aos potenciais interessados em participar da licitação, em prejuízo da garantia da manutenção do caráter competitivo de que se devem revestir as contratações públicas, mormente aqueles descritos nos itens b, d, h e n, já que desbordam claramente, da intenção dos dispositivos supramencionados, de ampliar a



competitividade nas contratações públicas. Em razão disso, esta Unidade Técnica considera irregular o estabelecimento de tais exigências no edital.

XII) Exigências restritiva de comprovante de aquisição do edital

A análise de tal item torna-se desnecessária e redundante, pois tal exigência foi analisada no item anterior por tratar-se da alínea “d” do item 3.1 do edital.



XIII) Ausência de indicação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato celebrado;

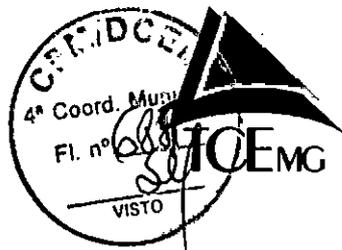
O art. 67 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos seguintes termos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (grifo nosso)

V

Na situação em análise, consta no edital da licitação que constitui obrigação da Contratante “supervisionar a execução dos serviços, com preposto idôneo e habilitado, efetuando inclusive medições para efeito de pagamentos” (fl. 39). Nesse sentido, consta também no Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia - 02.001/2013, Cláusula Segunda – Dos Prazos e Da Execução do Contrato que “A fiscalização dos serviços será de responsabilidade da Área requisitante, através de preposto devidamente habilitado, qual procederá, inclusive, medições mensais dos serviços executados” (fl. 270).

Verifica-se, também, que consta no Termo de Referência (fl. 50), o representante da Administração Pública a quem incumbiu a responsabilidade prevista no referido dispositivo legal, contendo, inclusive, a devida qualificação, da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

WANDERLEY FRAZÃO
CPF: 617.763.866-04
RG: M-4.985.382
CARGO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
FONE: (34) 9902-8086
EMAIL: FRAZAO_ENG@YAHOO.COM.BR

Ademais, cumpre destacar a presença nos autos do Decreto nº 221, de 24 de janeiro de 2013 (fl. 280), que designou, também, competência pela fiscalização dos contratos relativos a obras e serviços de engenharia aos servidores: Sr. Gilberto Fonseca Filho e João Bosco França.

Desta maneira não há que se falar na ocorrência de tal irregularidade.

XIV) Ausência de justificativa para a prorrogação do contrato no Termo Aditivo 1º;

A legislação aplicável à prorrogação dos prazos contratuais é regida pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta os contratos celebrados por particulares com a Administração Pública:

2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos nossos)

As possibilidades de prorrogação do contrato estão previstas no §1º do artigo supracitado:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



No presente caso, verifica-se, à fl. 489, que o pedido de aditamento de 25% prorrogação contratual por mais 02 (dois) meses fundamentou-se na “inclusão de serviços prestados pela empresa que anteriormente não estavam previstos, serviços esses necessários e imprescindíveis para manutenção da cidade”. Ainda, da análise do Parecer Jurídico, fl. 502, e do Termo de Aprovação de Aditamento Contratual, fl. 503, observa-se que estes fundamentaram-se na mesma justificativa retromencionada.

Tendo em vista que a justificativa apresentada se enquadra na hipótese prevista pelo inciso I do artigo supracitado, não há que se falar em irregularidade.

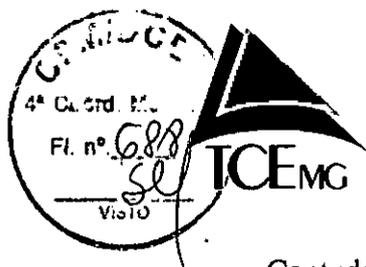
XV) Ausência de autuação de cópias das Notas de Empenho com seus respectivos comprovantes fiscais

A lista de documentos legalmente exigíveis a serem oportunamente juntados ao procedimento licitatório está prevista no art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme se segue:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação (grifo nosso)**

Como se observa, embora conste no inciso “XII” a previsão de juntada de qualquer documento relativo à licitação, não há determinação expressa da necessidade de autuação junto ao procedimento licitatório de cópia dos empenhos e notas fiscais das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Contudo, o art. 6º, VIII, da Instrução Normativa nº 08/2003 deste Tribunal de Contas dispõe que:

Art. 6º - Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

[...]

VIII - ordenamento, em separado, dos procedimentos licitatórios (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais (grifo nosso)

Nesse sentido, considerando que os empenhos e respectivas notas fiscais são essenciais à verificação da correta execução do objeto licitado, entende esta Unidade Técnica que tais documentos devem ser juntados ao processo licitatório.

No caso em análise, verifica-se a juntada de notas fiscais (fls. 282, 326, 377, 388, 417, 509, 546 e 581). No entanto, não é possível afirmar a correta exatidão destas com o valor contratado. Assim, ante à ausência da integralidade das notas fiscais ou de empenho na Tomada de Contas Especial em análise, resta detectada a irregularidade apontada nos autos do Tomada de Preços nº 02.001/2013.

Diante de todo o exposto, ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 176, III, do Regimento Interno, e considerando que foi constatada a ocorrência de irregularidades, quanto aos **itens II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XI e XV** deste exame técnico, sendo passível a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, entende esta Unidade Técnica que os presentes autos podem ser convertidos em Representação, nos termos do art. 310 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

No entendimento deste Órgão Técnico considera-se responsável pelas irregularidades apuradas o Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito de Araxá à época, signatário do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013 (fls. 38/66) e dos Contratos de Prestação de Serviços de Engenharia (fls. 269/273), e o Sr. João Bosco Borges, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época, signatário do Termo de Referência (fl. 50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



4. CONCLUSÃO

Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de dano erário, mas que há nos autos irregularidades relativas ao Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013, que ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos da análise, entende esta Unidade Técnica ser cabível a conversão da presente Tomada de Contas Especial em Representação, e posterior citação dos responsáveis.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conversão dos autos em Representação, com fulcro no art. 310 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 176, III, do mesmo Regimento, e, após a manifestação do Ministério Público de Contas, a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme disposto no inciso I do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 102 c/c §1º do art. 151, da Resolução nº 12/2008, considerando que no entendimento desta Unidade Técnica as irregularidades analisadas poderão ensejar a aplicação de multa aos responsáveis. /

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 18 de janeiro de 2018.

Adnei Esteves de Macedo
Analista de Controle Externo
2761-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n: 987.937
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Araxá
Exercícios: 2016



De acordo com a análise técnica de fl. 674/689, encaminho os presentes autos ao Exmº Sr. Conselheiro-Relator, nos termos do Despacho de fl. 672.

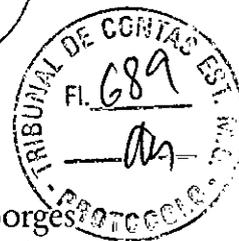
4ª CFM/DCEM, 25 de janeiro de 2018.

Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC 2761-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Processo n.º: 987.909
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá
Responsáveis: Jeová Moreira da Costa (então Prefeito) e João Bosco Borges
(Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época)
Ano Ref.: 2016

À Coordenadoria de Protocolo e Triagem,

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada por meio do Ofício n.º 572/2016, da Prefeitura Municipal de Araxá, em que foram apontadas, no relatório final, fls. 658/647, irregularidades na Tomada de Preços n.º 02.001/2013, além de dano ao erário no valor histórico de R\$1.017.819,00 e identificação do responsável.

A unidade técnica, às fls. 674/689, concluiu pela ausência de comprovação de dano ao erário no referido procedimento licitatório, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do presente processo, e opinou pela retificação da autuação de Tomada de Contas Especial para Representação, instrumento adequado para o exame das impropriedades identificadas no certame.

Assim sendo, acorde com a manifestação técnica, determino a conversão desta Tomada de Contas Especial em Representação, constando como representante o então Prefeito Aracely de Paula, do Município de Araxá, a teor do art. 310 do Regimento Interno.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para pronunciamento.

Tribunal de Contas, em 26/01/18.


HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem.

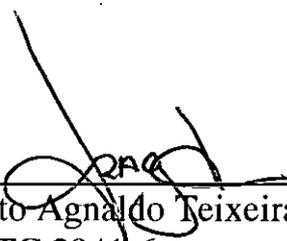


TERMO DE ALTERAÇÃO DE NATUREZA DE PROCESSO

Processo nº 987909



Em 31/01/2018, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, foi alterada a natureza dos autos em epígrafe de Tomada de Contas Especial para Representação, conforme determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator Substituto Hamilton Coelho, exarada à fl. 691.



Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura



PROCESSO Nº 987909

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Prefeito Municipal de Araxá - Aracely de Paula

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Araxá - exercício 2013

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos sobre Representação decorrente de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Araxá com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar possível prejuízo ao erário decorrente da Tomada de Preços 02.001/2013 - Processo 011/2013, no exercício financeiro de 2013.

Recebida a documentação de fls. 1 a 668 após a triagem, foi determinada a respectiva autuação e distribuição (fl. 669 a 671).

Conclusos, determinou o Relator o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para análise, nos termos do despacho de fl. 672.

Remetidos os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 4ª CFM para análise, foi elaborado o relatório de fls. 674 a 689, cumprindo transcrever a conclusão técnica, *verbis* :

Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de dano erário, mas que há nos autos irregularidades relativas ao Tomada de Preços nº 02.001/2013 - Processo nº 011/2013, que ensejam a aplicação de multa aos

V

Am

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

responsáveis, nos termos da análise, entende esta Unidade Técnica ser cabível a conversão da presente Tomada de Contas Especial em Representação, e posterior citação dos responsáveis.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conversão dos autos em Representação, com fulcro no art. 310 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 176, III, do mesmo Regimento, e, após a manifestação do Ministério Público de Contas, a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme disposto no inciso I do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 102 c/c §1º do art. 151, da Resolução nº 12/2008, considerando que no entendimento desta Unidade Técnica as irregularidades analisadas poderão ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.

Conclusos, foi determinada a conversão dos presentes autos em representação, nos termos do despacho de fl. 691.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da representação e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* os apontamentos feitos pela 4ª CFM, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 674 a 689, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica, para o indispensável exame e, concluídas as medidas instrutórias, devolvidos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

É o parecer.

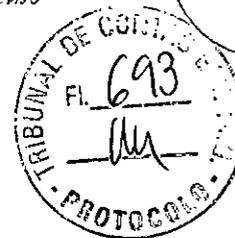
Belo Horizonte, 17 de abril de 2018.


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Processo n.º: 987.909
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Araxá
Representante: Aracely de Paula (Prefeito)
Representados: Jeová Moreira da Costa (Prefeito à época) e João Bosco Borges (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época)
MPTC: Elke Moura

À Secretaria da Segunda Câmara,

Citem-se os responsáveis acima elencados, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 307 do Regimento Interno, apresentar defesa e documentos que julguem pertinentes acerca dos fatos apontados no presente processo, sob pena de revelia.

Informe-se que somente serão aceitas razões de defesa e manifestações subscritas pela parte ou por procurador devidamente habilitado nos autos, mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo ao órgão técnico para novo exame e, após, ao *Parquet* para parecer conclusivo, conforme previsto na alínea “d” do inciso IX do art. 61, regimental.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Após, retorne-se o processo concluso a este relator.

Tribunal de Contas, em 19/4/18.

HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7527/2018 – Secretaria da 2ª Câmara



Belo Horizonte, 25 de abril de 2018.

Prezado Senhor,

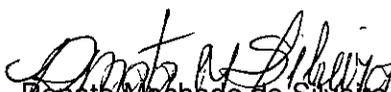
Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos de nº **987909** – Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgue pertinentes acerca dos fatos apontados no presente processo, sob pena de revelia.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los basta informar a seguinte chave de acesso: **407473853**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Jeová Moreira da Costa
Prefeito Municipal de Araxá, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7528/2018 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 25 de abril de 2018.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos de nº **987909** – Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgue pertinentes acerca dos fatos apontados no presente processo, sob pena de revelia.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los basta informar a seguinte chave de acesso: **407573851**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

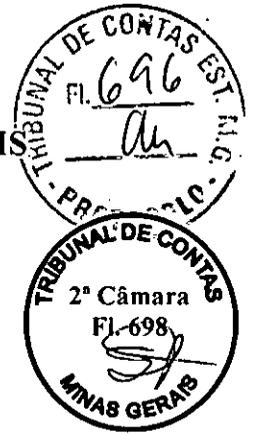

Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
João Bosco Borges
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Araxá, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº: 987909

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 11/05/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7527/2018, desta unidade.

Sônia Maria Sabino Tenório

Sônia Maria Sabino Tenório
TC 1193-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

08 MAIO 2018

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		08 MAIO 2018	
NOME OU ENDERE	TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		
Num.Ofício:	Proc./Doc.:	20187527	
7527/2018	987909		
CEP / COE	Destinatario:	PAYS	
	JEOVA MOREIRA DA COSTA		
DECLARA	Endereço:	ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
	Rua CALIMERIO GUIMARAES - 31 - APTO 801	TÁRIA / PRIORITAIRE	
	CENTRO		
	38183184 - ARAXA - MG	LADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATL	Mat.: 11930	RIMBOM DE ENTREGA	
	03/05/18	DATA DE RECEBIMENTO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		03 MAI 2018	
<i>João Evangelista Diniz</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>9874190531</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº: 987909

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 11/05/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7528/2018, desta unidade.

Sônia Maria Sabino Tenório

Sônia Maria Sabino Tenório
TC 1193-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 09 MAIO 2018

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: Proc./Doc.:
7528/2018 987909



Destinatario:
JOAO BOSCO BORGES

Endereco:
Rua LAZARO PAULISTA - 30 -
SANTO ANTONIO
38182122 - ARAXA - MG

PAÍS / PAYS

PREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

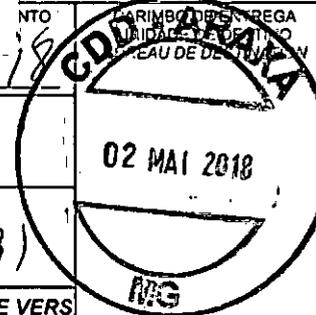
EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Mat.: 11930

J. Flávia Drummond
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

02/05/18



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

84190531

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Advocacia
Sebastião Duarte Valeriano
OAB/MG 119.661



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) CONSELHEIRO (A) RELATOR (A) DA
CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREIOS



AUTOS Nº: 987.909



0004128610 / 2018

ARAXA

JEOVÁ MOREIRA DA COSTA, já qualificado nos autos, havendo sido citado para os termos de uma REPRESENTAÇÃO, que lhe move ARACELY DE PAULA, Prefeito do município de Araxá, por seu advogado infra-assinado, vem a presença de V. S^a, apresentar

TCE/MG PROT/6886/11/MAI/2018 11:53 0041286 MAO 10

ALEGAÇÕES

em vista dos seguintes fatos e fundamentos de direito:

I - SÍNTESE DOS AUTOS

Em suma, a Comissão de TCE, aduziu que por meio de auditoria externa contratada, teriam sido constatadas diversas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços - 02.001/2013, que teriam causado prejuízo ao erário no valor histórico de R\$1.017.819,00 (um milhão, dezessete mil, oitocentos e dezenove reais); Por sua vez, tanto o relatório técnico dessa Eg^a Corte de Contas (fls. 674/689), quanto o parecer do MP de Contas, asseveraram que não há nos presentes autos elementos que caracterizem efetivamente a ocorrência de danos ao erário, sendo injustificado o apontamento do débito no valor quase que total da contratação, todavia, destacaram que algumas das irregularidades procedimentais atinentes a retrocitada tomada de preços poderiam ensejar a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Araxá Jeová Moreira da Costa, ora 1º representado; Posto isso, a unidade técnica opinou pela



conversão da Tomada de Contas Especial em Representação, a qual restou aceita pelo douto Cons^o Substituto, passando a constar como representante o então Prefeito ARACELY DE PAULA, do município de Araxá, a teor do disposto no art. 310, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas.

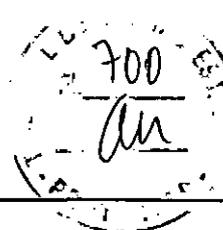
II - PRELIMINAR - CONVERSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CABIMENTO

Nobres Julgadores, no caso em apreço, os autos de Tomada de Contas Especial n^o 03/119/2016, instaurada pelo município de Araxá, em desfavor do 1^o representado, foram convertidos na presente REPRESENTAÇÃO, pelo douto relator (f. 691), conforme opinado pela douta área técnica dessa Corte, em razão da manifesta ausência de elementos que pudessem caracterizar a efetiva ocorrência de danos ao erário e diante da suposta existência de irregularidades procedimentais, atinentes ao retrocitado processo licitatório, que poderiam ensejar a aplicação de multa ao ex-alcaide.

Todavia, o art. 249, da Resolução n^o 12/2008, desse Eg^o Tribunal, apenas ~~se~~ ~~tão~~ ~~somente~~ prevê a possibilidade da conversão dos procedimentos de fiscalização desta Corte em Tomada de Contas Especial e não desta em Representação, senão vejamos:

"Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado."

Assim sendo, a falta de previsão legal para conversão da Tomada de Contas Especial em Representação, aliado a ausência de



danos ao erário - pressuposto de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial -, impõe a extinção desse processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, da Resolução nº 12/2008.

Nesse sentido, essa 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 08/02/2018, extinguiu os autos de Tomada de Contas Especial nº 987.893, de relatoria do em. Consº WANDERLEY ÁVILA, in verbis:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausente a constatação de dano ao erário, pressuposto de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III do RITCEMG c/c art. 485, IV do CPC, aqui aplicado supletivamente conforme art. 379 do RITCEMG."

A propósito, conveniente se mostra colacionar excerto do voto condutor do indigitado acórdão, ante a similitude com o caso em apreço, pois, tratou-se sobre atos do mesmo representado - Jeová Moreira da Costa -, foi instaurada pelo município de Araxá, também por meio da Portaria nº 04, de 18/02/2016 (f. 18), objetivando quantificar possível dano ao erário, em decorrência de apuração constante do relatório de auditoria formulado pela empresa Libertas Auditores e Consultores (a mesma empresa, cujas conclusões deram origem ao procedimento desta TCE), que evidenciou diversas irregularidades, porém, no Pregão Presencial nº 08.037/2014, senão vejamos:

"Por tais razões, não acolho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à existência de pressupostos de validade do processo, uma vez que ausente requisito básico, qual seja, a existência de dano ao erário.

Destarte, por estar ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de eventuais cominações nas esferas cíveis, penais e

¹ TCE/MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº: 987893 - 2ª Câmara - Rel.: Consº Wanderley Ávila - Sessão: 08/02/2018.



administrativas, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III do RITCEMG c/c art. 485, IV do CPC, aqui aplicado supletivamente conforme o art. 379 do RITCEMG.

Por fim, deixo de determinar a conversão dos autos em Representação, conforme requerido pela Unidade Técnica, ante a ausência de previsão regimental, sendo certo que o art. 249 do Regimento Interno desta Corte apenas possibilita a conversão de procedimentos de fiscalização do Tribunal em Tomada de Contas Especial.” (g.n.)

Por fim, acaso superada a preliminar arguida, ad argumentandum tantum, no mérito, tem-se que melhor sorte não socorre o alcaide representante.

III - DO MÉRITO

III.A - DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA, REFERENTES AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 02.001/2013

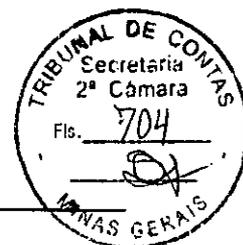
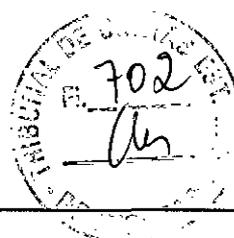
II) UTILIZAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA AO INVÉS DE PROJETO BÁSICO

Nobres Conselheiros, a unidade técnica asseverou que no tópico “Itens Licitados” (f. 39), havia a presença tão somente do preço global do serviço, sem detalhar cada etapa do mesmo com seu respectivo preço.

Além disso, afirmou, ainda, que não havia nos autos, qualquer outro documento referente à planilha orçamentária, em afronta ao disposto no art. 6°, IX, alínea “f”, da Lei n° 8.666/93.

Contudo, d.m.v, razão não lhe assiste.

Isso porque, ao compulsar os autos com acuidade, é possível constatar que no tópico “Itens Licitados” (f. 39),



consta a unidade de medida, a quantidade e o valor unitário do serviço/produto a ser licitado, qual seja, 2.200 toneladas, no valor de R\$440,00 a tonelada.

Salienta-se que não se fazia a necessidade de apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço a ser seguido, pois, o valor de R\$440,00, para cada tonelada de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) a ser adquirida pela municipalidade, já englobava a execução dos serviços de operação tapa buracos, a serem realizados em toda malha urbana do Município de Araxá, na medida de sua necessidade, conforme constado no tópico "**OBSERVAÇÃO:**", no final do documento denominado "**ESPECIFICAÇÃO**" - anexo II do edital -, f. 53.

Por fim, o relatório técnico aduziu que, pelo fato da prestação do serviço de operação tapa buracos possuir todo um procedimento próprio, com inúmeras etapas, conforme especificado às fls. 52/53, mister se fazia a necessidade de apresentação do custo de cada uma das etapas do serviço e do cronograma a ser seguido, de forma a dar mais transparência aos possíveis licitantes, minorando qualquer possibilidade de restrição da competitividade.

Entretanto, mais uma vez, melhor sorte não socorre a dita área técnica, haja vista que a cláusula 7.8, alínea "d", do edital (f. 47), previa que a avaliação/comprovação do andamento dos serviços seria feito **mensalmente** por medição, dentro de um prazo de **06 (seis) meses**, conforme constado no "**TERMO DE REFERÊNCIA**" - anexo I do edital -, à f. 50.

Portanto, não houve ausência de cronograma físico-financeiro na licitação ora em análise.



Assim sendo, tais apontamentos noticiados pela unidade técnica não merecem prosperar.

IV) AUSÊNCIA DE AVISO DA PUBLICAÇÃO DO LOCAL ONDE PODERÁ SER LIDO E OBTIDO O EDITAL DE LICITAÇÃO

Nobres Conselheiros, a simples falta nos avisos de onde poderia ser lido e obtido o edital do certame em questão, por si só, não era capaz de macular o procedimento, pois, nos citados avisos (fls. 68/70) constavam a modalidade de licitação, o seu número, os serviços a serem executados e a cidade.

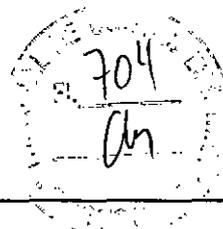
Logo, bastava uma singela ligação das empresas interessadas na sede da Prefeitura de Araxá, para que tal informação fosse obtida junto ao setor de licitações municipal, logo, *d.m.v.*, não merece prosperar a irregularidade apontada.

VI) COBRANÇA DE R\$ 50,00 PARA ADQUIRIR O EDITAL DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Doutos Conselheiros, a exigência de demonstração do pagamento cobrança para a aquisição do edital, como requisito de habilitação, desde que a limitada ao custo de sua reprodução gráfica, não restringe o caráter competitivo da licitação, conforme disposição expressa do art. 32, § 5º, da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida." (g.n.)

Com efeito, muitas Prefeituras têm o hábito de cobrar preços exorbitantes pela retirada de editais de licitação, afrontando diretamente o supracitado dispositivo legal.



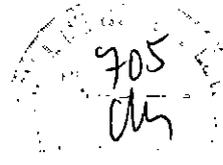
Entretanto, no caso em apreço a cobrança de apenas e tão somente a quantia de R\$55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 71/73) para retirada do edital da licitação em questão, d.m.v., não se mostrou exorbitante e, ao que tudo indica, se limitou ao valor do custo efetivo da reprodução gráfica somada a taxa de expediente, bem como não restringiu o caráter competitivo do processo licitatório em análise.

X) EXIGÊNCIA ILEGAL E QUE COLIDEM COM A BOA GOVERNANÇA LICITATÓRIA AO SE INIBIR O EFETIVO EMBATE DE PREÇOS

Nobres Conselheiros, foi apontado pela douda área técnica dessa C. Corte, como cláusula restritiva a possíveis interessados em participar do certame em apreço, a exigência de que as empresas licitantes deveriam dispor de usina de asfalto instalada num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá, constante do item 3.1, alínea "g", do edital do processo licitatório Tomada de Preços nº 02.001/2013.

Contudo, data vêniam, tal apontamento não merece prosperar.

Isso porque, conforme se verifica do item 3, na alínea "g", do Edital, apesar de exigir das empresas participantes do certame a necessidade de possuir usina de asfalto num raio de 120 km a partir do perímetro urbano da cidade de Araxá, possibilitou-as, na falta desta, da apresentação de declaração de terceiros que garantisse o fornecimento de componente indispensável à prestação dos serviços pertinentes à licitação, senão vejamos:



"(...) No caso específico de pavimentação asfáltica, por razões de ordem técnica, a Usina de Asfalto deverá estar instalada num raio máximo de 120 (cento e vinte) quilômetros a partir do perímetro urbano da cidade. Se de propriedade de terceiros, deverá ser apresentada documentação formal de compromisso de fornecimento na quantidade necessário ao cumprimento do contrato;" (destaques nossos)

Assim sendo, forçoso reconhecer que foi permitida não só as empresas que tenham usinas de asfalto em Araxá e região (Ibiá, Campos Altos, Tapira, Sacramento, Rifaina/SP, Perdizes, Pedrinópolis, Santa Juliana e Uberaba) participarem da licitação em questão, mas também as empresas que não possuem usinas de asfalto em qualquer local ou região que seja.

Na verdade, foi garantida a igualdade entre todos os licitantes, que possuam ou não usina de asfalto, sendo certo que esta exigência constitui, tão somente, uma garantia do Poder Público de que a empresa vencedora tinha capacidade, aptidão e qualificação técnica compatível com o objeto da licitação.

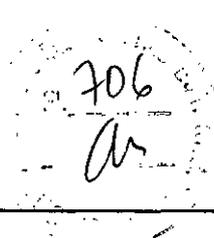
A propósito, em caso análogo, colhe-se julgado do Eg. TJMG, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS - EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA DETENHA OU INSTALE USINA EM LOCALIDADE PRÓXIMA AO CANTEIRO DA OBRA - LEGITIMIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA DE URGÊNCIA.

1. A lei possibilita a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

2. O direito de uma empresa participar de determinada licitação sofre restrições na medida em que alguma exigência técnica seja indispensável para o bom cumprimento do contrato.

3. **A regra editalícia que impõe que a usina de asfalto que será utilizada pelo vencedor do certame realizado pelo Município de São Gonçalo do Rio Abaixo esteja situada a menos de 60 km de distância das vias a serem pavimentadas, por se tratar de mera condição à habilitação técnica, não se apresenta desarrazoada ou ilegal. Inexistência de ofensa aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n.**



8.666/93, porquanto não se trata de exigência referente à localização da sede da empresa contratada.

4. Possibilidade de o licitante apresentar uma declaração da empresa que será a responsável pelo processamento do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), desde que respeitada a delimitação geográfica imposta. Requisito que atende ao princípio da igualdade e assegura o caráter competitivo da licitação.

5. Recurso não provido.² (grifos nossos)

Destaca-se que no bojo do respectivo voto, a em. Relatora, Des^a **ÁUREA BRASIL**, declinou pertinentes fundamentos, pelo que se pede venia para integrá-los à presente defesa:

"Ora, como sobejamente se sabe, a qualidade do concreto asfáltico depende, dentre outros fatores, das temperaturas adotadas no momento da mistura dos materiais na própria usina e também no instante de seu espalhamento e compactação no solo. Isso significa dizer que, quanto maior a distância entre a usina e o canteiro de obras, maior será a perda da temperatura do CBUQ em razão da realização do transporte, respaldando tecnicamente a exigência de localização geográfica do estabelecimento industrial." (grifei)

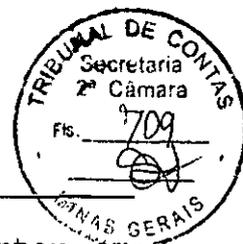
De mais a mais, o ex-prefeito, ora 1º representado, não teria condições técnicas para questionar aspectos nesta área de engenharia, ao homologar o certame e firmar o contrato, apenas o fez no sentido de dar os impulsos legais no processo administrativo na função de chefe de poder.

Assim sendo, não se verifica, a ilegalidade da exigência editalícia apontada pela unidade técnica.

XI) EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NO QUE TANGE AOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO ITEM 3.1, ALÍNEAS "B", "C", "D", "H", "K" E "N"

Cultos Conselheiros, embora a exigência dos documentos retrocitados não constarem no rol de documentos de habilitação legalmente exigíveis, disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº

² TJMG – AGI-CV nº: 1.0572.15.003331-2/001 – 5ª Câmara Cível – Rel.: Des^a Áurea Brasil – Publ.: 12/07/2016.



8.666/93, representa apenas uma formalidade que não importou em prejuízo ao procedimento licitatório, nem mesmo em restrição ou ofensa aos princípios norteadores da licitação.

Pelo contrário, essas exigências constituem atos de probidade da administração com a coisa pública, que buscavam resguardar o erário ante à eventuais ilicitudes no processo de contratação e execução do contrato derivado da Tomada de Preços em questão.

São apenas termos de ciência e identificação, de fácil obtenção pelos licitantes e que não acarretaram exclusão de nenhum possível contratado, de modo que não trouxeram prejuízos à competitividade do certame.

A propósito, veja-se que em julgado de 25/08/2015 o C. TCU admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes. (Vide Acórdão nº 6.047/2015 - 2ª Câmara - Rel.: Min.º Raimundo Carreiro)

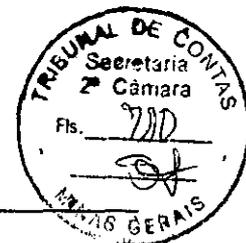
Portanto, não há que se falar em quebra do caráter competitivo, logo, a improcedência da irregularidade apontada, é medida que se impõe.

XV) AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO DE CÓPIAS DAS NOTAS DE EMPENHO COM SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES FISCAIS

Eminentes Conselheiros, com efeito, não houve autuação no processo licitatório das cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais, referentes ao processo licitatório em questão.



708
u



Todavia, o 1º representado esclarece que tais cópias estavam devidamente arquivadas no setor de contabilidade do município de Araxá, conforme demonstra a documentação em anexo. (doc.01)

Desta forma, é possível confirmar a correta exatidão das notas fiscais com o valor contratado, sem prejuízos a análise técnica.

Isso porque, as despesas impugnadas (R\$1.017.819,00) tiveram por base o contrato de prestação de serviços de engenharia no valor de R\$924.000,00, conforme Termo de Homologação e Adjudicação de f. 268 e o aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo de serviços na quantia de R\$231.000,00 (fls. 504/505), cujo objeto era a aquisição, por parte da municipalidade, de serviços de operação tapa-buracos, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, em toda a linha urbana do município de Araxá.

Ocorre que as notas fiscais de 8 (oito) medições, assinadas pelo Sr. JOÃO BOSCO BORGES, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, à época, acompanhadas dos respectivos diários de obra e relatórios fotográficos, assinados pelo Sr. WANDERLEY FRAZÃO, Chefe de Depto. da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, demonstram que os serviços contratados, objeto da licitação firmada, foram efetivamente prestados ao município de Araxá, no valor total de R\$1.153.923,00, conforme demonstram as cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais, referentes ao processo licitatório em questão.

Esclarece, por oportuno, que o depósito de R\$416.984,26 realizado pelo a municipalidade em favor da empresa VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, no dia 29/11/2013, englobou a

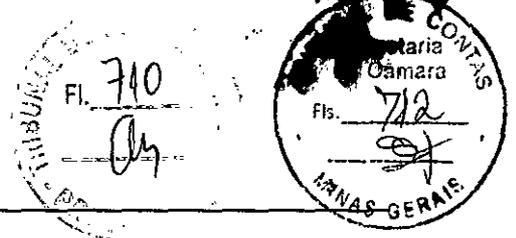


quitação da nota de empenho no valor de R\$130.204,20, referente a tomada de preços em questão, bem como a quitação de outras duas notas de empenho, devidas a referida contratada, no entanto, referentes a concorrência nº 000009/2011, vencida pela citada empresa.

Cumpra neste ponto, para fins de melhor esclarecer a Corte, transcrever uma planilha simples acerca destas afirmações:

NOTAS FISCAIS (FLS.)	VALOR DA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA DE EMPENHO	RETENÇÃO	VALOR DO COMPROVANTE FISCAL
282	R\$136.067,40	R\$136.067,40		R\$136.067,40
326	R\$195.241,20	R\$195.241,20		R\$195.241,20
377	R\$179.163,60	R\$179.163,60	R\$806,24	R\$178.357,36
388	R\$144.144,00	R\$144.144,00	R\$648,65	R\$143.495,35
417	R\$161.338,80	R\$161.338,80	R\$726,02	R\$160.612,78
509	R\$105.806,40	R\$105.806,40	R\$476,13	R\$105.330,27
546	R\$101.921,40	R\$101.921,40	R\$458,65	R\$101.462,75
581	R\$130.204,20	R\$130.204,20	R\$585,92	R\$129.618,28
TOTAL	R\$1.153.887,00	R\$1.153.887,00	R\$3.701,61	R\$1.150.185,39

Por fim, acaso os doutos Conselheiros entendam que faltou maior zelo para o atendimento da Instrução Normativa nº 08/2003, é inegável, que tal fato adveio dos órgãos que assessoravam o ex-Prefeito e não dele próprio.



Pois, diante da extensa dimensão do quadro de servidores normalmente encontrada no âmbito municipal, tem-se que a hipotética obrigação da juntada ao procedimento licitatório de cópia dos empenhos e respectivos comprovantes legais se trata de medida sabidamente relegada a agentes públicos subordinados na estrutura administrativa da Municipalidade.

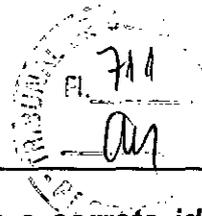
Haja vista, que diverso de outras autoridades, o Prefeito Municipal tem por dever primário, administrar a cidade e, pois delega, e deve delegar o atendimento destas obrigações a seus subordinados. Este é o caso dos autos.

III.B - IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS ATINENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, QUAIS SEJAM, O DOLO OU CULPA ENTRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS E A CONDUTA DO 1º REPRESENTADO

Por fim, nobres Conselheiros, importa salientar que o entendimento alçado pelo relatório técnico desse Egº Tribunal (fls. 674/689), não se coaduna com a tese da responsabilidade subjetiva, uma vez que não foi verificado os requisitos para apuração da responsabilidade subjetiva, quais sejam, o **dolo** ou a **culpa** entre as irregularidades apontadas no supracitado documento e a conduta do 1º representado.

Destaca-se que a tese da responsabilidade subjetiva, há muito já restou pacificada no âmbito judicial, porém, ainda é controvertida nas esferas de algumas Cortes de Contas do país.

No entanto, acerca da utilização da tese da responsabilidade subjetiva, no âmbito dos Tribunais de Contas, transcreve-se parte do voto do em. Conselheiro **RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**, proferido no ACÓRDÃO TC-211/2015, Sessão do dia 17/03/2015, do Egº TCE/ES, *in verbis*:



“Neste viés, é importante destacar que para a correta identificação dos responsáveis por um ato irregular, se mostra imprescindível individualizar as condutas para efeito de imputar a correta sanção, especialmente, porque as Organizações Administrativas comportam agentes atuando em relação de interdependência.

Para balizar o meu entendimento sobre a matéria, trago a lume a seguinte doutrina:3

“A formação da vontade estatal é, muitas vezes, feita pelo processo administrativo. Este processo, por vezes, é composto por vários atos administrativos praticados por mais de um agente, pertencentes a um ou mais órgãos da Administração, de forma que diversos agentes públicos exercem sua competência em um mesmo processo, para, afinal, chegar-se à manifestação de vontade do Estado. Assim, embora o ato final seja praticado apenas por um agente, sua decisão é feita com base em várias manifestações anteriores de outros agentes. Ocorre que o agente que vai praticar o ato final não tem condições de verificar, detalhadamente, todas as condições em que foram praticados os atos anteriores, ainda que ele deva verificar a forma e as formalidades necessárias para a prática desses.” (grifos nossos)

E, acrescentou:

“(…) a Constituição Federal e o Código Civil em vigor, ao tratarem da responsabilidade civil do agente público por danos ocorridos no exercício da função pública, exigem que a imputação da responsabilidade ocorra de forma subjétiva, direta e individual.

Assim, mesmo que a lei imponha a fiscalização dos atos de demais agentes, não há que se entender que os agentes superiores devam descer às minúcias dos procedimentos em todas as áreas, primeiramente porque muitas vezes não possui competência técnica para verificar determinados elementos do ato.

Em segundo lugar, porque ao se admitir a aplicação na modalidade de culpa (in vigilando e/ou in eligendo), nos casos de sanção punitiva estatal, exigindo que se examinem todos os atos praticados pelos seus subordinados, é dizer que estes são desnecessários, pois o tempo que o agente dispensaria verificando detalhadamente o ato, poderia ele mesmo praticá-lo.

Por outro lado, do ponto de vista da Administração Pública, o agente deve partir do pressuposto de que os atos de seus antecessores que chegam para sua ratificação estão corretos.

Nesse sentido, ao expedir um ato, devem ser verificados pelos agentes superiores se os atos anteriores possuem os elementos formais, mas é impossível exigir-lhes que praticamente refaça-os todos.



712
M



Aliás, se por um lado o ordenador de despesas tem o dever zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, para orientar as contratações de sua gestão, com base na expectativa de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, **por outro, não se pode olvidar que seria impossível, diante dos grandes problemas que afligem o município, que o Prefeito pudesse ser diligente em todas as questões que envolvem sua gestão, (...).**" (destaques nossos)

Nesse diapasão, o ACÓRDÃO n° 65/1997, do Eg° TCU julgou um recurso interposto por agente público lotado na Caixa Econômica Federal - CEF que teria autorizado a venda de um imóvel com base nas informações prestadas por seu subalterno, entendendo que, nesta situação, o gestor não deveria responder pelo dano ao erário, pois não havia condições de checar as aludidas informações que embasaram seu ato, senão vejamos:

*"Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes"*³

In casu, diante do cenário contido nos autos, conclui-se, que foi imputado ao 1° representado, a prática de irregularidades, independentemente de uma disposição volitiva própria do ex-prefeito (dolo ou culpa), **haja vista que, o mesmo responde por tudo o que ocorreu na licitação em análise, pela sua mera condição de ser, à época dos fatos, o Prefeito.**

Todas as supostas irregularidades listadas, pelo relatório técnico desse Eg° Tribunal (fls. 674/689) são explicitadas, efetivamente, como irregularidades administrativas, sendo que, repise-se, em nenhum momento, a elas é atrelado um elemento subjetivo que ligasse tais condutas a um fim desonesto por parte do 1° representado.

³ TCU - ACÓRDÃO n°: 65 - Plenário - Rel.: Min° Adhemar Paladini Ghisi - Sessão: 16/04/1997.



Ocorre que ocupar o cargo de Prefeito e homologar e/ou prorrogar as licitações, por si só, não enseja a responsabilização do gestor público, pois tal solução implicaria responsabilização objetiva.

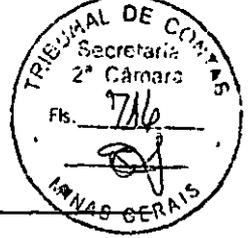
Mormente, no caso em apreço, onde se verifica-se, que o ex-prefeito atuou no certame em sua respectiva área de responsabilidade, ou seja, homologou e prorrogou o procedimento, firmando o contrato e aditivo, apenas no sentido de dar os impulsos legais no processo administrativo na função de chefe de poder, posto que o responsável é médico por formação, portanto, desprovido de qualquer conhecimento técnico específico para que pudesse verificar eventuais irregularidades no procedimento, e, por isto mesmo valeu-se assessores técnicos na área jurídica.

Assim, imbuído de confiança nestes membros, o responsável subscreveu os documentos concernentes à licitação em questão, aparentemente certo da inexistência de supostos vícios.

Não há qualquer prova de que as irregularidades tenham sido provocadas a forma proposital, mediante combinação ou ajuste entre os servidores e o ex-Prefeito, visando obter vantagem com a adjudicação do objeto da licitação.

Assim, não se pode, pura e simplesmente, imputar ao 1º representado, a responsabilidade pessoal pela execução dos contratos que assinou e prorrogou, ainda mais, quando respaldado por pareceres da assessoria jurídica do ente municipal, que concluíram pela legalidade formal do processo licitatório em questão, haja vista, que por outro lado, ele (ex-Prefeito), igualmente, não podia deixar de ser identificado como o responsável jurídico pela avença em questão.

Nesse sentido, colaciona-se aresto do Eg. TJMG:



"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DE **FRUSTRAÇÃO E DEFRAUDAÇÃO DE LICITAÇÃO**. ART. 10, VIII, LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE VICE-PREFEITO. PERMISSIVO NA LEI ORGÂNICA. **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA, DOLO, DESONESTIDADE E MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

- Na hipótese do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 é necessária a má-fé e a intenção desonesta do agente em fraudar o processo licitatório.

- Hipótese na qual o ato de permitir a participação do Vice-Prefeito em processo licitatório por ele vencido não traduz, por si só, má-fé em razão de existir dispositivo na lei orgânica municipal a autorizando e o **Prefeito Municipal e os integrantes da comissão de licitação estavam respaldados por parecer da assessoria jurídica do Município.**¹⁴
(grifos nossos)

Também nessa trilha, é o entendimento do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

1. Agravo regimental contra decisão que, com apoio no entendimento jurisprudencial do STJ, negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que externou: "**o Administrador Público não pode ser condenado por ato de improbidade, quando se constata que deixou de realizar licitação em razão de parecer da Procuradoria Municipal, que recomendou a inexigibilidade do ato licitatório.** Ante a inexistência de prova robusta de que os réus da ação de improbidade deixaram de realizar o procedimento de inexigibilidade de licitação, não há como falar em imposição da pena prevista na lei federal 8.429/92".

2. (omissis).

3. (omissis).

4. Agravo regimental não provido.¹⁵ (destaques nossos)

Veja-se que, na mesma linha de raciocínio, é a construção jurisprudencial da Suprema Corte, verbis:

"EMENTA: PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). **AUDIÇÃO PRÉVIA DO ADMINISTRADOR À PROCURADORIA JURÍDICA, QUE ASSENTOU A**

⁴ TJMG – AC nº: 1.0040.08.069585-7/001 – 1ª Câmara Cível – Rel.: Desº Alberto Vilas Boas – Publ.: 10/06/2011.

⁵ STJ – AgRg no REsp nº: 1.224.462/MG – Rel.: Minº Benedito Gonçalves – Julg.: 15/09/2013.



INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. ART. 395, INCISO III, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. (omissis).

2. **O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (“Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”) atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação.**

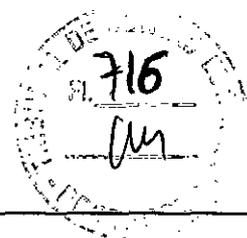
3. In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

4. Denúncia rejeitada por falta de justa causa – art. 395, III, do Código de Processo Penal.⁶ (sem grifos no original)

Além disso, relevante transcrever aqui, trecho do brilhante voto do em. Min^o LUIZ FUX, quando do julgamento do Inquérito nº 3.077/AL, no C. STF, em que era perquirida a prática do ilícito previsto no caput do art. 89 da Lei 8.666/93, assim esclareceu:

“No Superior Tribunal de Justiça, tivemos a oportunidade de decidir uma causa semelhante, por isso que, neste caso, também há essa coincidência. Lá acentuou-se que quem pretende praticar um ilícito não consulta parecer de procuradoria jurídica para saber se vai fazer bem ou mal; faz mal, assumindo o risco de produzir o resultado. Aqui houve, então, uma consulta da procuradoria. Então, pode-se partir da premissa de que o procurador também estava em conluio para a prática desse ilícito - esse conluio não foi demonstrado nos autos. Então, restaria o quê? Atribuir ao procurador do Estado, do município, procurador ou advogado, um crime de exegese, que já foi banido do ordenamento de há muito. Quer dizer, a má interpretação do Direito não pode conduzir à configuração de um ilícito penal, salvo se determinar o elemento subjetivo

⁶ STF – INQ nº: 2.482/MG – Tribunal Pleno – Rel.: Min^o Ayres Britto – Julg.: 15/09/2011.



do tipo - como Vossa Excelência destacou - com a finalidade de fraudar.
(sem destaques no original)

Assim sendo, não havendo prejuízo pelas falhas em apreço, bem como não há como afirmar que houve dolo, má fé ou culpa na condução do procedimento em comento por parte do 1º representado, entende-se desnecessária a aplicação de multa ao ex-prefeito, comportando, tendo em vista o efeito pedagógico da ação deste Egº Tribunal, uma recomendação ao atual chefe do Executivo Municipal de Araxá, notadamente, com intuito de evitar a repetição de tais supostas falhas nas gestões futuras.

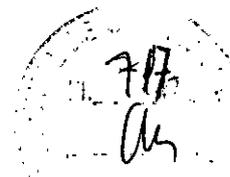
Para finalizar, a defesa pede redobradas venias, para demonstrar que o 1º representado Dr. Jeová Moreira da Costa, desde o ano de 1993, por ocasião da sua primeira gestão, sempre foi um chefe de governo **honesto e diligente** no trato com o sagrado dinheiro público, quando por iniciativa própria **abriu mão de uma pensão mensal e vitalícia, atualmente no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), concedida aos ex-ocupantes do cargo de Prefeito Municipal de Araxá, por considerar o pagamento, apesar de legal, "imoral" e "antiético", senão vejamos:**

A Lei Municipal nº 1.703-A/81 (doc.02) estabeleceu que os ex-ocupantes do cargo de Prefeito Municipal teriam direito a uma pensão vitalícia correspondente aos vencimentos de chefe de divisão ou equivalente, da Prefeitura de Araxá, *in verbis*:

"Art. 1º - Aos ex-ocupantes do cargo de Prefeito Municipal que o tenham exercido em caráter permanente, é concedida, pelo exercício da investidura, uma pensão mensal vitalícia nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Não mais será concedida pensão mensal vitalícia aos Prefeitos que tomarem posse no cargo, a partir de janeiro de 1.993. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.580 de 26 de janeiro de 1993).

⁷ STF - INQ nº: 3.077/AL - Tribunal Pleno - Rel.: Minº Dias Toffoli - Julg.: 29/03/2012.



Art. 2º – A pensão terá valor correspondente aos vencimentos de Chefe de Divisão, ou equivalente, da Prefeitura Municipal e será devida a partir desta Lei.”

Naquela ocasião estava em vigor a Lei Municipal nº 1.287/74⁸ (**doc.03**), que previa como órgão de primeiro grau do Município exatamente as Divisões.

Com a alteração da organização administrativa do Município de Araxá, pela Lei Municipal nº 2.313/89 (**doc.04**), foram criadas as Secretarias Municipais, que também são órgãos de primeiro grau.

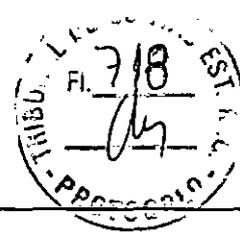
Desta maneira, com a nova estrutura da Prefeitura de Araxá, o Chefe de Divisão passou a chamar-se Secretário Municipal, logo, a pensão que era paga aos ex-ocupantes do cargo de Prefeito Municipal, com a remuneração do Chefe de Divisão passou a ser paga pela remuneração do Secretário Municipal.

Assim sendo, como a Lei Municipal nº 7.109 de 29 de setembro de 2016 (**doc.05**) fixou o valor dos subsídios mensais dos Secretários Municipais para a legislatura de 2017 a 2020 em R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conclui-se que a pensão mensal vitalícia concedida, a um ex-ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Araxá, hoje é de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Todavia, a primeira medida que o 1º representado, tomou ao assumir a Prefeitura de Araxá em 1º de janeiro de 1993, por ocasião de seu primeiro mandato como chefe do executivo, foi encaminhar ao legislativo local, o **Projeto de Lei nº 03/93 (doc.06)** que foi aprovado e sancionado, tornando-se a Lei

⁸ Norma revogada integralmente pela Lei Municipal nº 2.360/1990. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ. < http://201.62.56.219:8080/sapl/generico/norma_juridica_pesquisar_proc?incluir=0&lst_tip_norma=&txt_numero=1287&txt_ano=&lst_assunto_norma=&dt_norma=&dt_norma2=&dt_public=&dt_public2=&txt_assunto=&rd_ordenacao=1&btn_norma_pesquisar=Pesquisar >. Acesso em 19 jul 2017.

Advocacia
Sebastião Duarte Valeriano
OAB/MG 119.661



Municipal nº 2.580 de 26 de janeiro de 1993 (doc.07), que alterou dispositivo da então a Lei Municipal nº 1.703-A/81, para fazer constar que não mais seria concedido pensão mensal vitalícia aos Prefeitos que tomassem posse no cargo, a partir de janeiro de 1993, ou seja, a partir da sua própria gestão.

Portanto, desde 1997, ou seja, depois do término do seu primeiro mandato, o 1º representado poderia estar até presente momento usufruindo da aludida benesse, pois o texto Constitucional vigente à época (art. 40, da CR/88), não impunha restrição à atividade legislativa municipal a respeito da previdência de seus próprios agentes, tampouco exigia contribuição por parte dos beneficiários. (*tempus regit actum*)

Salienta-se que a concessão da pensão mensal vitalícia aos ex-Prefeitos de Araxá, com amparo na supracitada Lei nº 1.703-A/81, somente passou a se afigurar incompatível com a norma do art. 40, da CR, quando esta foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que acolheu o caráter contributivo do sistema previdenciário.

Tanto é que a investida do douto representante do MPE de Araxá, para barrar os pagamentos das pensões mensais vitalícias aos ex-Prefeitos ~~e viúvas de ex-Prefeitos~~ de Araxá, foi negada pelo Poder Judiciário de Minas Gerais - já coberto pelo trânsito em julgado -, amparado justamente na retrocitada Emenda a CR/88, senão vejamos:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PENSÃO VITALÍCIA - EX-PREFEITOS E VIÚVAS - COISA JULGADA E IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.703/81 - CONSTITUCIONAL - PENSÃO POR MORTE A EXPREFEITOS E A VIÚVAS DE EX-PREFEITOS - BENEFÍCIOS ALCANÇADOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - COMPATIBILIDADE COM O REGIME PREVIDENCIÁRIO - PENSIONAMENTO CONCEDIDO APÓS O PODER DE EMENDA -



DESRESPEITO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - PARCIAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

Em nenhuma das ações anteriormente proposta discutiu se a Lei Municipal supracitada foi recepcionada pela constituição ou, até mesmo, se afronta princípios constitucionais.

Conquanto se deva manter a sentença que considerou legítimo, até mesmo em obséquio à garantia do direito adquirido, o pagamento da pensão mensal vitalícia aos ex-Prefeitos e viúvas de ex-Prefeitos que alcançaram o benefício antes da Emenda Constitucional n.º 20/98 - quando a lei municipal de regência se revelava compatível com as normas constitucionais previdenciárias -, é de se reformá-la em relação à pensionista que obteve o benefício após o exercício do poder de emenda, em virtude da incompatibilidade da lei local com o caráter contributivo do sistema previdenciário. (...)."⁹ (destaques nossos)

Todavia, a atitude do ex-Prefeito, ora 1º representado, refletiu a sua capacidade, enquanto autoridade eleita, de "cortar na própria carne" - iniciativa quase que rara, máxime em se tratando da classe política -, agindo prontamente no sentido de considerar que a relação jurídica dos ex-Prefeitos com o município de Araxá possui natureza precária, transitória e temporária, inadmitindo que direitos pecuniários extrapolassem o tempo do mandato eletivo, ainda que legais, pois na visão do representado, desrespeitavam o interesse público, em verdadeira afronta ao princípio da moralidade administrativa.

Acerca da alegada violação ao princípio da moralidade, colaciona-se trecho da em. Presidente da Suprema Corte, Min^a **CARMEM LÚCIA**, que em julgado de sua relatoria, afirmou que:

"(...) aludida "pensão" não passa de uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não como benefício, mas como uma benesse ou favor conferido a quem tenha se desinvestido do cargo eletivo, após ter desempenhado o mandato completo."¹⁰

Ocorre que passados mais de 12 (doze) anos longe da vida pública, depois de ter se consolidado empresário do ramo de

⁹ TJMG - AC - n.º: 1.0040.09.086206-7/013 - 8ª Câmara Cível - Rel.: Des^a Ângela de Lourdes Rodrigues - Publ.: 26/04/2016.

¹⁰ STF - ADI n.º: 3853/MS - Tribunal Pleno - Rel.: Min^a Carmem Lúcia - Publ.: 26/10/2007.



combustíveis e hotelaria, produtor rural e pecuarista, proprietário de uma conceituada clínica médica na cidade, de ter formado seus dois filhos em medicina, mesma graduação sua e de sua esposa, tudo conquistado de forma lícita, fruto de muito trabalho e esforço, o 1º representado voltou a concorrer para pleito municipal do ano de 2008, venceu, tomou posse em 1º de janeiro de 2009, foi reeleito em 2012, e saiu em outubro de 2014. 720
An

E, agora, é acusado pela atual gestão do município de Araxá, de forma arbitrária e abusiva, de ter praticado diversas irregularidades no processo licitatório em questão, que teriam causado prejuízo ao erário no valor histórico de R\$1.017.819,00.

Quando, em verdade, os elementos de prova já submetidos à apreciação dos doutos Conselheiros, demonstram que a presente Tomada de Contas Especial movida em desfavor 1º representado, trata-se de procedimento temerário, sem evidências de prejuízo ao erário, promovida por ente municipal, cujo chefe do executivo é inimigo capital do representado.

Pois, é fato público e notório e, por isto mesmo, independe de provas (art. 374, I, do NCPC/15), que o atual Prefeito do município de Araxá Dr. ARACELY DE PAULA e o ex-Prefeito Dr. Jeová M. da Costa, ora 1º representado, além de serem adversários políticos diretos, guardam entre si pública inimizade, visto que as partes processaram umas às outras na Justiça Eleitoral, em virtude do penúltimo pleito municipal (2012).

Tal fato por si só, já torna plausível que se questione acerca da prudência e isenção de ânimo dos aproximadamente 100 (cem) procedimentos de Tomadas de Contas Especial, decorrentes de supostas irregularidades relativas ao exercício financeiro de



721
An



2013, que já foram instauradas perante esse Tribunal pelo município de Araxá em desfavor do 1º representado, entender de outra forma é dissociar-se do que realmente ocorre na vida prática.

Portanto, a legitimidade ativa da municipalidade, para instaurar Tomada de Contas Especial, não pode ser utilizada como instrumento de vingança pessoal do seu alcaide, conforme ocorrido no caso *sub judice*.

IV - DOS PEDIDOS

Posto isso, requer:

1º) Que seja reconhecida a preliminar suscitada, para reconhecer a impossibilidade de conversão da Tomada de Contas Especial em Representação, ante a falta de previsão legal e, em ato contínuo, **julgar extinto este processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial** (ausência de danos ao erário), nos termos do art. 176, III, da Resolução 12/2008;

2º) No mérito, que seja afastada a responsabilidade pelas supostas irregularidades apontadas, deixando-se de aplicar multa ao 1º representado, convolvando-a em recomendação a atual administração da Prefeitura Municipal de Araxá, com intuito de evitar a repetição de tais falhas nas gestões futuras;

3º) Por fim, em caso de eventual condenação do 1º representado, há de se considerar a adequação desta fixação em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se a multa no seu patamar mínimo.

V - DAS PROVAS



Advocacia
Sebastião Duarte Valeriano
OAB/MG 119.661

722
09



Protesta pela produção de todas as provas admitidas em
Direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Araxá (MG), 10 de maio de 2018.

SEBASTIÃO DUARTE VALERIANO
OAB/MG 119.661

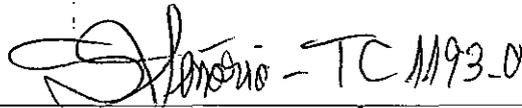


TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 22/05/2018 faço o encerramento do volume nº 3 do processo nº 987909, contendo 212 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4128610/2018 - FL. 25.

 - TC 1193-0

SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA
SONIA MARIA SABINO TENORIO